



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 45

QUINTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/A, de 31 de Outubro:

Permite a majoração dos apoios previstos nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/95/A, de 22 de Agosto, e 6/2002/A, de 11 de Março, que se destinem a ser executados nas ilhas Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo..... 2444

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/A, de 31 de Outubro:

Cria a Reserva Florestal de Recreio da Falca, na ilha do Faial..... 2445

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro:

Altera a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA)..... 2446

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A, de 31 de Outubro:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.os 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques..... 2453

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/A, de 31 de Outubro:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, que estabelece o regime de licenciamento de exploração de máquinas de diversão..... 2458

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A, de 31 de Outubro:

Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC..... 2464

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/A, de 31 de Outubro:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A, de 16 de Janeiro (cria a Natureza Viva – Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, SA)..... 2468

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A, de 2 de Novembro:

Aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos laços rodoviários e respectivos troços na ilha de São Miguel em regime de portagem sem cobrança ao utilizador (SCUT).... 2475

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2006/A, de 31 de Outubro:**

Aprova a Orgânica da Presidência do Governo Regional dos Açores e o respectivo quadro de pessoal..... 2506

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
E VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO****Despacho Normativo n.º 55/2006:**

Publica a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 2.º Trimestre de 2006..... 2522

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO**Declaração n.º 6/2006:**

Publica os Mapas com as alterações orçamentais efectuadas até 30 de Setembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006..... 2532

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA****Portaria n.º 82/2006:**

Aprova os quantitativos das taxas de tráfego, da assistência em escala e de ocupação nos aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e nas aerogares das Lajes da Terceira e das Flores. Revoga a Portaria n.º 76/2003, de 4 de Setembro..... 2539

Declaração de Rectificação n.º 8/2006:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 53/2006, de 26 de Outubro, que fixa o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de energia eléctrica, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 43, de 26 de Outubro..... 2571

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 37/2006/A**

de 31 de Outubro

Permite a majoração dos apoios previstos nos Decretos Legislativos Regionais n.os 14/95/A, de 22 de Agosto, e 6/2002/A, de 11 de Março, que se destinem a ser executados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

Tal como sucede em outros sectores de actividade, o sector da habitação desempenha um papel importante no desenvolvimento económico e social da Região Autónoma dos

Açores, sendo seguro afirmar-se que a qualidade de vida dos cidadãos está intimamente ligada ao acesso e à qualidade da habitação.

A consciência desta realidade encontra expressão quer nos diversos programas de apoio à habitação postos à disposição dos cidadãos quer no investimento público que tem vindo a ser canalizado para esses mesmos programas.

Contudo, neste domínio, para que as medidas de política surtam a eficácia pretendida, há que ajustá-las à realidade das ilhas onde os efeitos da ultraperifricidade são mais acentuados, prevendo, no quadro legal vigente, mecanismos que atenuem tais efeitos e, conseqüentemente, reforcem a coesão económica, social e territorial dentro do arquipélago.

Neste sentido, o presente diploma vem permitir a majoração dos apoios à aquisição, construção, ampliação e

remodelação de habitação própria, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, e dos apoios a obras de reabilitação, reparação e beneficiação em habitações degradadas, previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, que se destinem a ser executados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/A, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 11/96/A, de 18 de Junho, 8/98/A, de 13 de Abril, e 5/2002/A, de 8 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - Para efeitos do presente diploma, considerando-se:

- a) [Actual alínea a) do artigo 3.º]
- b) [Actual alínea b) do artigo 3.º]
- c) [Actual alínea c) do artigo 3.º]
- d) [Actual alínea d) do artigo 3.º]
- e) [Actual alínea e) do artigo 3.º]
- f) [Actual alínea f) do artigo 3.º]
- g) [Actual alínea g) do artigo 3.º]
- h) [Actual alínea h) do artigo 3.º]
- i) [Actual alínea i) do artigo 3.º]
- j) [Actual alínea j) do artigo 3.º]
- l) [Actual alínea l) do artigo 3.º]
- m) [Actual alínea m) do artigo 3.º]
- n) [Actual alínea n) do artigo 3.º]
- o) [Actual alínea o) do artigo 3.º]

2 - Nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, o valor da comparticipação financeira resultante da aplicação da fórmula prevista na alínea l) do número anterior pode ser objecto de majoração, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2002/A, de 11 de Março, o artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º-A

Majoração especial

Os apoios previstos no presente diploma, que tenham por objecto imóveis sítos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, podem ser majorados, nos termos a definir em diploma regulamentar.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 38/2006/A

de 31 de Outubro

Criação da Reserva Florestal de Recreio da Falca, freguesia dos Flamengos, concelho da Horta, ilha do Faial

O Parque Florestal de Recreio da Falca, conhecido por viveiros da Falca, constitui uma área florestal sob administração regional, cujo aproveitamento principal, desde 1964 e até 1994, foi a de viveiro florestal para a produção de criptoméria (*Cryptomeria japonica*) e seu fornecimento a particulares na ilha do Faial.

Considerando que, actualmente, a sua função principal visa a ocupação dos tempos livres das populações;

Considerando que este Parque Florestal de Recreio ocupa uma área de 13,90 ha e no seu interior desenvolve-se um caminho com a extensão de 755 m, cujas bermas se encontram ajardinadas com várias espécies ornamentais (hibiscos, azáleas, hortênsias, agapantos, jarros, etc.);

Considerando que a flora deste Parque é composta, essencialmente, por camacipáris (*Chamaecyparis lawsoniana*), cedro-do-buçaco (*Cupressus lusitanica*), sequóia (*Sequoia sempervirens*), vidoeiro (*Betula celtiberica*) e

amieiro (*Alnus glutinosa*) e que o seu enquadramento paisagístico permite ao visitante usufruir de uma excelente panorâmica sobre a freguesia dos Flamengos e sobre o canal e a ilha do Pico;

Considerando que o Parque Florestal de Recreio da Falca constitui uma importante área florestal, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações, enquadrando-se, indubitavelmente, no conceito que preside à criação das reservas florestais de recreio:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Reserva Florestal de Recreio da Falca, também conhecida por Viveiros Florestais da Falca, na freguesia dos Flamengos, concelho da Horta, na ilha do Faial.

Artigo 2.º

Área e limites

A Reserva Florestal de Recreio da Falca ocupa uma área aproximada de 13,90 ha, confrontando a norte, sul e oeste com ribeira e a leste com Firmino Pedroso e José Silveira Dutra, conforme planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime jurídico

À Reserva Florestal de Recreio da Falca é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A, de 21 de Junho, e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

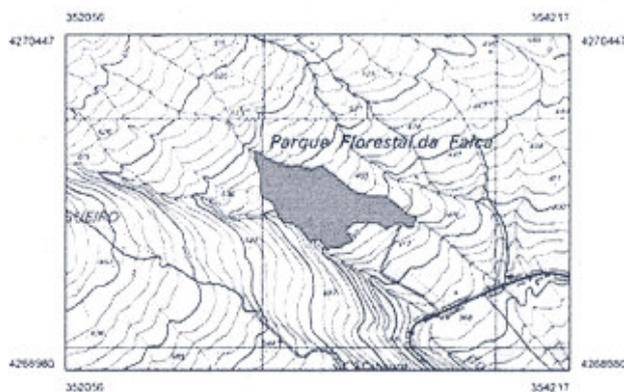
Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.



Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A

de 31 de Outubro

Altera a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores (SRPCBA)

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, que estabeleceu a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores (SRPCBA), foi objecto de alterações, através dos Decretos Legislativos Regionais n.os 25/2000/A, de 9 de Agosto, e 15/2002/A, de 30 de Abril.

Decorrido este tempo, verifica-se a necessidade de actualizar e aperfeiçoar o referido quadro normativo, com especial ênfase para a clarificação e redefinição das atribuições do SRPCBA e de algumas competências dos seus órgãos.

Para além disso, em ordem a permitir a implementação do novo modelo de financiamento do serviço de transporte terrestre de doentes, foi removida do elenco das receitas próprias do SRPCBA a receita decorrente do referido transporte, a qual, futuramente, passará a constituir um proveito das associações humanitárias de bombeiros voluntários da Região Autónoma dos Açores.

Por último, pela natureza das suas funções, é instituído o regime de disponibilidade permanente para os operadores de telecomunicações do SRPCBA, prevendo-se, em consequência, um suplemento remuneratório mensal de 10%.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da

Constituição da República Portuguesa, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 25/2000/A, de 9 de Agosto, e 15/2002/A, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 -
- 2 -

- a) [Anterior alínea b).]
- b) [Anterior alínea c).]
- c) [Anterior alínea d).]
- d) [Anterior alínea e).]
- e) [Anterior alínea f).]
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea k).]
- k) [Anterior alínea l).]
- l) [Anterior alínea m).]
- m) [Anterior alínea n).]
- n) [Anterior alínea o).]
- o) [Anterior alínea p).]
- p) [Anterior alínea q).]

- 3 -

Artigo 6.º

[...]

- 1 -
- 2 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)

- n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;
- o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.

- 3 -

Artigo 7.º

[...]

- 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)

- 2 -

3 - As regras relativas ao funcionamento do conselho administrativo serão fixadas no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

Artigo 8.º

[...]

- 1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea l).]
- k) [Anterior alínea m).]

- 2 -

Artigo 9.º

[...]

- 1 -

- a)
- b)
- c)

2 - A nomeação, exercício de funções e remuneração da comissão de fiscalização assim como o seu funcionamento constarão do diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

Artigo 14.º

[...]

-
- a)
- b) [Anterior alínea c].]
- c) [Anterior alínea d].]
- d) [Anterior alínea e].]
- e) [Anterior alínea f].]
- f) [Anterior alínea g].]

Artigo 15.º

[...]

O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, é recrutado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respectivas orgânicas.

Artigo 16.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -

4 - Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10%.

5 - O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efectiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.»

Artigo 2.º

Norma transitória

Enquanto não for alterada a orgânica do SRPCBA, na sequência do regime introduzido pelo presente diploma, é mantido o disposto no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 25/2000/A, de 9 de Agosto, e 15/2002/A, de 30 de Abril.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 25/2000/A, de 9 de Agosto, e 15/2002/A, de 30 de Abril, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações resultantes do presente diploma.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

(Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março)

CAPÍTULO I**Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores****SECÇÃO I****Natureza e atribuições**

Artigo 1.º

Natureza

1 - O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O SRPCBA depende do membro do Governo Regional com competência em matéria de protecção civil e bombeiros.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

Artigo 3.º

Atribuições específicas

1 - Na área da protecção civil, são atribuições do SRPCBA:

- a) Promover, na Região, a elaboração de estudos e planos de protecção civil, facultando o necessário apoio técnico às entidades por eles responsáveis;
- b) Elaborar o plano de emergência regional;
- c) Emitir parecer, relativamente a qualquer plano de emergência de âmbito regional ou municipal, a aplicar na Região Autónoma dos Açores;
- d) Fomentar e promover acções de prevenção em todos os campos em que se desenvolva a protecção civil, apoiando, através dos meios considerados mais adequados, a realização desse tipo de acções por quaisquer entidades;
- e) Cooperar com as organizações internacionais, nacionais, regionais e locais de protecção civil;
- f) Desenvolver acções de formação e de informação orientadas para a sensibilização das populações, para a autoprotecção e para o sentido de solidariedade face a acidentes graves, catástrofes e calamidades;
- g) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- h) Inventariar e inspecionar os serviços, meios e recursos de protecção civil disponíveis.

2 - Na área dos bombeiros, são atribuições do SRPCBA:

- a) Exercer a acção tutelar sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando pela observância das leis e regulamentos;
- b) Inspeccionar a prontidão operacional dos corpos de bombeiros;
- c) Superintender na instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- d) Aprovar os regulamentos internos dos corpos de bombeiros, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores;
- e) Fiscalizar o estado de conservação do equipamento e demais material dos corpos de bombeiros, inventariando as carências e definindo prioridades na colmatação destas;
- f) Fixar as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros, procedendo à respectiva publicação em ordem de serviço;
- g) Instruir e submeter à homologação do membro do Governo que tutela o SRPCBA, ouvidas as federações de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, os processos de criação de novos corpos, ou secções de bombeiros, bem como dos respectivos quadros de pessoal;
- h) Estabelecer relações de cooperação com as entidades internacionais, nacionais, regionais ou locais, em matérias relacionadas com a acção dos corpos de bombeiros;
- i) Pronunciar-se sobre o ordenamento territorial dos meios de prevenção e extinção de incêndios e de

outras formas de socorrismo confiadas aos corpos de bombeiros;

- j) Aplicar e executar os regulamentos de segurança contra incêndios, relativamente às suas áreas de competência;
- k) Dar parecer obrigatório, quanto a segurança contra incêndios, no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos;
- l) Instruir e dar parecer nos processos de declaração de utilidade pública das respectivas associações;
- m) Definir e apoiar um programa básico de construção ou ampliação de quartéis de corpos de bombeiros;
- n) Definir as normas a que deve obedecer o equipamento, fardamento e demais material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica dos respectivos meios, e apoiar financeiramente ou em espécie a sua aquisição;
- o) Promover as acções necessárias a um correcto planeamento e conveniente racionalização dos meios a utilizar pelos corpos de bombeiros;
- p) Fomentar o espírito de voluntariado, com vista à participação das populações na prevenção, segurança e combate a incêndios e nas demais formas de socorro confiadas aos corpos de bombeiros.

3 - Na área de emergência médica, são atribuições do SRPCBA:

- a) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação, um sistema de transporte terrestre de emergência médica;
- b) Propor e promover a formação dos tripulantes de ambulância;
- c) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
- d) Assegurar, em colaboração com os serviços de saúde, uma rede de telecomunicações de e para as ambulâncias;
- e) Dar parecer vinculativo nos processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;
- f) Fiscalizar tecnicamente a actividade de transporte terrestre dos doentes.

SECÇÃO II

Desconcentração

Artigo 4.º

Delegados de ilha

1 - O SRPCBA poderá desconcentrar-se através de delegados de ilha, nos termos a regulamentar pelo diploma que aprovar a respectiva orgânica.

2 - Quaisquer funções de coordenação na área operacional dos bombeiros podem ser desempenhadas pelos delegados, desde que estes exerçam ou tenham exercido funções de comando ou coordenação dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros.

Artigo 6.º

Presidente

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector-geral.

2 - Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal do SRPCBA;
- f) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- g) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.os comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as respectivas penas;
- j) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;
- l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, ao 2.º comandante e ao adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;
- m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;
- n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;

- o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.

3 - Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) O responsável pela contabilidade do SRPCBA;
- d) Dois vogais, a nomear pelo secretário regional competente, sob proposta do presidente do SRPCBA, de entre o pessoal do mesmo que se encontre em exercício de funções.

2 - O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.

3 - As regras relativas ao funcionamento do conselho administrativo serão fixadas no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

Artigo 8.º

Competências do conselho administrativo

1 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o plano de actividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei, a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- g) Administrar o património;
- h) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respectivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e à jurisdição do Tribunal de Contas;
- i) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;

- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do Serviço;
- k) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.

2 - O conselho administrativo pode delegar algumas das suas competências no seu presidente.

Artigo 9.º

Comissão de fiscalização

1 - A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efectuada, avaliando a exactidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais efectivos;
- c) Dois vogais suplentes.

2 - A nomeação, exercício de funções e remuneração da comissão de fiscalização assim como o seu funcionamento constarão do diploma regulamentar que aprovar a orgânica do SRPCBA.

Artigo 10.º

Competências da comissão de fiscalização

À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsonal;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está correctamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua actividade e apresentá-los ao membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 11.º

Conselho regional de bombeiros

1 - O conselho regional de bombeiros é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da acção geral desses corpos.

2 - A composição, as competências do conselho regional de bombeiros e os termos em que se processará o seu funcionamento serão fixados no diploma regulamentar que aprovar a orgânica do Serviço, podendo as suas reuniões ser de carácter geral ou especializado.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 12.º

Princípios de gestão

1 - A gestão financeira e patrimonial do SRPCBA obedece aos princípios gerais de administração financeira dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os saldos de gerência são-lhe automaticamente afectos.

Artigo 13.º

Património

1 - O património do SRPCBA é constituído pela universalidade dos bens e direitos, mobiliários e imobiliários, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspecção Regional de Bombeiros dos Açores, incluindo os saldos orçamentais.

2 - No prazo de 180 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, o SRPCBA elaborará uma lista contendo a relação dos bens e direitos que considere estarem-lhe afectos e, como tal, constituírem o património inicial do Serviço.

3 - A lista do número anterior será objecto de aprovação por despacho conjunto do membro do Governo que tutela o SRPCBA e do membro do Governo que exerce competências na área das finanças, sendo posteriormente publicada na 2.ª série do Jornal Oficial, em anexo ao referido despacho.

4 - No prazo de 180 dias contados da data de publicação referida no número anterior, o SRPCBA promoverá junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que a tal estejam legalmente sujeitos, constituindo título de aquisição bastante a lista acima referida, devidamente aprovada e publicada.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores e de outras, a definir por diploma próprio ou por resolução do Governo Regional:

- a) As receitas que lhe estão legalmente consignadas, nomeadamente as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março;
- b) As importâncias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto,

relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respectiva cobrança ocorra na Região;

- c) A importância das coimas aplicadas, dentro dos limites legalmente admissíveis;
- d) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portaria do secretário regional da tutela;
- e) Doações, heranças, legados, subsídios ou participações concedidos por quaisquer entidades;
- f) Rendimentos de serviços prestados e de bens patrimoniais.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 15.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, é recrutado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respectivas orgânicas.

Artigo 16.º

Disponibilidade permanente nas situações de emergência

1 - Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício neste organismo não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 - A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 - O regime de prevenção que implique disponibilidade permanente do pessoal do SRPCBA é definido no diploma regulamentar que aprove a orgânica e o quadro de pessoal deste Serviço.

4 - Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10%.

5 - O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efectiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 17.º

Colaboração de militares e elementos das forças de segurança

O SRPCBA pode obter a colaboração de oficiais das Forças Armadas e de segurança, na reserva e reforma, com

vista ao desempenho de funções específicas adequadas à respectiva formação, nos termos das leis em vigor, nomeadamente o disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, no artigo 121.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Artigo 18.º

Requisição de pessoal pertencente a organizações de beneficência

1 - Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a organizações de beneficência e de solidariedade social, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SRPCBA.

2 - O enquadramento da participação do pessoal referido no número anterior e no respectivo estatuto obedece ao que estiver definido para idêntica colaboração ao Serviço Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Transferência

1 - Transitam para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos ao Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e à Inspeção Regional dos Bombeiros dos Açores.

2 - Transitam igualmente para o SRPCBA os direitos e obrigações afectos à Direcção Regional de Saúde e às unidades de saúde, na parte respeitante ao transporte terrestre dos doentes.

Artigo 20.º

Estrutura orgânica e quadros de pessoal

A estrutura orgânica e os quadros de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores e da Inspeção Regional de Bombeiros mantêm-se em vigor, com as devidas adaptações, até à publicação do diploma referido no artigo 22.º.

Artigo 21.º

Orçamentação

Fica o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento autorizado a introduzir no Orçamento da Região Autónoma dos Açores as alterações necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 22.º

Orgânica

O Governo Regional, ouvida a Federação dos Bombeiros da Região Autónoma dos Açores, desenvolverá a orgânica do presente Serviço, mediante decreto regulamentar regional, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 23.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/87/A, de 22 de Junho.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2006/A

de 31 de Outubro

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores os Decretos-Leis n.os 550/99, de 15 de Dezembro, e 554/99, de 16 de Dezembro, que, respectivamente, estabelecem o regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime jurídico das inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques.

O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, que veio estabelecer o novo regime jurídico da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques, e o Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, que veio transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/96/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, alterada pela Directiva n.º 1999/52/CE, da Comissão, de 26 de Maio, e regular as inspecções técnicas de automóveis ligeiros, pesados e reboques, aplicam-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio.

As especificidades regionais ditaram que, para além dos veículos constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, também fossem sujeitos a inspecção técnica obrigatória os veículos constantes do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio.

Decorrido este tempo, verifica-se a necessidade de proceder a alguns ajustamentos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, nomeadamente rever

a periodicidade das inspecções dos veículos fixada no referido anexo I e eliminar deste último os veículos afectos ao aluguer sem condutor, por não se justificar a existência desta categoria específica de veículos, sendo estes reconduzidos para a categoria que lhes corresponder no anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

Por último, procede-se à alteração da periodicidade das inspecções a que se encontram sujeitos os veículos referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio

1 - O artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - Se nos três dias úteis seguintes à data de reabertura do centro móvel o veículo não for apresentado a reinspecção ou, sendo-o, se se mantiverem algumas das deficiências detectadas no âmbito de verificação anterior, será o mesmo reprovado, devendo tal facto ser comunicado à direcção regional competente em matéria de transportes terrestres para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 167.º do Código da Estrada.»

2 - O anexo I a que se refere o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Anexo I

[...]

Veículos	Periodicidade
1 — Motociclos	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.
2 — Ciclomotores	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.
3 — Tractores agrícolas e seus reboques, independentemente do seu peso bruto.	Quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente.

3 - O anexo II a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Anexo II

[...]

Veículos dos tipos 1 e 2 (motociclos e ciclomotores):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem:	
1.1 — Estado mecânico e funcionamento:	
1.1.1 — Cabos dos travões e comandos	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Guias dos cabos defeituosas. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso longo na alavanca de comando. Folgas transversais na alavanca de comando. Relação de deslocação entre alavanca e actuação $\leq 6:1$.
1.1.2 — Comportamento funcional	Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento. Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). Recuperação insuficiente após actuação — qualquer roda. Pedal do travão (se existir) com folga lateral. Pedal do travão (se existir) com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta. Travão de estacionamento (se existir) com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.3 — Eficiência	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada (inferior a 50%). Ciclomotores/motociclos de quatro rodas com ineficiência inferior a 50 %, medida em desacelerógrafo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada (quatro rodas), o desvio do veículo em relação à linha recta é excessivo.
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem	Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação. Servo-freio (se existir) com funcionamento deficiente.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões	Desgaste excessivo das cintas (quatro rodas). Tambores (se acessíveis, nas quatro rodas) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc. Riscos e fissuras nos discos.
2 — Direcção:	
2.1 — Guiador/volante	Fixação defeituosa do guiador à coluna. Estado dos rolamentos da coluna e interferências no movimento completo do guiador. Estado das forquilhas. Folga radial e longitudinal nas forquilhas. Fixação defeituosa no sistema de direcção (três/quatro rodas).
2.2 — Limitadores	Limitadores de direcção — regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.3 — Alinhamento	Desalinhamento das rodas da frente/retaguarda, com guiador perpendicular ao eixo do veículo.
3 — Visibilidade:	
3.1 — Campo de visibilidade	Reduzido por deterioração ou colocação incorrecta de pára-ventos (se existir) (duas rodas). Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (se existir) (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente, lateral ou retaguarda (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (três/quatro rodas cabinadas). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (três/quatro rodas cabinadas).
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais.
3.1.3 — Retrovisores	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1 — Estado e funcionamento	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia	Mau estado ou fixação deficiente. Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.1.3 — Interruptores	
4.2 — Luzes de presença (facultativas se forem directamente ligados os médios):	

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção, luzes da chapa de matrícula.	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Reflectores e chapas retrorreflectoras:	
4.4.1 — Reflectores laterais (duas rodas)	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.4.2 — Reflectores da retaguarda (duas ou mais rodas)	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.4.3 — Chapas retrorreflectoras (tricarros)	Ausência, mau estado, cor ou colocação irregular.
4.5 — Ligações eléctricas:	
4.5.1 — Estado e fixação	Cablagem com deficiências e ligações deficientes.
4.6 — Luzes do painel de instrumentos	Não funcionamento de iluminação do velocímetro. Luzes avisadoras — não funcionamento.
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído	Nível superior ao regulamentar.
6.4 — Derrames	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos	Fissuras, deformações, soldaduras.
7.2 — Jantes	Deformações, fissuras ou soldaduras. Fixação deficiente ou corrosão excessiva. Profundidade dos rastros não regulamentar. Cortes, fissuras.
7.3 — Pneumáticos	Molas sem batentes, fixação deficiente. Amortecedores com fugas, fixação e montagem incorrecta ou ausência.
7.4 — Molas e amortecedores da suspensão	Apoios, fixação e fugas.
7.5 — Transmissão	
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral	Deformações, corrosão e fissuras.
8.2 — Tubos de escape e silenciador	Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível	Inexistência de tampão. Fio indicador de nível desligado. Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.
8.4 — Cabina (se existir):	
8.4.1 — Estado geral	Deformações, corrosão excessiva.
8.4.2 — Fixação	Deficiente fixação.
8.4.3 — Portas e fechos	Funcionamento deficiente.
9 — Identificação do veículo:	
9.1 — Chapa de matrícula	Deficiente ou inexistente.
9.2 — Número do quadro	Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

Veículos do tipo 3 (tractores agrícolas e seus reboques):

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
1 — Dispositivos de travagem:	
1.1 — Estado mecânico e funcionamento:	
1.1.1 — Cabos dos travões e comandos	Cabos/comandos danificados. Desgaste ou corrosão excessivos. Ligações dos cabos ou dos tirantes inseguras. Quaisquer entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem. Curso excessivo no pedal ou reserva insuficiente (tractor). Folgas transversais no pedal de travão (tractor).
1.1.2 — Comportamento funcional	Travagem não modulável/ocorrência de bloqueamento (tractor). Inexistência de variação gradual do esforço de travagem — trepidação (tractor). Recuperação insuficiente após actuação (tractor). Pedal do travão com superfície antiescorregamento inexistente, mal fixa ou gasta (tractor). Travão de estacionamento com mau desempenho, bloqueio insuficiente ou curso longo.
1.1.3 — Eficiência	Relação de travagem relacionada com a massa máxima autorizada inferior a 50 % (tractor com desaccelerógrafo).
1.1.4 — Unidades de assistência à travagem	Translação excessiva do veículo em teste de estrada. Bomba central (se existir) com fugas ou má fixação.
1.1.5 — Cintas, discos e calços dos travões	Insuficiência de fluido ou falta de tampa do reservatório. Desgaste excessivo das cintas. Tambores (se acessíveis) com desgaste excessivo. Atacados por óleo, gorduras, etc.
1.1.6 — Sistema de acoplamento de travões (tractor/reboque)	Riscos e fissuras nos discos. Torneiras ou válvulas deficientes, estanquidade nos acoplamentos insuficiente e montagem deficiente.

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
2 — Direcção:	
2.1 — Volante/coluna (tractor)	Folga radial ou longitudinal. Estado dos rolamentos da coluna ou interferências no movimento completo do guiador. <i>Cardans</i> com folgas. Fixação deficiente do volante/coluna, deformações ou soldaduras. Fixação defeituosa do sistema de direcção. Fixação deficiente.
2.2 — Caixa de direcção (tractor)	Fugas, folgas e estado dos guarda-pós. Regulação deficiente, deformação ou ausência.
2.3 — Limitadores de direcção (tractor)	Deformações, fissuras ou soldaduras.
2.4 — Barras de direcção, tirantes, rótulas e articulações (tractor)	Ligações defeituosas e folgas.
2.5 — Direcção assistida (tractor) (quando existir)	Fugas de fluido e tubagem não homologada.
3 — Visibilidade:	
3.1 — Campo de visibilidade	Reduzido por colocação de objectos estranhos no pára-brisas (tractores cabinados). Reduzido por aplicação de autocolantes nos vidros da frente e retaguarda (tractores cabinados). Reduzido por existência de palas de sol deterioradas ou ausência (tractores cabinados). Reduzido por existência de vidros com fissuras, riscos e manchas (tractores cabinados).
3.1.2 — Limpa-vidros e lava-vidros	Limpa-vidros e lava-vidros inoperacionais (tractores cabinados).
3.1.3 — Retrovisores	Espelhos retrovisores — ausência, deterioração ou fixação/regulação deficiente.
4 — Luzes, reflectores e equipamento eléctrico:	
4.1 — Luzes de estrada (máximos) e luzes de cruzamento (médios):	
4.1.1 — Estado e funcionamento	Não funcionamento ou ausência de faróis. Ópticas, vidros, lâmpadas com deficiência ou partidas. Montagem não regulamentar ou colocação deficiente. Cor de ópticas ou vidros irregulares. Orientação assimétrica. Intensidade reduzida dos feixes luminosos.
4.1.2 — Alinhamento e eficácia	Mau estado ou fixação deficiente.
4.1.3 — Interruptores	Estado deteriorado e funcionamento incorrecto. Cor incorrecta e eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.2 — Luzes de presença, delimitadoras, chapa de matrícula	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.3 — Luzes de travagem, indicadores de mudança de direcção e luzes da chapa de matrícula.	Estado deteriorado ou funcionamento incorrecto. Cor incorrecta ou eficiência visual insuficiente. Interruptores em mau estado ou mal fixos.
4.4 — Luzes de perigo	Estado, funcionamento de comutadores. Não funcionamento ou falta de intermitência.
4.5 — Luzes de nevoeiro à retaguarda (quando instaladas)	Fixação, cor e eficácia não regulamentar.
4.6 — Luz rotativa	Cor não regulamentar, ausência ou não funcionamento.
4.7 — Reflectores à retaguarda (não reboques)	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.8 — Placas retrorreflectoras (reboques)	Ausência, mau estado ou colocação irregular.
4.9 — Triângulo de marcha lenta	Ausência, mau estado ou irregular.
4.10 — Ligações eléctricas	Estado, fixação deficiente.
4.11 — Luzes do painel de instrumentos	Iluminação do velocímetro inexistente ou deficiente. Ausência de luzes avisadoras ou ineficiência. Ausência, estado ou não homologação.
4.12 — Triângulo de pré-sinalização	
5 — Equipamento diverso:	
5.1 — Banco do condutor	Estado, deficiente fixação.
5.2 — Bateria	Fixação.
5.3 — Avisador sonoro	Funcionamento ou inexistência.
5.4 — Velocímetro	Inexistente.
6 — Efeitos nocivos:	
6.1 — Sistema de escape	Fugas, montagem deficiente.
6.2 — Emissão de gases de escape	Teor superior ao regulamentar.
6.3 — Ruído	Nível superior ao regulamentar.
6.4 — Derrames	Derrames de óleo ou fluidos poluentes.
7 — Eixos, rodas, suspensão e transmissão:	
7.1 — Eixos	Fissuras, deformações e soldaduras. Deformações, fissuras ou soldaduras.
7.2 — Jantes	Fixação deficiente ou corrosão excessiva.
7.3 — Pneumáticos	Profundidade dos rastros não regulamentar. Cortes, fissuras. Apoios, fixação e fugas.
7.5 — Transmissão	
8 — Quadro e acessórios do quadro:	
8.1 — Estado geral	Deformações, corrosão e fissuras. Deficiente fixação, fugas ou corrosão excessiva.
8.2 — Tubos de escape e silenciador	Inexistência de tampão.
8.3 — Reservatório e canalizações de combustível	Canalizações deterioradas, má fixação ou deformações.

Pontos a controlar	Razões da não aprovação
8.4 — Cabina (se existir): 8.4.1 — Estado geral 8.4.2 — Fixação 8.4.3 — Portas e fechos 8.5 — Dispositivo de engate para reboque	Deformações, corrosão excessiva. Deficiente fixação. Funcionamento deficiente. Deformação ou má fixação do dispositivo de engate. Inexistência do dispositivo de segurança de engate.
9 — Identificação do veículo: 9.1 — Chapa de matrícula 9.2 — Número do quadro	Deficiente ou inexistente. Não legível, inexistente ou diferente do constante no livrete.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Periodicidade da inspecção dos veículos constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro

A periodicidade da inspecção dos automóveis pesados de passageiros, automóveis pesados de mercadorias, reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas, automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, automóveis ligeiros de mercadorias, automóveis ligeiros de passageiros, automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução, e restantes automóveis ligeiros, referidos no anexo I do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro, é a seguinte:

- a) Automóveis pesados de passageiros, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- b) Automóveis pesados de mercadorias, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- c) Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- d) Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;
- e) Automóveis ligeiros de mercadorias, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- f) Automóveis ligeiros de passageiros, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos;
- g) Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução, um ano após a data da primeira matrícula e em seguida anualmente;

- h) Restantes automóveis ligeiros, quatro anos após a data da primeira matrícula e em seguida de dois em dois anos.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Mantêm-se válidas as fichas de inspecção e respectivas vinhetas emitidas em data anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 26 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 41/2006/A

de 31 de Outubro

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, que estabelece o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, veio estabelecer o exercício da actividade de

exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão.

Aquele diploma foi objecto de duas alterações pontuais, através dos Decretos Legislativos Regionais n.os 12/2001/A e 32/2003/A, de 4 de Agosto e de 1 de Julho, respectivamente, visando impedir a exploração de máquinas de diversão nas proximidades de estabelecimentos de ensino, assim como, permitindo a exploração, em simultâneo, até três máquinas de jogo em estabelecimento não licenciado para exploração exclusiva de jogos e definindo as entidades com competência na área da fiscalização.

Com a presente alteração visa-se introduzir algumas medidas de desburocratização e simplificação administrativa, designadamente no que concerne ao período de validade da licença de exploração de máquinas de diversão, que passa a ter uma duração de dois anos, e no que respeita ao processo de consulta às câmaras municipais onde se situam os recintos que contêm as máquinas de diversão, cujo prazo de apreciação terá de ser efectuado em 10 dias consecutivos.

Aproveita-se a oportunidade para se proceder à alteração do normativo relativo às contra-ordenações, procedendo-se à conversão dos montantes das coimas de escudos para euros, bem como a referência ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Tendo em conta que o diploma já foi objecto de várias alterações procede-se à sua republicação, por modo a facilitar a sua leitura de forma integrada.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto

O n.º 1 do artigo 4.º, o artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 8.º, os artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º e 22.º, o n.º 1 do artigo 23.º e o artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Requerimentos

1 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

2 -

Artigo 6.º

Temas dos jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310-/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 7.º

Título de registo

1 - Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

2 -

Artigo 8.º

Averbamento

1 - Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, o averbamento da transmissão no registo.

2 -

Artigo 11.º

Período de validade

A licença de exploração tem a duração de dois anos, contados a partir da data do despacho da concessão da licença de exploração.

Artigo 12.º

Requerimento

1 - A licença de exploração é requerida pelo interessado ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

2 -

3 - O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a actividade após o período a que se refere o artigo anterior deverá requerer nova licença até 30 dias antes de terminar aquele período de validade.

4 -

Artigo 14.º

Consulta

1 - O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa solicitará à câmara municipal da área da situação do recinto a emissão de parecer quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta, designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino, nos termos a que se reporta o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro.

2 - A câmara municipal dispõe do prazo de 10 dias consecutivos para se pronunciar quanto ao pedido de

licenciamento, considerando-se o parecer favorável uma vez decorrido aquele prazo.

3 - O despacho do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa será fundamentado quando não for concordante com o parecer referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

Recusa

O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

Artigo 16.º

Título de licenciamento

1 - A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o período de validade, bem como o número de máquinas.

2 - As máquinas a que se refere o número anterior podem ser transferidas para outro recinto, na sua totalidade ou em parte, desde que se efectue dentro da mesma ilha, mediante requerimento do interessado, após a consulta a que se refere o artigo 14.º, e obtido o despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, que será averbado ao respectivo alvará sem necessidade de novo licenciamento.

Artigo 19.º

Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e de polícia administrativa, as quais constituem receita da Região.

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 - As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de

Dezembro, em coima de (euro) 1250 a (euro) 2500 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

- b) Exploração de máquinas sem registo, com coimas de (euro) 1250 a (euro) 2500 por cada máquina;
- c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de (euro) 1250 a (euro) 2500;
- d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de (euro) 100 a (euro) 500 por cada máquina;
- e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de (euro) 100 a (euro) 500 por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeccção-Geral de Jogos, com a coima de (euro) 500 a (euro) 1250 por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de (euro) 1250 a (euro) 2500 por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- i) Exploração de máquina em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de (euro) 500 a (euro) 2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 por cada máquina.

2 - Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

3 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 22.º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas compete ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia

administrativa, e o produto das mesmas constitui receita para a Região.

Artigo 23.º

Medidas de polícia

1 - O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode aplicar a medida de polícia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 -
3 -

Artigo 25.º

Modelos

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.»

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 20.º

Artigo 3.º

Republicação

Em anexo ao presente diploma é republicado o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, com as alterações efectuadas pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 12/2001/A e 32/2003/A, de 4 de Agosto e de 1 de Julho, respectivamente.

Artigo 4.º

Norma transitória

Os pedidos de licenciamento pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são instruídos com o parecer da câmara municipal solicitado pelo membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, que estabelece o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito

O exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão é regulado pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Definição

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda 10 vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e

diplomas regulamentares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 3.º

Obrigatoriedade

Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutro ou noutros locais do País.

Artigo 4.º

Requerimentos

1 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

2 - O requerimento do registo é formulado em relação a cada máquina, do qual constará a identificação completa do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

Artigo 5.º

Instrução do pedido

1 - O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados significativos da máquina que se pretende registar, com a indicação das referências relativas ao mesmo despacho;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos que comprove a classificação dos temas de jogo.

2 - Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3 - Quando se tratar de máquina já registada noutro local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Artigo 6.º

Temas de jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 7.º

Título de registo

1 - Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

2 - O título de registo deverá conter os elementos identificativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Averbamentos

1 - Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, o averbamento da transmissão no registo.

2 - O requerimento de averbamento conterá a identificação completa do adquirente e será acompanhado do título de registo da máquina e da documentação de venda ou cedência, com a assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

CAPÍTULO III

Exploração

Artigo 9.º

Proibição

É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem

como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, salvo na zona de jogo dos Açores, prevista nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

Artigo 10.º

Obrigatoriedade

A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

Artigo 11.º

Período de validade

A licença de exploração tem a duração de dois anos, contados a partir da data do despacho da concessão da licença de exploração.

Artigo 12.º

Requerimento

1 - A licença de exploração é requerida pelo interessado ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

2 - O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado, o número de máquinas e a localização do recinto onde se fará a exploração.

3 - O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a actividade após o período a que se refere o artigo anterior deverá requerer nova licença até 30 dias antes de terminar aquele período de validade.

4 - Se durante o período de validade da licença de exploração o interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, deverá requerer nova licença para o número total de máquinas que pretende explorar.

Artigo 13.º

Instrução do pedido

O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, a emitir pela câmara municipal.

Artigo 14.º

Consulta

1 - O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa solicitará à câmara municipal

da área da situação do recinto a emissão de parecer quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta, designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino, nos termos a que se reporta o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro.

2 - A câmara municipal dispõe do prazo de 10 dias consecutivos para se pronunciar quanto ao pedido de licenciamento, considerando-se o parecer favorável uma vez decorrido aquele prazo.

3 - O despacho do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa será fundamentado quando não for concordante com o parecer referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 15.º

Recusa

O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

Artigo 16.º

Título de licenciamento

1 - A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o período de validade, bem como o número de máquinas.

2 - As máquinas a que se refere o número anterior podem ser transferidas para outro recinto, na sua totalidade ou em parte, desde que se efectue dentro da mesma ilha, mediante requerimento do interessado, após a consulta a que se refere o artigo 14.º, e obtido o despacho favorável do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, que será averbado ao respectivo alvará, sem necessidade de novo licenciamento.

Artigo 17.º

Recinto

1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a exploração de jogos, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

2 - Salvo tratando-se de estabelecimentos licenciados para a exploração exclusiva de jogos, não podem ser colocadas em exploração simultânea mais de três máquinas, quer as mesmas sejam exploradas na sala principal do estabelecimento quer nas suas dependências ou anexos com intercomunicação interna, vertical ou horizontal.

3 - É aplicável ao recinto o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

4 - No interior do recinto é proibido vender bebidas alcoólicas, sendo permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

5 - É obrigatória a fixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registos;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Terra do jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 18.º

Interdição

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente diploma é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exercer o poder paternal.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 19.º

Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e de polícia administrativa, as quais constituem receita da Região.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 20.º

Contra-ordenações

1 - As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas

pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, em coima de (euro) 1250 a (euro) 2500 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

- b) Exploração de máquinas sem registo, com coimas de (euro) 1250 a (euro) 2500 por cada máquina;
- c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de (euro) 1250 a (euro) 2500;
- d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.os 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com coima de (euro) 100 a (euro) 500 por cada máquina;
- e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de (euro) 100 a (euro) 500 por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com a coima de (euro) 500 a (euro) 1250 por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de (euro) 1250 a (euro) 2500 por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- i) Exploração de máquina em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de (euro) 500 a (euro) 2500;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de (euro) 250 a (euro) 1000 por cada máquina.

2 - Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

3 - A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 21.º

Responsabilidade

1 - Para efeitos do presente diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos punidos pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo anterior;

- b) O proprietário ou explorador do recinto, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

Artigo 22.º

Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas compete ao membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa, e o produto das mesmas constitui receita para a Região.

Artigo 23.º

Medidas de polícia

1 - O membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa pode aplicar a medida de polícia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 - O despacho que ordenar o encerramento deve ser fundamentado e indicar os condicionalismos a satisfazer para que a abertura seja permitida.

3 - A licença concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada a qualquer momento com fundamento na violação do presente regime, na inaptidão do seu titular para o exercício, bem como sempre que tal medida de polícia se justifique para manutenção ou reposição da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 24.º

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às forças de segurança, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.

Artigo 25.º

Modelos

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa.

Artigo 26.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho.

Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/A

de 31 de Outubro

Cria a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC

Pela Resolução do Governo Regional n.º 187/99, de 30 de Dezembro, foi criada uma estrutura de projecto com o objectivo de desenvolver um conjunto de medidas de estudo e concertação de procedimentos no sentido de viabilizar a celebração de um protocolo operacional com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, por forma a garantir a extensão à Região do projecto nacional designado por Loja do Cidadão.

Todavia, no que concerne à realidade arquipelágica da Região Autónoma dos Açores e atenta a polarização de serviços em algumas ilhas, factores que dificultam a mobilidade das pessoas e o acesso à prestação de serviços públicos, o Governo Regional criou a Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), visando facilitar o acesso do cidadão à Administração Pública, prestando serviços próximos das populações, assentes em critérios de qualidade, rapidez e comodidade.

Deste modo, a RIAC abrange os seguintes meios de interacção com o cidadão: postos de atendimento ao cidadão (PAC), centro de contactos (CC) e página da Internet.

Por forma a institucionalizar a RIAC, como instrumento de modernização da administração pública regional, justifica-se a necessidade de se criar um instituto público, procurando com este modelo a agilidade de organização e funcionamento que lhe permita ser, também, um factor indutor de simplicidade e de desburocratização, bem como assegurar a qualidade dos serviços prestados e a coordenação e articulação dos vários PAC, CC e página da Internet, com elevados níveis de desempenho.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza jurídica, tutela, atribuições e sede

Artigo 1.º

Objecto e natureza jurídica

1 - É criada a Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, doravante designada por RIAC.

2 - A RIAC é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Tutela

1 - A RIAC exerce a sua actividade sob a tutela do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional.

2 - Sem prejuízo dos poderes expressamente previstos na lei, a tutela do membro do Governo Regional responsável pela administração pública regional sobre a RIAC compreende:

- a) Acompanhar a gestão financeira e patrimonial da RIAC, bem como o desenvolvimento do processo de expansão da mesma;
- b) Avaliar e fiscalizar o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos para a RIAC;
- c) Decidir os recursos no âmbito dos procedimentos a adoptar pela RIAC;
- d) Aprovar anualmente o orçamento, o plano e o relatório de actividades, bem como a conta e balanços de cada exercício;
- e) Criar novos serviços;
- f) Outorgar ou autorizar a outorga de protocolos e contratos com entidades públicas e privadas, no âmbito da actividade da RIAC;
- g) Outras que sejam necessárias para assegurar os objectivos prosseguidos pela RIAC.

Artigo 3.º

Atribuições

A RIAC tem como atribuições a racionalização, modernização e qualidade do atendimento da administração pública regional, com vista à melhoria da interacção desta com os cidadãos, nomeadamente através dos postos de atendimento ao cidadão (PAC), do centro de contactos (CC) e página na Internet.

Artigo 4.º

Sede e âmbito geográfico

1 - A RIAC tem a sua sede em Angra do Heroísmo.

2 - A RIAC exerce a sua actividade na Região Autónoma dos Açores ou onde a sua actividade se possa fazer sentir.

CAPÍTULO II

Organização

Artigo 5.º

Órgãos e serviços

1 - A RIAC é dotada de órgãos e serviços.

2 - São órgãos:

- a) A direcção;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho de parceiros.

3 - A estrutura orgânica a que se refere o artigo 15.º compreende os serviços da RIAC necessários à prossecução das suas atribuições, designadamente a gestão dos PAC e do CC.

Artigo 6.º

Direcção

A direcção da RIAC é constituída por três membros, o presidente e dois vogais.

Artigo 7.º

Competências da direcção

1 - Compete à direcção:

- a) Dirigir os serviços, bem como coordenar as respectivas actividades;
- b) Propor à tutela a criação de novos PAC ou outras formas de atendimento;
- c) Aprovar os regulamentos internos e emitir as directrizes adequadas ao bom funcionamento da RIAC;
- d) Aprovar o plano anual de actividades e o orçamento e, após parecer do fiscal único, submetê-los a homologação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
- e) Elaborar o relatório, conta e balanços de cada exercício e submetê-los ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a administração pública regional;
- f) Contratar com terceiros a prestação de serviços à RIAC, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- g) Aceitar doações, heranças e legados;
- h) Promover a cobrança e arrecadação de receitas, verificar a sua conformidade legal e a regularidade financeira das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- i) Exercer todos os demais poderes necessários para assegurar a gestão da RIAC, o seu normal funcionamento e desenvolvimento, bem como a administração do seu património.

2 - A direcção pode distribuir entre os seus membros, por proposta do presidente, a gestão de várias áreas de funcionamento da RIAC.

3 - A direcção pode delegar em qualquer dos seus membros as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 8.º

Competências do presidente

1 - Compete, em especial, ao presidente da direcção ou a quem o substituir:

- a) Representar a RIAC, em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização da RIAC;
- c) Convocar a direcção e presidir às respectivas reuniões;
- d) Outorgar, quando autorizado, protocolos e contratos com entidades públicas ou privadas, no âmbito da sua actividade e para prossecução dos seus objectivos;
- e) Propor à direcção a elaboração do plano e relatório de actividades.

2 - O presidente pode delegar em qualquer dos membros da direcção as competências necessárias à prossecução das atribuições do instituto.

Artigo 9.º

Vinculação da RIAC

1 - A RIAC obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos;
- b) Pela assinatura de um membro da direcção que, para tanto, tenha recebido em acta delegação da direcção para acto ou actos determinados.

2 - Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para a RIAC podem ser assinados por qualquer membro da direcção.

Artigo 10.º

Fiscal único

1 - O fiscal único é designado de entre revisores oficiais de contas, nos termos definidos no diploma a que se refere o artigo 15.º

2 - Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira da RIAC;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento e as contas anuais da RIAC;
- c) Fiscalizar a boa execução da contabilidade da RIAC e o cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria, informando a direcção de qualquer anomalia eventualmente detectada;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pela direcção.

Artigo 11.º

Conselho de parceiros

1 - O conselho de parceiros é um órgão com carácter consultivo, constituído:

- a) Pelos membros da direcção da RIAC;
- b) Pelo representante da tutela;
- c) Pelos representantes das entidades que disponibilizam serviços através da RIAC.

2 - As competências e modo de funcionamento constam do diploma a que se refere o artigo 15.º

CAPÍTULO III**Regime patrimonial e financeiro**

Artigo 12.º

Património

O património da RIAC é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 13.º

Orçamento e contas

1 - O orçamento anual da RIAC depende de aprovação dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.

2 - As contas anuais, organizadas de acordo com o regime legal em vigor e acompanhadas do parecer do fiscal único, bem como de eventuais relatórios de auditoria externa, devem ser submetidos nos termos definidos no decreto regulamentar regional que contém as disposições necessárias à execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores à aprovação do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo as finanças e à apreciação do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

Receitas e despesas

1 - Constituem receitas da RIAC:

- a) Os rendimentos provenientes dos serviços prestados na prossecução das suas atribuições;
- b) Os juros dos valores depositados ou mutuados, bem como quaisquer outros rendimentos de bens mobiliários ou imobiliários de que tenha fruição;
- c) As participações provenientes das entidades públicas e privadas, decorrentes da correspondente participação na RIAC;
- d) As dotações inscritas no plano de investimentos e no Orçamento da Região;

- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título e, bem assim, o produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens e direitos do seu património;
- f) As doações, heranças ou legados aceites a benefício de inventário.

2 - Constituem despesas da RIAC as inerentes ao funcionamento e à prossecução das actividades resultantes das respectivas atribuições previstas no presente diploma, designadamente os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

CAPÍTULO IV

Estrutura e pessoal

Artigo 15.º

Orgânica e quadro de pessoal

1 - A orgânica e quadro de pessoal da RIAC são aprovados por decreto regulamentar regional do Governo Regional.

2 - Sempre que se entender necessário, é designado um coordenador de zona, de entre os operadores dos PAC, ao qual compete acompanhar e controlar o funcionamento dos PAC.

Artigo 16.º

Regime do pessoal

1 - Os trabalhadores da RIAC regem-se pelas normas gerais aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 - A RIAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva.

3 - Os funcionários e agentes da Administração Pública podem, mediante requisição, destacamento ou em regime de comissão de serviço, exercer funções na RIAC nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Dos órgãos colegiais

Em tudo o que não esteja previsto no presente diploma aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo quanto aos órgãos colegiais.

Artigo 18.º

Isenções

A RIAC goza de todas as isenções reconhecidas ao Estado e à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 19.º

Transição do pessoal

O pessoal que vinha prestando serviço, a qualquer título, à equipa de projecto a que se refere as Resoluções n.os 164/2001, de 13 de Dezembro, 149/2003, de 27 de Novembro, e 8/2005, de 6 de Janeiro, transita para a RIAC com a mesma forma de vinculação ou de contrato que detinha à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Transição do património

São integrados no património da RIAC todos os bens móveis e imóveis que se encontravam afectos ao projecto RIAC, criado pela Resolução do Governo Regional n.º 164/2001, de 13 de Dezembro, prorrogada pelas Resoluções n.os 149/2003, de 27 de Novembro, e 8/2005, de 6 de Janeiro, mediante relação de bens a aprovar, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, por despacho dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as finanças e a administração pública regional.

Artigo 21.º

Revogação

É mantida a Resolução do Governo Regional n.º 8/2005, de 6 de Janeiro, até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 15.º.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/A

de 31 de Outubro

**Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/
/2006/A, de 16 de Janeiro**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c), d), f) e g) do artigo 8.º e h) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A,
de 16 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto
Legislativo Regional n.º 16/2006/A, de 23 de Maio**

É alterado o artigo 4.º do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A, de 16 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/A, de 23 de Maio (Estatutos da SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A.):

«Artigo 4.º

[...]

- 1 -
2 -
3 - As acções representativas do capital social da SPRAçores – Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., são nominativas, podendo revestir a forma escritural.
4 -

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A, de 16 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/A, de 23 de Maio, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

Artigo 1.º

**SPRAçores – Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental,
S. A.**

1 - É criada a SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., abreviadamente designada por SPRAçores.

2 - A SPRAçores rege-se pelos respectivos estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do sector empresarial do Estado e regime das empresas públicas e pelas normas reguladoras das sociedades comerciais.

3 - A SPRAçores durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Objecto

1 - A Sociedade tem por objecto principal o estudo, elaboração, implementação e gestão dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e planos especiais de ordenamento do território em todo o arquipélago dos Açores, bem como a gestão das áreas de intervenção dos mesmos, incluindo a compra, venda e expropriação por utilidade pública de imóveis situados nas áreas de intervenção dos respectivos planos, aprovados ou a aprovar, e a gestão dos fundos nacionais, regionais e ou comunitários afectos à sua salvaguarda, executando as obras públicas necessárias para a conservação, protecção e valorização ambiental.

2 - Acessoriamente, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente promover estudos, implementar e desenvolver acções e projectos no âmbito dos planos especiais de ordenamento do território e dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas, e outras acções e projectos, ainda que não previstos naqueles planos, que se destinem à protecção e valorização ambiental da área de intervenção e que se revelem importantes para a protecção das zonas abrangidas.

3 - Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade tem poderes para, nos termos da lei, requerer a exploração por utilidade pública, bem como poderes de definição e limitação da utilização dos solos nos termos dos planos especiais de ordenamento do território.

4 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a Sociedade poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

5 - A SPRAçores poderá adquirir participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico ou associar-se com outras entidades sob outras formas de associação.

Artigo 3.º

Património

1 - O património da SPRAçores é constituído pelos bens ou direitos mobiliários ou imobiliários que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 - O conselho de administração da SPRAçores promoverá a avaliação do património desta no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, salvo prorrogação por decisão do membro do Governo com tutela do sector do ambiente.

3 - A avaliação será feita por entidade a designar por despacho conjunto dos membros do Governo com tutela do sector do ambiente e do património da Região.

Artigo 4.º

Capital social

1 - A SPRAçores terá, inicialmente, um capital social de (euro) 50000, integralmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores à data de entrada em vigor do presente diploma, dividido em 10000 acções com o valor nominal de (euro) 5 cada.

2 - Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o valor do capital social poderá ser alterado, mediante o simples registo da alteração, em função do resultado da avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

3 - A Região poderá alienar parte do capital social, contanto que não perca a qualidade de empresa pública, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 5.º

Titularidade e função accionista

1 - As acções representativas do capital subscrito pela Região Autónoma dos Açores serão detidas pelo Governo Regional, através dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a pessoa colectiva de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

2 - Os direitos de accionista da Região Autónoma dos Açores são exercidos por um representante a designar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente, salvo o disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 - Para além do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas ou a outras entidades, o conselho de administração prestará a informação que lhe for solicitada pelos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente.

2 - O conselho de administração enviará aos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente, com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data de realização da assembleia geral anual:

- a) O relatório do conselho de administração de gestão, o relatório de contas e o parecer do fiscal único ou conselho fiscal do exercício;
- b) Quaisquer outros elementos necessários, úteis ou adequados à análise integral da situação económica e financeira da Sociedade, eficiência de gestão e perspectivas de evolução.

Artigo 7.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução do seu objecto, a SPRAçores dispõe dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e de direitos a eles inerentes, bem como requerer a constituição de servidões administrativas;
- b) Utilizar e administrar bens do domínio público ou privado da Região Autónoma dos Açores que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de qualquer actividade relacionada com o domínio público ou com o seu objecto social nos imóveis que lhe estejam ou venham a estar afectos;
- d) Exercer os poderes e prerrogativas da Região Autónoma dos Açores quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse de terrenos e ou instalações que lhe estejam ou venham a estar afectos e das obras por si contratadas;
- e) Outros que lhe sejam cometidos.

Artigo 8.º

Primeira reunião da assembleia geral

Até ao 30.º dia após a entrada em vigor do presente diploma, o presidente do Governo Regional nomeará o representante a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, o qual convocará a assembleia geral de eleição dos titulares dos órgãos sociais para os 30 dias posteriores à publicação do despacho de nomeação.

Artigo 9.º

Regime laboral

1 - Às relações laborais aplica-se o direito do trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os funcionários e agentes da administração central, regional e local, de institutos públicos ou empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na SPRAçores, em regime de requisição ou outro legalmente previsto e tido como adequado, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao estatuto de origem.

3 - Os trabalhadores da SPRAçores chamados a ocupar cargos nos seus órgãos sociais ou a exercer funções na administração central, regional ou local em institutos públicos ou empresas públicas não poderão ser prejudicados por esse facto, reassumindo os seus lugares naquela logo que termine o mandato ou a requisição.

Artigo 10.º

Estatutos e registos

1 - São aprovados os estatutos da SPRAçores constantes do anexo do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - Os estatutos da SPRAçores não carecem de redução a escritura pública, produzindo efeitos relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual deverá ser requerido nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

3 - O presente decreto legislativo regional constitui título bastante e suficiente para a comprovação, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, de todos os factos nele previstos, devendo quaisquer actos necessários ao cumprimento das formalidades legalmente exigíveis ser realizados pelos serviços competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da SPRAçores.

ESTATUTOS DA SPRAÇORES – SOCIEDADE DE PROMOÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL, S. A.**CAPÍTULO I****Denominação, sede e objecto**

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação SPRAçores – Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., regendo-se pelos presentes estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do sector empresarial do Estado e pelas normas reguladoras das sociedades comerciais, e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 - A Sociedade tem a sua sede no concelho de Ponta Delgada.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode mudar a sua sede no mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como estabelecer ou encerrar as formas de representação que entender necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Objecto

1 - A Sociedade tem por objecto principal o estudo, elaboração, implementação e gestão dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e planos especiais de ordenamento do território em todo o arquipélago dos Açores, bem como a gestão das áreas de intervenção dos mesmos, incluindo a compra, venda e expropriação por utilidade pública de imóveis situados nas áreas de intervenção dos respectivos planos, aprovados ou a aprovar, e a gestão dos fundos nacionais, regionais e ou comunitários afectos à sua salvaguarda, executando as obras públicas necessárias para a conservação, protecção e valorização ambiental.

2 - Acessoriamente, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente desenvolver acções e projectos previstos nos planos especiais de ordenamento do território, ou outras acções ainda que não previstas naqueles planos mas que se destinem à protecção e valorização ambiental da área de intervenção dos mesmos, bem como promover estudos e implementar e dinamizar as acções previstas nestes estudos que se revelem importantes para a protecção das zonas abrangidas.

3 - Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade tem poderes para, nos termos da lei, requerer a exploração por utilidade pública, bem como poderes de definição e limitação da utilização dos solos nos termos dos planos especiais de ordenamento do território.

4 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a Sociedade poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

5 - A Sociedade poderá adquirir participações sociais em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico ou associar-se com outras entidades sob outras formas de associação.

CAPÍTULO II**Capital social, obrigações e prestações suplementares**

Artigo 4.º

Capital social e acções

1 - O capital social é de (euro) 50000, integralmente subscrito e realizado, encontrando-se dividido em 10000 acções, do valor nominal unitário de (euro) 5.

2 - A totalidade das acções representativas do capital social é detida pela Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de alienação nos termos da lei.

3 - As acções representativas do capital social da SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., são nominativas, podendo revestir a forma escritural.

4 - Podem ser emitidos títulos de 1, 10, 100 acções e múltiplos de 100.

Artigo 5.º

Obrigações

A Sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6.º

Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais da Sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o fiscal único e o conselho consultivo.

2 - Os membros dos órgãos sociais, com excepção do conselho consultivo, são eleitos em assembleia geral por mandatos de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e mantêm-se em funções até à eleição de quem os deva substituir.

3 - Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

Artigo 7.º

Assembleia geral

1 - A assembleia geral é composta pelo accionista ou accionistas com direito a voto.

2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se e fazer-se representar na assembleia geral por um deles.

3 - Os direitos da Região como accionista serão exercidos através da pessoa que for designada por despacho do Presidente do Governo Regional sob proposta conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do ambiente.

4 - Os restantes accionistas far-se-ão representar pelo membro do respectivo órgão de gestão que for designado por meio de carta enviada ao presidente da mesa com a antecedência de dois dias em relação à data da assembleia geral.

5 - Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sem prejuízo do direito de se fazerem representar nos termos legais.

Artigo 8.º

Reuniões

1 - A assembleia geral deverá ser convocada sempre que a lei o determine ou quando tal for solicitado pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

2 - Sem prejuízo das deliberações unânimes, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção remetida com a antecedência mínima de 21 dias em relação à data prevista.

3 - Da convocatória constarão especificadamente os assuntos da ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que poderão não ser accionistas, eleitos em assembleia geral conjuntamente com os órgãos de gestão e de fiscalização da Sociedade, por períodos de três anos.

2 - Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei ou por delegação da própria assembleia.

3 - O presidente da mesa é substituído pelo secretário nas suas faltas ou impedimentos.

4 - Faltando à reunião ambos os membros da mesa, a assembleia designará substitutos para a respectiva reunião.

Artigo 10.º

Competência

Sem prejuízo das demais competências da assembleia geral, nos termos da legislação geral e especial aplicável e dos presentes estatutos, compete-lhe, em especial:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital social;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Definir políticas relativas à actividade da Sociedade, com vista à prossecução do objecto social, mediante a aprovação de planos anuais e plurianuais de empresa, que incluirá o orçamento de exploração, os planos de investimentos e planos financeiros, no qual se explicitará o nível de endividamento empresarial;

- f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos quando o respectivo valor exceda o limite a fixar anualmente em assembleia geral e não estejam contemplados no plano anual de actividades ou no orçamento da Sociedade;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos de duração superior a cinco anos e daqueles que levam a exceder o nível de endividamento explicitado no plano financeiro;
- h) Autorizar a emissão de obrigações;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 11.º

Deliberações

1 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, sempre que a lei ou os presentes estatutos não exijam maior número.

2 - Para efeitos de eleição dos titulares dos órgãos sociais, a assembleia geral só pode deliberar estando presentes ou representados accionistas que sejam titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51% do capital social.

Artigo 12.º

Conselho de administração

1 - O conselho de administração é constituído pelo presidente e por dois vogais, eleitos em assembleia geral e a quem compete exercer a administração nos termos do artigo seguinte.

2 - As vagas ou impedimentos definitivos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e deliberar.

Artigo 13.º

Competência

Para além das competências e obrigações que por lei, pelos presentes estatutos ou por deliberação da assembleia geral lhe sejam conferidas, compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de administração da Sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- b) Elaborar, submeter a deliberação da assembleia geral e pôr em execução os planos de actividade anuais ou plurianuais;
- c) Rever periodicamente a evolução das actividades da Sociedade, estratégias e políticas;
- d) Propor à assembleia geral a participação no capital social de outras sociedades ou noutra tipo de associações;

- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir ou transigir em processo e celebrar convenções de arbitragem;
- f) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 11.º;
- g) Constituir mandatários, fixando-lhes as respectivas atribuições;
- h) Nomear o administrador-delegado;
- i) Cooptar substitutos dos membros que venham a faltar definitivamente;
- j) Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades legalmente competentes, relativamente a interesses públicos.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 15.º

Reuniões

1 - O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores.

2 - Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa reunião.

3 - O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 16.º

Forma de obrigar

1 - A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;

- b) Pela assinatura do administrador-delegado, no uso das competências que lhe tenham sido delegadas;
- c) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de um determinado acto;
- d) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só membro do conselho de administração ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

Artigo 17.º

Órgão de fiscalização

1 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei a outras entidades, a fiscalização da actividade social compete a um fiscal único eleito em assembleia geral.

2 - Deverá ser sempre eleito um fiscal suplente.

3 - Quer o fiscal único efectivo quer o suplente serão revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das atribuições constantes da lei geral e dos presentes estatutos, compete especialmente ao fiscal único efectivo:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que este o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Composição do conselho consultivo

O conselho consultivo é composto por sete elementos, a indicar para cada triénio a que corresponder o mandato dos demais órgãos sociais, por cada uma das seguintes entidades:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional, ou serviço deste, com competência em matéria de ambiente;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional, ou serviço deste, com competência em matéria de ordenamento do território e de recursos hídricos;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional, ou serviço deste, com competência em matéria de agricultura e de recursos florestais;

- d) Um representante da Federação Agrícola;
- e) Um representante de uma associação de protecção do ambiente de âmbito regional;
- f) Um representante de uma associação de protecção de lagoas ou bacias hidrográficas;
- g) Um representante da Universidade dos Açores.

Artigo 20.º

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo emitir recomendações e pareceres sobre as linhas de actuação geral da Sociedade, no âmbito do objecto social desta, e que não se prendam com os direitos dos accionistas, mais concretamente:

- a) Emitir parecer sobre a implementação de novos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e das zonas de intervenção;
- b) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de actividades da Sociedade;
- c) Emitir recomendações sobre as acções e projectos necessários para a prossecução da protecção e valorização ambiental das bacias hidrográficas.

Artigo 21.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 - Nos 30 dias posteriores à tomada de posse do conselho de administração, este formulará convite às entidades referidas no artigo 20.º para, em 15 dias, indicarem quem as representará no conselho consultivo.

2 - De entre os membros do conselho consultivo, elegerão um presidente e um secretário, a quem competirá, respectivamente, convocar as reuniões deste órgão e elaborar as actas das reuniões.

3 - O disposto no artigo anterior não prejudica que sejam designados relatores para os pareceres ou recomendações emitidas por este órgão.

4 - O conselho consultivo reúne trimestralmente na sede da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 22.º

Princípios gerais

A gestão da Sociedade terá como objectivo prioritário o estudo, implementação, gestão e preservação dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e protecção ambiental das suas áreas de intervenção, devendo nortear-se pela busca do equilíbrio económico e financeiro no desenvolvimento das suas competências, assegurando níveis de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Artigo 23.º

Contratos com a Região Autónoma dos Açores

1 - Para a realização das suas atribuições, a Sociedade pode celebrar contratos de concessão ou contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, definindo metas e objectivos a alcançar e fixando as contrapartidas públicas em resultado da gestão de serviços de interesse público geral.

2 - Nestes contratos, de carácter plurianual, estabelecer-se-ão objectivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e os instrumentos para os prosseguir, designadamente de investimento, e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

3 - Na medida em que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região Autónoma dos Açores, estes contratos deverão prever a respectiva quantificação e validação, cabendo ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a sua apreciação prévia, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

Artigo 24.º

Receitas

Constituem receitas da Sociedade as provenientes da prossecução do seu objecto social, nomeadamente:

- a) O rendimento do seu património, bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre o mesmo;
- b) O pagamento de serviços prestados;
- c) As participações e indemnizações compensatórias, no quadro dos contratos celebrados com a Região Autónoma dos Açores;
- d) As dotações, participações ou verbas provenientes de outros actos ou contratos de que seja beneficiária;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) As disponibilidades financeiras provenientes da contracção de empréstimos ou de outras formas de financiamento resultantes do recurso a contratos celebrados com instituições de crédito;
- g) Os juros de importâncias depositadas e o rendimento de quaisquer aplicações financeiras relativas à Sociedade;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Artigo 25.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26.º

Resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos anteriores;
- b) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas especiais que a assembleia geral vier a deliberar;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;
- d) O restante para os fins que a assembleia geral deliberar de interesse para a Sociedade.

Artigo 27.º

Dissolução

- 1 - A Sociedade dissolver-se-á nos termos legais.
- 2 - A assembleia geral determinará a forma de liquidação e nomeará a comissão liquidatária, que poderá ser constituída pelos administradores em exercício.

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2006/A

de 2 de Novembro

Aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços rodoviários e respectivos troços na ilha de São Miguel em regime de portagem sem cobrança ao utilizador (SCUT).

O aumento e a melhoria da oferta de infra-estruturas rodoviárias que garantam um progresso das condições de acessibilidade e a redução dos desequilíbrios e assimetrias são uma condição necessária para o desenvolvimento sustentado da Região Autónoma dos Açores.

Neste contexto, a celebração de contratos com entidades do sector privado para a construção e operação de infra-estruturas rodoviárias surge como um contributo para a concretização daquele objectivo e permite, também, aliar investimentos públicos a capitais privados.

Assim, a Região Autónoma dos Açores lançou um concurso público internacional para a atribuição da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de portagem sem cobrança aos

utilizadores (SCUT) de determinados lanços rodoviários, respectivos troços e conjuntos viários associados, concurso que foi regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro, e pelo programa de concurso e pelo caderno de encargos aprovados pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 71/2002, de 26 de Abril.

Concluído o processo de selecção da entidade para efeitos de celebração do contrato de concessão com a Região Autónoma dos Açores, e de forma a permitir, com celeridade, dar execução ao plano rodoviário regional, fundamental para aumentar a melhoria das acessibilidades e a redução dos desequilíbrios e assimetrias regionais, potenciando, dessa forma, o desenvolvimento económico-social, importa, agora, aprovar as bases do respectivo contrato de concessão.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Bases da concessão

São aprovadas as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços rodoviários e respectivos troços na ilha de São Miguel em regime de portagem sem cobrança ao utilizador e a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro, constantes do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Atribuição da concessão

A concessão referida no artigo 1.º é atribuída ao agrupamento constituído pelas seguintes sociedades: Ferrovia Infraestruturas, S. A., Ferrovia Agroman, S. A., Construções Gabriel A. S. Couto, S. A., EUSÉBIOSPAR, SGPS, S. A., CASAINVEST, SGPS, S. A., e Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A., mediante a celebração do respectivo contrato, nos termos do presente diploma e das bases que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Servidões administrativas e zonas de *non aedificandi*

1 - O regime das servidões administrativas da rede viária regional, previsto no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores, aplica-se à totalidade das vias concessionadas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para os lanços e conjuntos viários referidos nos n.os 2 e 4 da base II do anexo ao presente diploma, são fixadas as seguintes zonas de servidão *non aedificandi*:

- a) Desde a data da entrada em vigor do presente diploma até à data da aprovação do projecto de exe-

cução, 200 m para cada lado do eixo da estrada e, centrado em cada nó de ligação, um círculo com 1300 m de diâmetro;

- b) Desde a data da aprovação do projecto de execução até à data da entrada em serviço do lanço correspondente é proibida a construção, estabelecimento, implantação ou instalação de:

- i) Edifícios a menos de 40 m a contar do limite definitivo das plataformas das estradas, dos ramos dos nós de ligação, dos ramais de acesso, das áreas de serviço e das áreas de lazer e nunca a menos de 20 m da zona da via;
- ii) Instalações de carácter industrial, nomeadamente fábricas, matadouros, garagens, armazéns, superfícies comerciais, restaurantes, hotéis e congéneres e, bem assim, instalações de carácter social, tais como igrejas ou templos, recintos para espectáculos e quartéis de bombeiros, a menos de 70 m a contar do limite definitivo das plataformas das estradas, dos ramos dos nós de ligação, dos ramais de acesso, das áreas de serviço e das áreas de lazer e nunca a menos de 50 m da zona da via.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, ficam disponíveis para consulta, no departamento do Governo Regional competente em matéria de obras públicas, os estudos prévios dos lanços e conjuntos viários correspondentes.

4 - O disposto na alínea b) do n.º 2 fica condicionado à publicação, na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, da aprovação dos projectos de execução pelo membro do Governo Regional competente em matéria de obras públicas ou pela entidade a quem este tenha delegado tais poderes.

5 - As obras efectuadas nas zonas de servidão *non aedificandi* podem ser objecto de embargo, demolição e reposição, considerando-se nulos e de nenhum efeito os licenciamentos efectuados por quaisquer entidades nessas condições.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 27 de Setembro de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

Bases da concessão

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Base I

Definições

1 - Nestas bases, sempre que iniciados por maiúscula, e salvo se do contexto resultar claramente um sentido diferente, os termos abaixo indicados terão o significado seguinte:

- a) «ACE» – o agrupamento complementar de empresas constituído pela Ferrovia Agroman, S. A., Construções Gabriel A. S. Couto, S. A., Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A., Empreiteiros Casais de António Fernandes da Silva, S. A., e Eusébio e Filhos, S. A., com vista ao desenvolvimento das actividades previstas no Contrato de Empreitada;
- b) «Agrupamento» – o seguinte conjunto de sociedades, futuras accionistas da Concessionária: Ferrovia Infraestruturas, S. A., Ferrovia Agroman, S. A., Construções Gabriel A. S. Couto, S. A., EUSÉBIOSPAR, SGPS, S. A., CASAISINVEST, SGPS, S. A., e Aurélio Martins Sobreiro & Filhos, S. A.;
- c) «Acordo de Subscrição» – o acordo a celebrar pela Concessionária e pelos membros do Agrupamento, enquanto seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital da Concessionária e à realização de prestações acessórias de capital e ou de suprimentos, que deverá ser anexo ao Contrato de Concessão;
- d) «Áreas de Lazer» – as zonas, marginais aos lanços e dotadas de infra-estruturas de apoio aos utentes (incluindo estacionamento), que privilegiam e valorizam o interesse turístico associado à utilização da rodovia;
- e) «Áreas de Serviço» – as áreas, marginais aos Lanços, destinadas à instalação de equipamento de apoio aos seus utentes, designadamente postos de abastecimento de combustível, estabelecimentos de restauração, hoteleiros e similares e zonas de repouso e de estacionamento;
- f) «Banco de Dados da Concessão» – o sistema de informação, em formato digital e em suporte físico, contendo os dados fundamentais para o funcionamento da Concessão e organizado nos termos da base VII;
- g) «Bancos Financiadores» – as instituições de crédito financiadoras do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, nos termos dos Contratos de Financiamento;
- h) «Banda» – o intervalo de valores de tráfego, medido em veículos equivalentes x quilómetros diários, compreendido, para cada ano civil da concessão, entre o limite superior e o limite inferior definidos no Contrato de Concessão;
- i) «Bases da Concessão» – as presentes bases que constituem o quadro geral da regulamentação da concessão, aprovado pelo presente decreto legislativo regional;
- j) «Caminhos Paralelos» – os caminhos secundários que fazem parte das Vias Concessionadas e que visam garantir o acesso, a partir dos arruamentos existentes, às propriedades confinantes com aquelas vias. Devem ter um mínimo de 4 m de largura e, quando reponham caminhos paralelos interrompidos pela construção das vias, devem ter a mesma estrutura de pavimento desses caminhos, devendo ainda ser adequadamente pavimentados quando tal se justifique pela forte inclinação longitudinal dos mesmos;
- k) «Caso Base» – o conjunto de pressupostos e projecções económico-financeiras definidas em anexo ao Contrato de Concessão e qualquer alteração das mesmas decorrente da reposição do equilíbrio financeiro da concessão nos termos da base LXXIII;
- l) «Centro de Controlo» – o conjunto de instalações da Concessionária onde estão centralizados os serviços da Concessionária para efeitos de gestão e controlo da sua actividade;
- m) «Concessão» – a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de Portagem SCUT dos lanços e conjuntos viários associados identificados na alínea a) do n.º 2 da base II, a concepção, projecto, alteração de vias, reabilitação ou reformulação, financiamento, exploração e conservação em regime de Portagem SCUT dos lanços e conjuntos viários associados identificados na alínea b) do n.º 2 da base II, a conservação e exploração em regime de Portagem SCUT dos lanços, respectivos trechos e conjuntos viários associados identificados no n.º 3 da base II e a concepção, projecto, construção e financiamento (com exclusão da exploração e conservação) da reabilitação e protecção da ER 1-1.^a (Água d'Alto) nos termos do n.º 4 da base II;
- n) «Contrato de Concessão» – o contrato que regerá a concessão, a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional, incluindo todos os aditamentos e alterações que o mesmo vier a sofrer;
- o) «Contratos de Financiamento» – os contratos celebrados entre a Concessionária e os Bancos Financiadores tendo por objecto o financiamento das actividades integradas na Concessão, bem como os demais documentos e instrumentos que a esse financiamento respeitem, os quais serão anexos ao Contrato de Concessão;
- p) «Contrato de Empreitada» – o contrato celebrado entre a Concessionária e o ACE para as actividades de concepção, projecto e construção, o qual será anexo ao Contrato de Concessão;
- q) «Contratos do Projecto» – os contratos como tal identificados no Contrato de Concessão;

- r) «Corredor» – a faixa de largura de 400 m definida por 200 m para cada lado do eixo do traçado rodoviário que lhe serve de base;
- s) «Critérios Chave» – os critérios a utilizar para a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, identificados na base LXXIII, tal como concretizado no Contrato de Concessão;
- t) «Empreendimento Concessionado» – o conjunto de bens objecto da Concessão, nos termos do disposto no Contrato de Concessão;
- u) «Empreiteiros Independentes» – as entidades que não sejam membros do Agrupamento nem empresas associadas, tal como definidas no n.º 2 do artigo 63.º da directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- v) «EP» – a Estradas de Portugal, E. P. E.;
- w) «Estatutos» – o pacto social da Concessionária, que será anexo ao Contrato de Concessão;
- x) «Estudo de Impacte Ambiental» - o estudo tal como se encontra definido no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as rectificações efectuadas pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/2000, de 30 de Junho, e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 69/2003, de 10 de Abril, e 197/2005, de 8 de Novembro;
- y) «Intersecção» – a zona comum a duas ou mais faixas de rodagem de estradas que se cortam sob quaisquer ângulos, na qual se podem encontrar os veículos que para ela convergem;
- z) «IPC» – o índice de preços no consumidor, sem habitação, para a Região Autónoma dos Açores, publicado pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores;
- aa) «IVA» - o imposto sobre o valor acrescentado;
- ab) «Lanços» - as secções viárias referidas nos n.os 2, 3 e 4 da base II;
- ac) «Lanços Construídos» - os Lanços referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 da base II;
- ad) «Manual de Operação e Manutenção» - documento contendo um conjunto de regras relativas à exploração e manutenção das Vias Concessionadas, a elaborar pela Concessionária e a aprovar pelo Concedente nos termos do Contrato de Concessão;
- ae) «Membro do Agrupamento» - significa cada uma das sociedades que constituíam o Agrupamento à data da adjudicação provisória da Concessão;
- af) «Parecer de Revisão» - a opinião, tecnicamente fundamentada, sobre a correcção dos projectos, emitida por uma entidade independente previamente indicada pela Concessionária e aprovada pelo Concedente;
- ag) «Partes» - o Concedente e a Concessionária;
- ah) «Período Inicial da Concessão» - o período de tempo não inferior a quatro anos, que se inicia às 24 horas do dia da assinatura do Contrato de Concessão e termina, consoante o que ocorrer primeiro:
- a) Às 24 horas do último dia do mês em que se verificou a entrada em serviço efectivo de todos os Lanços; ou
- b) No 5.º aniversário da assinatura do Contrato de Concessão desde que: i) se encontre construída 90% da extensão total dos Lanços, e ii) se encontrem em serviço efectivo os lanços correspondentes ao Eixo Sul, tal como identificados nas alíneas a), subalíneas i), ii) e iii), e b), subalíneas i), ii), iii) e iv), do n.º 2, e o lanço identificado no n.º 4 da base II;
- aj) «Plano de Controlo de Qualidade e Segurança» o documento que integra o Manual de Operação e Manutenção e que estabelece os padrões mínimos de qualidade e de segurança que a Concessionária é obrigada a cumprir;
- ak) «Portagem SCUT» - importância que a Concessionária tem a receber do Concedente em função dos valores de tráfego registados, nos termos do Contrato de Concessão;
- al) «Programa de Trabalhos» - documento fixando a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades integradas na Concessão, o qual será anexo ao Contrato de Concessão;
- am) «Processo de Arbitragem» - procedimento aplicável à resolução de quaisquer litígios que possam surgir entre as Partes, relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato de Concessão;
- an) «Proposta» - o conjunto de documentação submetida ao Concurso, tal como resultou alterada pela conclusão da fase de negociações mantidas nos termos das regras do Concurso;
- ao) «Rácio de Cobertura Anual do Serviço da Dívida» (RCASD) - em qualquer ano t, corresponde ao quociente entre o cash flow disponível para o serviço da dívida sénior no ano t e o serviço da dívida sénior no ano t (tal como definidos nos Contratos de Financiamento), calculado nos termos do Caso Base;
- ap) «RECAPE» - relatório de conformidade ambiental com a declaração de impacte ambiental, nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
- aq) «SCUT» - sem cobrança ao utilizador;
- ar) «SRHE» - o membro do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas e os serviços que o mesmo dirige;
- as) «Tarifa Base Anual» - tarifa que se aplica, em cada ano, para cada banda, a preços de Janeiro de 2006, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão;
- at) «Termo da Concessão» - a extinção do Contrato de Concessão independentemente do motivo pelo qual a mesma ocorra;
- au) «TIR» - a taxa interna de rentabilidade para os accionistas, em termos anuais nominais, para todo o prazo da concessão, definido como a TIR nominal dos fundos por estes disponibilizados e do cash flow distribuído aos accionistas (designadamente sob a forma de juros e reembolso de suprimentos e ou prestações acessórias de capital, dividendos pagos ou reservas distribuídas) a preços correntes, durante

todo o período da concessão, calculada nos termos constantes do Caso Base;

- au) «TMDA» - tráfego médio diário anual;
- av) «TMDAE» - tráfego médio diário anual expresso em termos de veículos equivalentes;
- aw) «Troço» - qualquer parte de um Lanço ou Lanços compreendida entre dois equipamentos de contagem e classificação de tráfego consecutivos, com a distância máxima de 20 km;
- ax) «Veículos Equivalentes» - número de veículos que equivalem para efeitos de exploração a um conjunto de veículos ligeiros e de veículos pesados nos termos do Contrato de Concessão;
- ay) «Vias Concessionadas» - conjunto dos Lanços que constituem o objecto da concessão, nos termos do n.º 3 da base V;
- az) «VPGR» - o membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e os serviços que o mesmo dirige.

2 - Os termos definidos no número anterior no singular poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respectivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso.

CAPÍTULO II

Objecto, natureza e prazo da Concessão

Base II

Objecto

1 - A Concessão tem por objecto a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração, em regime de Portagem SCUT, dos Lanços e conjuntos viários associados identificados nos números seguintes.

2 - Integram o objecto da Concessão os seguintes Lanços:

- a) Para efeitos de concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração em regime de Portagem SCUT:
 - i) Variante à Água de Pau, com a extensão aproximada de 2,1 km;
 - ii) Variante à Água d'Alto, com a extensão aproximada de 7,1 km;
 - iii) Variante à Vila Franca do Campo, com a extensão aproximada de 3,4 km;
 - iv) Via rápida Lagoa-Ribeira Grande (Lagoa-Adutora; Adutora-rotunda da Ribeira Seca), com a extensão aproximada de 7,6 km;
 - v) Envolvente à Ribeira Grande (fase 3), com a extensão aproximada de 3,3 km;
 - vi) Variante à ER 1 - 1.ª - Barreiros-Ribeira Funda (Pico da Criação), com a extensão aproximada de 5,9 km;
 - vii) Variante à ER 1 - 1.ª - Fenais da Ajuda-Nordeste (Fenais da Ajuda-Achadinha; Achadinha-Nordeste), com a extensão aproximada de 16,5 km.

b) Para efeitos de concepção, projecto, alteração de vias, reabilitação ou reformulação, financiamento, exploração e conservação em regime de Portagem SCUT:

- i) 2.ª Circular a Ponta Delgada (Aeroporto-nó de São Gonçalo; nó de São Gonçalo-rotunda de Belém), com a extensão aproximada de 7,1 km;
- ii) Rotunda de Belém, com a extensão aproximada de 0,5 km;
- iii) Variante Ponta Delgada-Lagoa (fase 1 - rotunda de Belém-nó da Manguinha), com a extensão aproximada de 2,7 km (iluminação e sinalização);
- iv) Alargamento e correcção da ER 1 - 1.ª (termo da Lagoa-Cruz de Pedra), com a extensão aproximada de 2,8 km;
- v) Envolvente à Ribeira Grande (fase 1), com a extensão aproximada de 3 km (iluminação);
- vi) Santa Iria-Barreiros, com a extensão aproximada de 7,7 km;
- vii) Variante à ER 1 - 1.ª - Ribeira Funda (Pico da Criação)-Fenais da Ajuda, com a extensão aproximada de 2,2 km.

3 - Integram ainda o objecto da Concessão, para efeitos de conservação e exploração em regime de Portagem SCUT, os seguintes lanços, respectivos trechos e conjuntos viários associados:

- a) ER 3 - 1.ª (nó da Manguinha-rotunda da Ribeira Seca), com a extensão aproximada de 9,5 km;
- b) Rotunda da Ribeira Seca, com a extensão aproximada de 0,3 km;
- c) Envolvente à Ribeira Grande (fase 2), com a extensão aproximada de 2,3 km;
- d) Variante Ponta Delgada-Lagoa (fase 2 - nó da Manguinha-nó da Lagoa; nó da Lagoa-termo da Lagoa), com a extensão aproximada de 8,2 km.

4 - Integra também o objecto da Concessão a concepção, projecto, construção e financiamento (com exclusão da exploração e conservação) da reabilitação e protecção da ER 1 - 1.ª (Água d'Alto), com a extensão aproximada de 1,5 km.

5 - Os nós de ligação e as intersecções fazem parte da Concessão, nela se incluindo, para efeitos de conservação e exploração, os trechos das estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da Concessionária nessas estradas ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos de enlace dos ramos dos nós.

6 - Constituem o Eixo Sul os lanços previstos nas alíneas a), subalíneas i), ii), iii), e b), subalíneas i), ii), iii) e iv), do n.º 2, o lanço identificado na alínea d) do n.º 3 e o lanço identificado no n.º 4 da presente base.

7 - Constituem o Eixo Sul/Norte os lanços previstos nas alíneas a), subalíneas iv) e v), e b), subalíneas v) e vi), do

n.º 2 e os lanços previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 da presente base.

8 - Constituem o Eixo Nordeste os lanços previstos nas alíneas a), subalíneas vi) e vii), e b), subalínea vii), do n.º 2 da presente base.

Base III

Natureza da Concessão

1 - A Concessão é de obra pública e é estabelecida em regime de exclusivo relativamente às Vias Concessionadas que integram o seu objecto.

2 - A Concessionária deve desempenhar as actividades concessionadas de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adoptar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade disponíveis em cada momento, aplicáveis a um operador diligente e actuando de acordo com padrões de conduta e qualidade exigíveis ao tipo de actividade exercida pela Concessionária.

3 - A Concessionária não pode recusar o fornecimento dos serviços concessionados a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças ilegítimas de tratamento entre utentes.

Base IV

Delimitação física da Concessão

1 - Os limites físicos da Concessão são definidos, em relação às Vias Concessionadas que a integram, pelos perfis transversais extremos das mesmas, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos aprovados.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os limites físicos provisórios da Concessão são, à data de assinatura do Contrato de Concessão, os identificados no mapa a este anexo.

3 - Os pontos extremos das Vias Concessionadas, bem como as demais infra-estruturas integrantes do estabelecimento da Concessão, deverão ser identificados pela Concessionária com placas de modelo apropriado, a acordar com o Concedente.

4 - Os traçados das Vias Concessionadas serão os que figurarem nos projectos aprovados nos termos do Contrato de Concessão.

Base V

Estabelecimento da Concessão

1 - O estabelecimento da Concessão é composto:

- a) Pelas Vias Concessionadas, incluindo os Lanços, nós de ligação e conjuntos viários associados referidos na base II;
- b) Pelas Áreas de Serviço e Áreas de Lazer e outros serviços de apoio aos utentes das Vias Concessionadas nelas situados, incluindo quer os terrenos

onde aquelas se encontrem implantadas quer os imóveis nelas construídos, mas com excepção das áreas destinadas à instalação de equipamento de apoio aos utentes das Vias Concessionadas cuja propriedade/exploração pertença a terceiros, tal como identificadas no Contrato de Concessão.

2 - Integram ainda o estabelecimento da Concessão todos os bens afectos ao desenvolvimento das actividades concessionadas, incluindo todas as obras, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a exploração e conservação das Vias Concessionadas, bem como os terrenos, as instalações e os equipamentos de contagem e classificação de tráfego, as casas de guarda e do pessoal de exploração, os escritórios e outras dependências de serviço, quaisquer bens ligados à referida exploração e conservação que pertençam à Concessionária e ainda outros activos não afectos à Concessão até ao limite das provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à Concessão.

3 - Constituem as Vias Concessionadas:

- a) O terreno por elas ocupado, abrangendo a plataforma de via (faixa de rodagem, separador central, bermas e valetas), taludes e banquetas, até aos muros limite da propriedade que com ela marginam, ou (não existindo muro limite) até 7 m contados da crista ou da base do talude (consoante o caso), mas incluindo sempre dispositivos de drenagem (incluindo poços sumidouros), caminhos paralelos, faixas adicionais e áreas sobrantes, quando existirem (entendendo-se por áreas sobrantes as áreas excedentes resultantes de expropriação de acordo com as plantas parcelares constantes do projecto de expropriações ou de correcção de traçado da estrada);
- b) Os nós e os ramais de ligação e os terrenos marginais até ao limite dos restabelecimentos, incluindo as áreas referidas na alínea anterior;
- c) As intersecções, incluindo o arruamento secundário numa extensão de 30 m a partir do eixo da Via Concessionada;
- d) As obras de arte incorporadas nas Vias Concessionadas (passagens inferiores e superiores, passagens agrícolas, passagens hidráulicas, viadutos e pontes), incluindo, no que respeita à sua conservação e manutenção, as obras de arte que as transponham, mesmo que não tenham sido construídas pela Concessionária;
- e) Os túneis incorporados nas Vias Concessionadas e todas as infra-estruturas complementares.

4 - A Concessionária deverá proceder à demarcação física dos limites dos terrenos que integrem o estabelecimento da Concessão, segundo os critérios estabelecidos no número anterior e de acordo com proposta a submeter à prévia aprovação do Concedente.

Base VI

Bens da Concessão

1 - As Vias Concessionadas integram o domínio público do Concedente.

2 - Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a instalação e funcionamento dos serviços concessionados, das Áreas de Serviço e Áreas de Lazer, das instalações de controlo de tráfego e de assistência aos utentes, bem como quaisquer edificações neles construídas, integrarão igualmente o domínio público do Concedente.

3 - No Termo da Concessão todos os bens e direitos a ela afectos revertem para o Concedente, sem qualquer custo ou preço a suportar por este.

4 - A Concessionária não poderá por qualquer forma ceder, alienar ou onerar quaisquer bens referidos nos n.os 1 e 2 da presente base, os quais, encontrando-se subtraídos do comércio jurídico privado, não poderão igualmente ser objecto de alienação ou oneração, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.

Base VII

Banco de Dados da Concessão

1 - A Concessionária deverá constituir, em formato digital e em suporte físico, um Banco de Dados da Concessão, o qual deverá ser actualizado, no mínimo, trimestralmente.

2 - Do Banco de Dados da Concessão constarão, pelo menos, os seguintes dados, sem prejuízo do Concedente poder solicitar a inclusão de outros, de acordo com critérios de razoabilidade:

- a) O cadastro dos terrenos que fazem parte do estabelecimento da Concessão e dos terrenos confinantes;
- b) Os projectos a elaborar pela Concessionária nos termos do Contrato de Concessão e, bem assim, os projectos como construídos (as built) de todas as infra-estruturas integradas na Concessão;
- c) Os cadastros de todos os serviços localizados dentro dos limites da Concessão (redes de abastecimento de água, águas residuais, águas pluviais, telecomunicações, electricidade, gás, etc.);
- d) A sinalização horizontal e vertical das Vias Concessionadas e acessos;
- e) A lista dos bens em cada momento afectos à Concessão;
- f) Os ónus ou encargos que recaiam sobre os bens afectos à Concessão;
- g) A informação prestada nos termos da alínea i) da base XIII relativamente à disponibilidade das Vias;
- h) A informação relativa ao tráfego em cada troço, de acordo com os dados registados pelos equipamentos de contagem e classificação de tráfego.

3 - A Concessionária manterá o Banco de Dados da Concessão permanentemente actualizado, nos termos do n.º 1 da presente base, durante a duração da Concessão.

4 - A Concessionária entregará ao Concedente, até ao dia 31 de Maio de cada ano, um duplicado, em formato digital, de todos os documentos e elementos de informação registados no Banco de Dados da Concessão reportados à data de 31 de Dezembro do ano anterior.

5 - A Concessionária deverá ainda fornecer e instalar junto da entidade a indicar pelo Concedente uma workstation e respectivo software que permita o acesso a todos os registos do Banco de Dados da Concessão.

6 - Ficarão a cargo da Concessionária todos os custos referentes à preparação, fornecimento, instalação e manutenção do Banco de Dados da Concessão (incluindo da workstation e software referidos no número anterior), bem como os referentes ao cumprimento das restantes obrigações estabelecidas na presente base.

Base VIII

Alienação, substituição ou oneração de bens móveis

1 - Os bens móveis que se incluam no n.º 2 da base V poderão ser substituídos, alienados e ou onerados pela Concessionária, com as limitações resultantes dos números seguintes.

2 - A Concessionária apenas poderá alienar os referidos bens móveis se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores, excepto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido função económica.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária poderá onerar os bens móveis que se incluam no n.º 2 da base V a favor das Entidades Financiadoras, nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, devendo tal oneração ser comunicada ao Concedente, através do envio, nos 10 dias seguintes à sua execução, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrem tal oneração.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da presente base, os bens e direitos da Concessionária que não integram a Concessão e que sejam utilizados no desenvolvimento das actividades nesta integradas poderão ser alienados, onerados ou substituídos pela Concessionária, desde que tal alienação ou oneração não comprometa, de alguma forma, as obrigações da Concessionária resultantes do Contrato de Concessão.

5 - Os bens e direitos, com valor de aquisição superior a (euro) 50000, que tenham perdido utilidade para a Concessão serão abatidos ao Banco de Dados da Concessão, mediante prévia autorização do Concedente, que se considera concedida se este não se opuser no prazo de 15 dias contados da recepção do pedido de abate.

6 - Os termos dos negócios efectuados ao abrigo do número anterior deverão ser comunicados ao Concedente, no prazo de 60 dias após a data da sua realização, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Ao longo dos últimos cinco anos de duração da Concessão, os termos dos negócios referidos no n.º 2 da presente base deverão ser comunicados pela Concessionária ao Concedente com uma antecedência mínima de 60 dias, podendo este opor-se fundamentadamente e de acordo com critérios de razoabilidade à sua concretização nos 30 dias seguintes à recepção daquela comunicação.

Base IX

Oneração, alienação e trespasse da Concessão

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Concessionária não poderá alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados.

2 - A Concessionária não pode trespassar a Concessão, ou realizar negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sem prévia autorização do Concedente.

3 - Serão nulos quaisquer actos praticados em violação do disposto na presente base, sem prejuízo das sanções contratuais aplicáveis.

4 - No caso de trespasse, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da anterior, assumindo ainda aquela os deveres, obrigações e encargos que eventualmente venham a ser impostos pelo Concedente como condição para a autorização do trespasse.

Base X

Prazo da Concessão

1 - A Concessão terá um prazo de duração de 30 anos, contados desde a data da assinatura do Contrato de Concessão, considerando-se o prazo da Concessão automaticamente expirado às 24 horas do 30.º aniversário daquela data.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação, após o decurso do prazo de duração da Concessão, das disposições do Contrato de Concessão que perdurem para além do Termo da Concessão.

CAPÍTULO III**Sociedade concessionária**

Base XI

Objecto, estatutos e estrutura accionista

1 - A Concessionária terá como objecto social exclusivo o exercício das actividades integradas na Concessão e manterá, ao longo de todo o período de duração da Concessão, a forma de sociedade anónima regulada pela lei portuguesa.

2 - Os membros do Agrupamento deterão em conjunto enquanto accionistas, ao longo de todo o período de duração da Concessão e a todo o tempo, o domínio da Concessão, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, salvo autorização em contrário do Concedente.

3 - Até três anos após a entrada em serviço da totalidade das Vias Concessionadas é expressamente proibida a transmissão de acções da Concessionária, com excepção da transmissão entre membros do Agrupamento ou destes para entidades do mesmo grupo de empresas do trans-

mitente, desde que previamente autorizadas pelo Concedente.

4 - São nulas as transmissões de acções da Concessionária efectuadas em violação do disposto na presente base, ficando a Concessionária obrigada a não reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de accionista a qualquer entidade que detenha acções representativas do seu capital através de tais transmissões.

5 - Consideram-se acções, para os efeitos previstos na presente base, quaisquer títulos da Concessionária que confirmem ou, por força do disposto no capítulo III do título IV do Código das Sociedades Comerciais, possam vir a conferir direito de voto aos seus titulares.

6 - Quaisquer alterações aos estatutos, com excepção do aumento de capital, desde que respeite os termos da presente base e da base XII, deverão, até cinco anos após a assinatura do presente Contrato de Concessão, ser objecto de autorização prévia por parte do Concedente, sob pena de nulidade.

7 - As autorizações a que se referem os números anteriores consideram-se tacitamente concedidas se não forem recusadas no prazo de 45 dias a contar da respectiva solicitação.

8 - A oneração de acções representativas do capital social da Concessionária dependerá, sob pena de nulidade, de autorização prévia do Concedente.

9 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as onerações de acções efectuadas em benefício dos Bancos Financiadores nos termos previstos nos Contratos de Financiamento, as quais deverão em todos os casos ser comunicadas ao Concedente, juntamente com informação relativa aos termos e condições em que tenham sido estabelecidas.

Base XII

Capital social

1 - O capital social da Concessionária deverá ser integralmente subscrito no montante previsto no Contrato de Concessão.

2 - A Concessionária deverá manter o Concedente permanentemente informado sobre o cumprimento do Acordo de Subscrição, indicando-lhe nomeadamente se as entradas de fundos nele contempladas foram integralmente realizadas ou, não o sendo, qual o montante em falta e a parte faltosa.

3 - A Concessionária não poderá proceder à redução do seu capital social, durante todo o período da Concessão, sem prévio consentimento do Concedente.

4 - A autorização a que se refere o número anterior deverá considerar-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 dias a contar da data da sua solicitação.

5 - A Concessionária não poderá, até à conclusão da construção de todas as Vias Concessionadas, deter acções próprias.

Base XIII

Obrigações de informação da Concessionária

Ao longo de todo o período de duração da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação

estabelecidas no Contrato de Concessão, a Concessionária compromete-se para com o Concedente a:

- a) Dar-lhe conhecimento, logo que possível, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do Contrato de Concessão ou que possa constituir causa de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, de sequestro ou rescisão da Concessão, nos termos previstos nas bases LXVI e LXVII e no n.º 4 da base LXXIII;
- b) Remeter-lhe, até 21 dias após o final de cada trimestre, relatório com informação detalhada das estatísticas de tráfego elaboradas nos termos da base XLVIII, que inclua a análise dos níveis de sinistralidade nesse trimestre;
- c) Remeter-lhe, até 30 dias após o final de cada semestre, relatório com informação relativa aos estudos e trabalhos relativos à manutenção das Vias Concessionadas realizados nesse semestre;
- d) Remeter-lhe, até 30 dias após o final de cada semestre, um relatório do estado das expropriações realizadas, incluindo informação relativa aos pagamentos efectuados e à identificação das parcelas expropriadas nesse semestre, incluindo a tabela de valores unitários dos terrenos segundo os diversos tipos de utilização e ocupação, se for possível;
- e) Remeter-lhe, até 30 de Setembro de cada ano, um relatório auditado da sua situação contabilística compreendendo o balanço e a demonstração de resultados relativos ao 1.º semestre desse ano;
- f) Remeter-lhe até ao dia 31 de Maio de cada ano o relatório de gestão e contas relativo ao ano civil anterior, incluindo o mapa de origem e aplicação de fundos, o balanço anual e demonstração de resultados, bem como a certificação legal de contas e pareceres de auditores externos e do órgão de fiscalização;
- g) Remeter-lhe, no prazo de três meses após o termo do 1.º semestre civil, e no prazo de cinco meses após o termo do 2.º semestre civil, informação relativa à condição financeira da Concessionária desde a entrada em vigor da Concessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção actualizada da sua posição entre esse período e o termo previsto da Concessão, incluindo uma projecção dos pagamentos a receber ou a efectuar ao Concedente entre esse período e o previsto para o Termo da Concessão, sendo esta informação elaborada na forma do Caso Base, incluindo, relativamente às projecções, uma descrição dos principais pressupostos actualizados ou alterados desde a última informação remetida nos termos desta alínea. As projecções fornecidas nos termos desta alínea considerar-se-ão tacitamente aprovadas se o Concedente a elas não se opuser no prazo de 45 dias a contar da sua recepção;
- h) Dar-lhe pronto conhecimento de todas as situações que, quer na fase de construção, quer na fase de exploração, alterem de modo relevante o normal

desenvolvimento dos trabalhos, do regime de exploração ou de outras actividades que integram a Concessão, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no Empreendimento Concessionado;

- i) Remeter-lhe mensalmente, até ao 15.º dia do mês seguinte ao mês a que se reporta, toda a informação resultante do sistema de monitorização previsto no n.º 4 da base LII relativo ao cálculo da disponibilidade das Vias Concessionadas;
- j) Comunicar-lhe, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, os cortes de vias a efectuar no Empreendimento Concessionado, salvo se tal for manifestamente impossível por força de uma situação de emergência, comprovada junto do Concedente, caso em que a Concessionária comunicará o corte da via logo que possível;
- l) Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que razoavelmente lhe forem solicitadas nos termos e para os efeitos do Contrato de Concessão.

Base XIV

Obtenção de licenças

Compete à Concessionária requerer, custear e obter todas as licenças, autorizações e aprovações necessárias ao exercício das actividades integradas na Concessão, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Base XV

Responsabilidades da Concessionária

1 - A Concessionária é responsável pela obtenção do financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades que integram o objecto da Concessão, para que possa cumprir cabal e atempadamente todas as obrigações que assume no Contrato de Concessão.

2 - A Concessionária tem o direito a receber as importâncias relativas às portagens SCUT e as demais importâncias previstas no capítulo X das presentes bases da concessão e do contrato de concessão, os rendimentos de exploração das Áreas de Serviço e Áreas de Lazer e, bem assim, quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da concessão.

Base XVI

Contratos de Financiamento

1 - Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto da Concessão e à

realização dos pagamentos referidos na base XIX, a Concessionária deverá celebrar com os Bancos Financiadores os Contratos de Financiamento, bem como o Acordo de Subscrição, que, em conjunto, deverão garantir-lhe tais fundos, nos termos dos respectivos contratos.

2 - A modificação dos Contratos de Financiamento ou a celebração de quaisquer negócios jurídicos que tenham por objecto o financiamento da Concessionária ou das actividades compreendidas na Concessão carece de aprovação prévia do Concedente.

Base XVII

Obrigações do Concedente

O Concedente não está sujeito a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco, no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, sem prejuízo do disposto em contrário no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO V

Transferências de Lanços

Base XVIII

Lanços Construídos

1 - A exploração e a conservação dos Lanços referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 da base II, bem como os equipamentos e instalações a eles afectos, transferem-se para a Concessionária às 24 horas da data de assinatura do Contrato de Concessão, tornando-se sua responsabilidade exclusiva a partir de então.

2 - A Concessionária deverá declarar ter pleno conhecimento do estado de conservação dos Lanços referidos na presente base, bem como das instalações e equipamentos a eles afectos ou que neles se integram, e aceitar sem reservas a transferência da respectiva exploração e conservação, nos termos e para os efeitos do Contrato de Concessão.

Base XIX

Pagamento dos Lanços Construídos

A Concessionária pagará ao Concedente, pelo direito de exploração da totalidade dos Lanços Construídos, um montante global de (euro) 17407580, a preços correntes, a liquidar nos termos seguintes:

- a) (euro) 15502295 na data da assinatura do Contrato de Concessão;
- b) (euro) 352771 até três meses após a data da assinatura do Contrato de Concessão;
- c) (euro) 352771 até seis meses após a data da assinatura do Contrato de Concessão;
- d) (euro) 352771 até nove meses após a data da assinatura do Contrato de Concessão;
- e) (euro) 423486 até 12 meses após a data da assinatura do Contrato de Concessão;

- f) (euro) 423486 até 15 meses após a data da assinatura do Contrato de Concessão.

Base XX

Responsabilidade pelos Lanços Construídos

1 - Serão transferidas para a Concessionária, na data de assinatura do Contrato de Concessão, as posições contratuais ocupadas pelo Concedente relativamente a períodos de garantia de obras realizadas nos Lanços Construídos ao abrigo de contrato de empreitada, bem como todas as garantias bancárias de bom cumprimento que se encontrem em vigor, as quais se encontram identificadas no Contrato de Concessão.

2 - Quando os empreiteiros responsáveis pela construção dos Lanços Construídos não prestem o consentimento à cessão da posição contratual ou à transferência das garantias previstas nos números anteriores, o Concedente conferirá à Concessionária mandato para o exercício desses direitos.

3 - Caso seja contratualmente impossível o exercício directo pela Concessionária, e sempre que esta razoavelmente lho solicite, o Concedente exercerá os direitos inerentes às garantias referidas na presente base.

4 - A Concessionária terá direito às quantias indemnizatórias que sejam pagas ao Concedente nos termos das garantias referidas no número anterior, mas apenas no montante suficiente para compensar os prejuízos que tenha sofrido ou os custos em que tenha incorrido, devendo o Concedente entregar esses montantes à Concessionária após o recebimento dos mesmos.

5 - Caso seja possível, nos termos das referidas garantias, exigir de terceiros a realização de trabalhos de reparação nos Lanços, compete à Concessionária acompanhar todos os trabalhos que o Concedente possa exigir, nos termos dessas garantias, não podendo o Concedente aceitar reparações efectuadas sem que a Concessionária tenha dado o seu acordo para o efeito.

6 - Caso as garantias referidas nos números anteriores venham a caducar sem que os vícios ou defeitos por elas cobertos tenham sido denunciados durante o respectivo período de vigência, será a Concessionária responsável por tais vícios ou defeitos, caso os mesmos pudessem ter sido constatados durante aquele período por um operador diligente e actuando de acordo com padrões de conduta e qualidade exigíveis no tipo de actividade exercida pela Concessionária.

CAPÍTULO VI

Expropriações

Base XXI

Disposições aplicáveis e declaração de utilidade pública

1 - Às expropriações efectuadas no âmbito do Contrato de Concessão, e em tudo o que nele não se encontrar espe-

cialmente previsto, são aplicáveis as disposições da legislação portuguesa em vigor.

2 - São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações a realizar para estabelecimento da Concessão, competindo à Concessionária a prática dos actos que individualizem os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

3 - Competirá à Concessionária apresentar ao Concedente, nos prazos previstos no Programa de Trabalhos, todos os elementos e documentos necessários à emissão das declarações de utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor.

4 - Sem prejuízo da responsabilidade integral da Concessionária por quaisquer erros ou omissões nos documentos referidos nos números anteriores, caso o Concedente identifique até ao termo do prazo previsto no n.º 7 da presente base incorrecções ou insuficiências nos mesmos, notificará a Concessionária para os corrigir, indicando expressamente quais as plantas parcelares que precisam de correcção, suspendendo-se o prazo previsto no n.º 7 até à recepção, pelo Concedente, dos elementos devidamente corrigidos.

5 - Competirá à Concessionária, enquanto entidade expropriante em nome da Região Autónoma dos Açores, a realização e condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações, aquisições de bens ou de direitos ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas decorrentes.

6 - Sempre que se torne necessário realizar expropriações para manter direitos de terceiros no estabelecimento ou restabelecimento de redes, vias de qualquer tipo ou serviços afectados, serão estas de utilidade pública e com carácter de urgência, sendo aplicáveis todas as disposições legais que regem a Concessão, podendo no entanto os respectivos bens não integrar necessariamente o domínio público do Concedente.

7 - Compete ainda à Concessionária, a todo o tempo e nomeadamente no âmbito dos estudos e projectos a apresentar no âmbito do capítulo VII das presentes Bases, prestar ao Concedente toda a informação relativa aos processos expropriativos em curso.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente base, as declarações de utilidade pública serão publicadas no prazo máximo de 45 dias a contar da recepção, pelo Concedente, dos elementos necessários à respectiva emissão, acordando as Partes que a publicação de todas as declarações de utilidade pública será requerida com urgência e que a Concessionária suportará os respectivos custos de publicação.

9 - O atraso por parte do Concedente na prática de qualquer acto previsto nos termos da presente base, nomeadamente a declaração de utilidade pública no âmbito dos processos expropriativos, apenas poderá ser considerado nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 da base XXIX e na base LXXIII se for superior a 15 dias relativamente ao termo do prazo previsto no número anterior.

CAPÍTULO VII

Concepção, projecto e construção

Base XXII

Concepção, projecto e construção

1 - A Concessionária é responsável pela concepção, projecto e construção dos Lanços referidos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 da base II e pela concepção, projecto de alteração de vias, reabilitação ou reformulação dos Lanços referidos na alínea b) do n.º 2 da base II, respeitando os estudos e projectos apresentados nos termos do disposto no presente Contrato de Concessão.

2 - A Concessionária é ainda responsável pela construção das vias de ligação aos nós, de acordo com o previsto nos projectos aprovados.

3 - Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção, projecto e construção das Vias Concessionadas, a Concessionária celebrará com o ACE o Contrato de Empreitada que figurará como anexo ao Contrato de Concessão.

4 - A modificação do Contrato de Empreitada ou a celebração de quaisquer negócios jurídicos que tenham idêntico objecto carece de aprovação prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 45 dias a contar da data do respectivo pedido, acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, sem prejuízo de disposição em contrário no Contrato de Concessão.

Base XXIII

Elaboração de estudos e projectos

1 - Compete à Concessionária, sob supervisão do SRHE, promover, por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições do Contrato de Concessão, a elaboração dos estudos e projectos relativos às obras abrangidas no âmbito da Concessão, os quais deverão satisfazer as normas legais e regulamentares em vigor, as normas comunitárias aplicáveis e respeitar os termos da proposta.

2 - Os estudos e projectos, designadamente de carácter técnico e ambiental, deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, segurança, comodidade e economia dos utentes, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que os Lanços atravessam, e serão apresentados sucessivamente sob a forma de estudos prévios, incluindo estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos, podendo algumas destas fases ser dispensadas com o acordo prévio do SRHE, a solicitação da Concessionária.

3 - No estabelecimento dos traçados dos Lanços com os seus nós de ligação e Áreas de Serviço e Áreas de Lazer, que deverão ser objecto de pormenorizada justificação nos projectos, ter-se-ão em conta, nomeadamente, os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esses traçados se desenvolverão,

nomeadamente planos regionais de ordenamento do território, planos directores municipais e planos de pormenor urbanísticos.

4 - As normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam expressamente indicadas no Contrato de Concessão nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor em Portugal, deverão ser as normas francesas ou as normas que melhor se coadunem com a técnica rodoviária actual.

5 - A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos deverá estar de acordo com o Vocabulário de Estradas e Aeródromos editado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

6 - A Concessionária poderá solicitar ao Concedente e este deverá fornecer-lhe, com a brevidade possível, todos os elementos referenciados nos anexos V a XV do caderno de encargos.

7 - Os elementos de estudo indicados no número anterior não criam para a Concessionária quaisquer direitos ou obrigações, nem obrigam, de qualquer forma, o Concedente, podendo a Concessionária propor as alterações que entender, dentro dos limites permitidos pelo Contrato de Concessão, para que as obras a realizar melhor possam corresponder à finalidade em vista.

Base XXIV

Apresentação de estudos e projectos

1 - Com excepção dos Lanços previstos nos n.os 2 e 4 da base II, que estão dispensados de apresentação de estudos prévios por se considerar que os mesmos resultam da proposta, sempre que haja lugar à elaboração de estudos prévios, os mesmos deverão ser organizados nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume síntese de apresentação geral do Lanço;
- b) Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o estudo prévio apresentado;
- c) Reconhecimento geológico-geotécnico, com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
- d) Estudo hidrológico das linhas de água que possam ser condicionantes para o traçado e respectivas obras de arte;
- e) Estudo de Impacte Ambiental;
- f) Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado em planta, perfil transversal e perfis longitudinais tipo, incluindo nós de ligação, intersecções e restabelecimentos, drenagem, pavimentação, sinalização e segurança, integração paisagística e outras instalações acessórias;
- g) Obras de arte correntes;
- h) Obras de arte especiais;
- i) Túneis;
- j) Áreas de Serviço e Áreas de Lazer.

2 - Os Estudos de Impacte Ambiental darão cumprimento à legislação nacional e comunitária neste domínio,

designadamente ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, prevendo, identificando e avaliando os potenciais impactes resultantes das fases de construção e exploração, apresentando as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias e os sistemas de monitorização para controle efectivo dessas medidas.

3 - O Estudo de Impacte Ambiental será apresentado conjuntamente com o estudo prévio, para que o SRHE, enquanto entidade licenciadora, o possa remeter ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, para obtenção de Declaração de Impacte Ambiental nos termos da legislação em vigor.

4 - Os anteprojectos e os projectos de execução deverão ser organizados nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume síntese de apresentação geral do Lanço;
- b) Implantação e apoio topográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Terraplanagem;
- f) Nós de ligação e intersecções;
- g) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- h) Drenagem;
- i) Pavimentação;
- j) Integração paisagística;
- l) Equipamento de segurança;
- m) Sinalização;
- n) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego;
- o) Telecomunicações;
- p) Iluminação;
- q) Vedações;
- r) Serviços afectados;
- s) Obras de arte correntes;
- t) Obras de arte especiais;
- u) Túneis;
- v) Áreas de Serviço e Áreas de Lazer;
- x) Projectos complementares;
- z) Expropriações;
- aa) RECAPE;
- ab) Parecer de Revisão.

5 - Os estudos e projectos apresentados nas diversas fases deverão ser instruídos com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes, de acordo com o disposto na base XXV.

6 - Toda a documentação será entregue em triplicado, com excepção dos Estudos de Impacte Ambiental, que serão entregues em sextuplicado, e com uma cópia de natureza informática.

7 - A documentação informática, fornecida em CD, terá como suporte o seguinte software:

- a) Textos – Microsoft Word, em formato standard;
- b) Tabelas, gráficos, quadros e folhas de cálculo – Microsoft Excel, em formato standard;
- c) Peças desenhadas – Autocad, em formato DXF ou DWG;

- d) Imagens – Windows Picture and Fax Viewer, IPG, TIF ou PDF.

Base XXV

Critérios de projecto

1 - Na elaboração dos projectos dos lanços rodoviários, incluindo as respectivas obras de arte e túneis, devem respeitar-se as características técnicas definidas nas especificações técnicas de projecto em vigor da EP, tendo em conta a velocidade base de 90 km/h nas Vias Concessionadas.

2 - Em zonas excepcionalmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base e características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da Concessionária devidamente fundamentada.

3 - As características mínimas a adoptar para os vários Lanços deverão respeitar o disposto no caderno de encargos.

4 - O dimensionamento do perfil transversal dos troços rodoviários (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos, em função de um nível mínimo de serviço «C» definido para o ano horizonte, considerando este como o 20.º ano após a abertura ao tráfego da totalidade das Vias Concessionadas.

5 - O dimensionamento do perfil transversal dos troços rodoviários referido no número anterior poderá ser atingido por fases, de acordo com a evolução do tráfego e em termos a acordar com o Concedente, devendo, porém, as características iniciais dos Lanços respeitar o disposto nos n.os 3 e 4 da presente base.

6 - Relativamente aos projectos a levar a cabo pela Concessionária, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Vedação – a vedação dos Lanços deverá ser efectuada pelo menos nos Lanços onde tal é exigido nos termos do Contrato de Concessão, utilizando-se para o efeito as soluções que forem aprovadas pelo SRHE;
- b) Sinalização – deverá ser estabelecida a sinalização, horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação e segurança da circulação, segundo as normas em uso da EP;
- c) Equipamentos de segurança – deverão ser instaladas guardas e outros equipamentos de segurança, bem como dispositivos de protecção a motociclistas conforme a legislação em vigor e as disposições normativas da EP, sempre que se justifique, devendo nomeadamente ser instaladas no limite da plataforma rodoviária, junto dos aterros com altura superior a 3 m, no separador quando tenha largura inferior a 9 m, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva n.º 98/34/CE;
- d) Integração e enquadramento paisagístico – a integração dos Lanços na paisagem e o seu enquadramento adaptado à Região que atravessam deverão ser objecto de projectos especializados, que contemplem a implantação do traçado, a modu-

lação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador e Áreas de Serviço e Áreas de Lazer, com a adopção de espécies arbóreo-arbustivas típicas da rede viária regional da ilha de São Miguel;

- e) Expropriações – o projecto deverá conter todos os elementos e documentos necessários à individualização dos bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações, e deverá ainda conter a tabela de valores unitários dos terrenos, segundo os diversos tipos de utilização ou ocupação;
- f) Serviços afectados – deverão ser contemplados o desvio provisório e o restabelecimento de todos os serviços afectados, de acordo com os contactos a estabelecer entre a Concessionária e as entidades interessadas;
- g) Iluminação – para além dos Lanços referidos no n.º 2, alínea b), subalíneas iii) e vi), da base II, todos os nós de ligação aos Lanços que integram a Concessão, bem como túneis ou pontes de especial dimensão em zonas urbanas, e ainda as Áreas de Serviço e Áreas de Lazer deverão ser iluminados;
- h) Telecomunicações – deverão ser estabelecidas ao longo dos Lanços adequadas redes de telecomunicações para serviço da Concessionária e do Concedente e para assistência aos utentes. O canal técnico a construir pela Concessionária para o efeito deverá permitir a instalação de cabos de fibra óptica pelo Concedente, cuja utilização lhe ficará reservada, e deverá ser construído de modo a minimizar a afectação da circulação rodoviária sempre que haja que se proceder a trabalhos que impliquem a utilização de quaisquer cablagens ou canos nele contidos;
- i) Qualidade ambiental – deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, designadamente ruídos;
- j) Drenagem – a drenagem pluvial das vias deverá ser encaminhada para linhas de água (veios de água, grotas ou regueiras) ou, em caso de impossibilidade, para poços sumidouros em pedra, tradicionais na ilha de São Miguel, sendo proibido o encaminhamento de águas pluviais provenientes das vias para terrenos particulares;
- l) Higiene, saúde e segurança no trabalho - deverá ser tida em conta a legislação especial aplicável neste âmbito;
- m) Pareceres de Revisão – serão elaborados Pareceres de Revisão que terão em linha de conta a verificação dos projectos de execução;
- n) Geologia e geotecnia – deverá ser elaborado um estudo geológico-geotécnico com base nos resultados de uma campanha de prospecção geotécnica pormenorizada que permita, nomeadamente: i) determinar a política de reutilização dos materiais pomíticos, tendo em conta as características geotécnicas prevaletentes e as especificidades climáticas da ilha de São Miguel; ii) salvaguardar a criação de um leito de pavimento homogéneo, de modo a implantar uma plataforma com as características de deformabilidade adequa-

das, e *iii*) assegurar uma adequada fundação das obras de arte.

7 - Ao longo e transversalmente aos Lanços, incluindo as suas obras de arte especiais, deverão ser estabelecidos, onde se julgue conveniente e ou de acordo com o definido pelas entidades competentes, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de serviços, nomeadamente cabos eléctricos, telefónicos, condutas e outros, possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de se levantar o pavimento.

8 - Os projectos deverão assegurar o acesso às parcelas enclavadas, confinantes às Vias Concessionadas.

Base XXVI

Programa de estudos e projectos

1 - No prazo de 30 dias contados da data de assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária submeterá à aprovação do Concedente um documento em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, Estudos de Impacte Ambiental, anteprojectos e projectos que lhe compete elaborar, bem como os de alterações que julgue necessário introduzir nos estudos que lhe tenham sido fornecidos pelo Concedente, e onde identificará ainda as entidades técnicas independentes que propõe para a emissão do Parecer de Revisão a que alude o n.º 6 da base XXIV.

2 - No documento referido no número anterior figurarão também as datas, expressas em meses e anos, do início da construção e da abertura ao tráfego de cada Lanço, bem como de outras infra-estruturas a construir no âmbito da Concessão, com respeito pelo disposto na base XXVIII.

3 - O documento a que se refere o n.º 1 da presente base considerar-se-á tacitamente aprovado no prazo de 30 dias a contar da sua entrega, suspendendo-se aquele prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pelo Concedente, e pelo período de tempo que decorrer até à prestação de tais esclarecimentos pela Concessionária.

Base XXVII

Aprovação de estudos e projectos

1 - Os estudos e projectos apresentados ao Concedente nos termos das bases anteriores consideram-se tacitamente aprovados pelo SRHE no prazo de 60 dias a contar da respectiva apresentação, salvo para os estudos prévios, em que a aprovação deva ser, nos termos da lei, antecedida de Declaração de Impacte Ambiental, caso em que o prazo de 60 dias se contará a partir da data da sua aprovação expressa ou, na sua omissão, na data da sua aprovação tácita.

2 - A solicitação, pelo SRHE, de correcções ou esclarecimentos aos projectos ou estudos apresentados tem por efeito a contagem de novo prazo de aprovação, se tais correcções ou esclarecimentos forem solicitados nos 20 dias seguintes à apresentação desses projectos e estudos, ou a mera suspensão daqueles prazos, até que seja feita a

correcção ou prestado o esclarecimento, se a referida solicitação se verificar após aquela data.

3 - O Concedente aprovará os traçados que considere mais convenientes aos interesses da Região Autónoma dos Açores.

4 - A aprovação ou não aprovação dos projectos pelo Concedente não acarretará para ele qualquer responsabilidade nem libertará a Concessionária dos compromissos emergentes do Contrato de Concessão, nem da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição das concepções previstas ou da funcionalidade das obras, com excepção das modificações impostas unilateralmente pelo Concedente e relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado por escrito as suas reservas. Neste caso, a Concessionária não será responsabilizada pelas modificações impostas na medida em que os factos geradores de responsabilidade perante o Concedente ou terceiro estejam abrangidos no âmbito das reservas por si feitas.

5 - A Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos e verificados os pressupostos previstos na base LXXIII, se, em resultado do processo de avaliação do impacte ambiental nos Lanços que não disponham, na data de assinatura do Contrato de Concessão, de declaração de impacte ambiental favorável ou favorável com condicionantes:

- a) O traçado que vier a ser imposto pelo Concedente para qualquer Lanço se localizar fora do corredor considerado na Proposta; ou
- b) For exigida a construção de túneis não considerados nos elementos integrantes da Proposta.

Base XXVIII

Prazos de execução

1 - O início da construção deverá ter lugar dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão e obedecer ao Programa de Trabalhos que constitui anexo ao Contrato de Concessão.

2 - As datas de entrada em serviço e, bem assim, as datas de início da construção de cada um dos Lanços são as que constam do Programa de Trabalhos.

3 - As datas limite de entrada em serviço de cada um dos Lanços referidos nos n.os 2 e 4 da base II são as seguintes:

- a) A entrada em serviço do Lanço Via Rápida Lagoa-Ribeira Grande (Lagoa-Adutora; Adutora-rotunda da Ribeira Seca) deverá verificar-se no prazo de 17 meses a contar da assinatura do Contrato de Concessão, desde que a respectiva declaração de utilidade pública seja publicada no prazo de um mês a contar da data da apresentação pela Concessionária do requerimento para o efeito;
- b) Os restantes Lanços deverão entrar em serviço dentro do prazo máximo de cinco anos a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão.

Base XXIX

Programa de Trabalhos

1 - Quaisquer alterações, de iniciativa da Concessionária, ao Programa de Trabalhos deverão ser notificadas ao SRHE, acompanhadas da devida justificação, não podendo, em nenhuma circunstância, envolver adiamento das datas limite de entrada em serviço de cada um dos Lanços indicadas no n.º 3 da base XXVIII.

2 - Ocorrendo atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos ou sendo-lhe feitas pela Concessionária alterações que possam pôr em risco as datas de entrada em serviço de cada Lanço, a Concessionária deverá apresentar ao SRHE, no prazo de 30 dias, um plano de recuperação do atraso e indicação do reforço de meios para o efeito necessário.

3 - O SRHE deverá pronunciar-se sobre o plano de recuperação referido no número anterior no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação.

4 - Caso o plano de recuperação referido no número anterior não seja apresentado no prazo para o efeito fixado, ou caso este não seja aprovado pelo SRHE, este poderá impor à Concessionária a adopção das medidas que entender adequadas e ou o cumprimento de um plano de recuperação por ele elaborado.

5 - Até à aprovação ou imposição de um plano de recuperação ou das medidas previstas nos números anteriores, a Concessionária deverá manter a execução dos trabalhos nos termos definidos no Programa de Trabalhos, devendo cumprir, após ser notificada daquela aprovação ou imposição, o plano de recuperação e observar as medidas em questão.

6 - Sempre que o atraso no cumprimento do Programa de Trabalhos seja imputável ao Concedente, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos e verificados os pressupostos da base LXXIII.

Base XXX

Execução das obras

1 - A execução de qualquer obra em cumprimento do Contrato de Concessão só poderá iniciar-se depois de aprovado o respectivo projecto de execução.

2 - Compete à Concessionária elaborar e submeter à aprovação do SRHE, que se considerará tacitamente concedida no prazo de 60 dias a contar da sua submissão, os cadernos de encargos ou as normas de construção, não podendo as obras ser iniciadas antes de os mesmos terem sido aprovados.

3 - Todas as obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais ou regulamentares em vigor e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objecto da Concessão.

4 - Na falta ou insuficiência de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, observar-se-ão, mediante acordo do SRHE, as recomendações similares de outros países da União Europeia.

5 - Quaisquer documentos que careçam de aprovação apenas poderão circular nas obras com o visto do SRHE.

6 - A construção de qualquer obra por empreiteiros independentes deverá ser precedida dos procedimentos de contratação pública exigíveis nos termos da legislação nacional e comunitária aplicável.

Base XXXI

Danos, restabelecimentos e serviços afectados

1 - Competirá à Concessionária suportar os encargos relativos à reparação dos estragos que se demonstre terem sido causados em quaisquer infra-estruturas em consequência das obras a seu cargo, nomeadamente vias de comunicação, infra-estruturas enterradas, mobiliário urbano, incluindo a reparação ou indemnização de todos e quaisquer danos causados em condutas de água, esgotos, redes de electricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros.

2 - A reposição dos bens e serviços danificados será realizada de acordo com as instruções das entidades que neles superintendem, não podendo, contudo, ser exigido que a mesma se faça em condições substancialmente diferentes das previamente existentes.

3 - A Concessionária será também responsável pelo restabelecimento das vias de comunicação existentes interrompidas pela construção das Vias Concessionadas.

4 - Competirá ainda à Concessionária construir, nas Vias Concessionadas, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de instrumentos de planeamento urbanístico aprovados pelas entidades competentes, à data de elaboração dos projectos de execução dos Lanços integrados na Concessão.

5 - O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos previstos nos números anteriores devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para os mesmos ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

6 - A Concessionária será responsável pelas deficiências ou vícios de construção que venham a detectar-se nos restabelecimentos referidos no presente base até cinco anos após a data de abertura ao tráfego do Lanço onde se localizem.

Base XXXII

Condicionamentos especiais

1 - O Concedente poderá impor à Concessionária a realização de modificações aos projectos e estudos apresentados, mesmo se já aprovados, e ao Programa de Trabalhos, quando o interesse público o exija, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

2 - Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, o Concedente poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à Concessionária e imediatamente aplicável.

3 - Qualquer património histórico ou arqueológico existente no traçado das obras de construção das Vias Concessionadas é pertença exclusiva do Concedente, devendo a Concessionária notificá-lo imediatamente da sua descoberta, não podendo efectuar quaisquer trabalhos que possam afectar ou pôr em perigo aquele património sem obter indicações do Concedente relativamente à sua forma de preservação.

4 - A verificação de qualquer das situações previstas na presente base confere à Concessionária o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos e verificados os pressupostos da base LXXIII.

Base XXXIII

Qualidade das Vias Concessionadas

1 - A Concessionária deverá garantir ao Concedente a qualidade da concepção e do projecto bem como da execução das obras de construção ou reabilitação, consoante o caso, e conservação dos Lanços previstos nos n.os 2 e 4 da base II, bem como a qualidade da conservação dos Lanços referidos no n.º 3 da mesma base, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da Concessão.

2 - A Concessionária responderá perante o Concedente e perante terceiros, nos termos gerais da lei, por quaisquer danos emergentes ou lucros cessantes resultantes de deficiências ou omissões na concepção, no projecto, na execução das obras de construção ou reabilitação e na conservação das Vias Concessionadas, devendo esta responsabilidade ser coberta por seguro nos termos da base LXI.

Base XXXIV

Vistoria e entrada em serviço

1 - Imediatamente após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço, proceder-se-á, a pedido da Concessionária, à sua vistoria, lavrando-se auto em que intervirão representantes do Concedente e da Concessionária.

2 - Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada Lanço os respeitantes a pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de contagem e classificação de tráfego, equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo da qualidade, bem como dos trabalhos que obriguem à permanência de viaturas na faixa de rodagem.

3 - O pedido de vistoria deverá ser remetido ao SRHE com uma antecedência mínima de 21 dias relativamente à data pretendida pela Concessionária para o seu início, devendo o SRHE, caso não aceite essa data, fixar a data da vistoria para os 15 dias seguintes à data sugerida.

4 - A vistoria não se pode prolongar por mais de três dias úteis e será dela lavrado auto assinado por representantes do SRHE e da Concessionária.

5 - A abertura ao tráfego de cada Lanço só se verificará caso se encontrem asseguradas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Concedente e que sejam imprescindíveis ao seu bom funcionamento.

6 - No caso do resultado dessa vistoria ser favorável à entrada em serviço do Lanço em causa, será a sua abertura ao tráfego autorizada por despacho do SRHE, sob a forma de homologação de auto de vistoria, sem prejuízo da realização dos trabalhos de acabamento e melhoria que porventura se tornem necessários e que serão objecto de nova vistoria e respectivo auto.

7 - Os trabalhos de acabamento e melhoria referidos no número anterior deverão ser especificadamente indicados no auto de vistoria e executados no prazo no mesmo fixado.

8 - A homologação do auto de vistoria favorável à entrada em serviço de um Lanço não envolve qualquer responsabilidade do Concedente relativamente às condições de segurança ou de qualidade deste, nem exonera a Concessionária do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão.

9 - No prazo máximo de um ano a contar da última vistoria referida no n.º 6 da presente base, a Concessionária fornecerá ao SRHE um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas e procederá à respectiva incorporação no Banco de Dados da Concessão.

Base XXXV

Aumento do número de vias

1 - O aumento de número de vias dos Lanços que constituem o objecto da Concessão será realizado em harmonia com as regras seguinte:

- a) Nos Lanços ou respectivos trechos com quatro vias, terá de entrar em serviço pelo menos mais uma via por sentido um ano depois daquele em que o TMDA atingir 50000 veículos;
- b) Nos Lanços ou respectivos trechos com três vias, terá de entrar em serviço pelo menos mais uma via um ano depois daquele em que o TMDA atingir 14000 veículos;
- c) Nos trechos com duas vias, terá de entrar em serviço pelo menos mais uma via um ano depois daquele em que o TMDA atingir 10000 veículos.

2 - A execução das obras de alargamento referidas no número anterior implicará a prévia negociação entre o Concedente e a Concessionária de novas Bandas de tráfego e respectivas tarifas de Portagem SCUT, devendo a nova estrutura de pagamentos ser fixada de forma que a Concessionária não fique nem em melhor nem em pior situação, em termos de rentabilidade esperada, face ao investimento que tenha de efectuar em alargamentos.

3 - A revisão da estrutura de pagamentos deverá processar-se de acordo com os procedimentos que a seguir se descrevem:

- a) A Concessionária deverá fornecer ao Concedente estimativas detalhadas quanto ao impacto do alargamento nos custos da Concessionária e no volume de tráfego;
- b) Uma vez acordado entre o Concedente e a Concessionária o efeito previsto dos alargamentos nos custos e no tráfego, serão acordados entre ambos os ajustamentos necessários no nível das tarifas das Portagens SCUT e das Bandas;
- c) O ajustamento das tarifas das Portagens SCUT e das Bandas será feito de modo a possibilitar que a TIR seja idêntica ao que se previa antes do alargamento nas últimas projecções apresentadas nos termos da alínea g) da base XIII.

4 - Caso a Concessionária e o Concedente não cheguem a acordo quanto à verificação das circunstâncias que determinam o alargamento, ao custo deste, à estrutura de pagamentos ou ao seu impacto em termos de tráfego, a Concessionária fica obrigada a realizar o alargamento em causa, lançando o competente procedimento, sendo o respectivo custo suportado pelo Concedente e não sendo revistas as tarifas e Bandas de Portagem SCUT, sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem.

5 - Os documentos do procedimento referido no número anterior e a respectiva adjudicação deverão ser previamente aprovados pelo Concedente.

Base XXXVI

Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

1 - A Concessionária procederá, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um representante do Concedente, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da Concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e a escala conveniente, que identifique os terrenos que fazem parte integrante da Concessão, as áreas sobrantes e os restantes terrenos.

2 - Esta demarcação e a respectiva planta deverão ser concluídas no prazo de um ano a contar da data do auto de vistoria relativo à entrada em serviço de cada Lanço.

3 - Este cadastro deverá ser rectificado, segundo as mesmas normas e no mesmo prazo, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações.

4 - A Concessionária incorporará no Banco de Dados da Concessão os elementos resultantes do cadastro previsto nesta Base.

CAPÍTULO VIII

Áreas de Serviço e Áreas de Lazer

Base XXXVII

Requisitos

1 - As Áreas de Serviço e Áreas de Lazer serão construídas de acordo com os projectos apresentados pela Con-

cessionária e aprovados pelo Concedente, que deverão prever e justificar todas as infra-estruturas e instalações que as integram.

2 - A Concessionária deve apresentar ao Concedente os projectos das Áreas de Serviço e Áreas de Lazer e os respectivos programas de execução nos termos do disposto nos n.os 2 e 5 da base XXIV.

3 - As Áreas de Serviço e Áreas de Lazer a estabelecer ao longo das Vias Concessionadas deverão:

- a) Dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes daquelas um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente;
- b) Incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes das Vias Concessionadas locais de descanso agradáveis, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
- c) Respeitar a legislação vigente que lhes seja aplicável ou que seja aplicável a algum ou alguns dos seus elementos, nomeadamente o disposto na Portaria n.º 75-A/94, de 14 de Maio.

4 - A Concessionária fica obrigada a proceder à instalação de, pelo menos, uma Área de Serviço em cada um dos eixos rodoviários em que se agrupam os Lanços objecto da Concessão (Eixo Sul, Eixo Sul/Norte e Eixo Nordeste).

5 - A entrada em funcionamento das Áreas de Serviço e Áreas de Lazer deverá ter lugar no prazo máximo de 18 meses após o início da exploração, pela Concessionária, do Lanço onde se integram ou de 24 meses após a transferência para a Concessionária do Lanço já construído.

Base XXXVIII

Construção e exploração de Áreas de Serviço e Áreas de Lazer

1 - A Concessionária não poderá subconcessionar ou por qualquer outra forma contratar com quaisquer terceiros as actividades de exploração das Áreas de Serviço e Áreas de Lazer, ou parte delas, sem prévia aprovação dos respectivos contratos pelo Concedente.

2 - Os contratos previstos no número anterior estão sujeitos, quanto à disciplina da sua celebração, modificação e extinção, ao disposto na base XXII.

3 - Independentemente da atribuição da exploração a terceiros das Áreas de Serviço e Áreas de Lazer, a Concessionária manterá os direitos e continuará sujeita às obrigações para si emergentes, neste âmbito, do Contrato de Concessão, sendo a única responsável, perante o Concedente, pelo seu cumprimento.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações impostas, neste âmbito, pelo Contrato de Concessão, o Concedente poderá notificar a Concessionária e o terceiro que explore a Área de Serviço

e de Lazer para, no prazo máximo que razoavelmente fixar, face às características do incumprimento, cessar o incumprimento e reparar as respectivas consequências.

5 - Decorrido o prazo fixado pelo Concedente, e caso se mantenha a situação de incumprimento ou não sejam reparadas as suas consequências, o Concedente poderá exigir à Concessionária que rescinda o contrato de exploração da Área de Serviço ou de Lazer.

6 - A possibilidade prevista no número anterior deverá estar expressamente ressalvada nos contratos referidos no n.º 1 da presente base.

Base XXXIX

Extinção dos contratos respeitantes a Áreas de Serviço

1 - No fim do prazo da Concessão, caducarão automaticamente quaisquer contratos celebrados pela Concessionária com quaisquer terceiros relativos à exploração das Áreas de Serviço, ficando esta inteiramente responsável pelas consequências legais e contratuais dessa caducidade, não assumindo o Concedente quaisquer responsabilidades nesta matéria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, o Concedente poderá exigir à Concessionária, até 120 dias antes do fim do prazo da Concessão, que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos referidos no número anterior, subsistindo estes, nestas circunstâncias, para além daquela data.

3 - Em caso de resgate ou rescisão da Concessão, o Concedente assumirá os direitos e obrigações emergentes dos contratos referidos no n.º 1 que estejam, à data do resgate ou rescisão, em vigor, com excepção dos resultantes de reclamações que contra a Concessionária estejam pendentes ou daquelas que, embora apresentadas após o resgate ou a rescisão, se refiram a factos que lhes sejam anteriores.

4 - Os contratos a que se refere o n.º 1 deverão conter cláusula que contenha a expressa anuência dos terceiros em causa à cessação da posição contratual prevista no n.º 2 e, bem assim, o reconhecimento dos efeitos que nesses contratos terá o resgate ou rescisão da Concessão, indicados no n.º 3 da presente base.

CAPÍTULO IX

Exploração e conservação das Vias Concessionadas

Base XL

Exploração das Vias Concessionadas

1 - A Concessionária é responsável pela exploração das Vias Concessionadas, a partir da respectiva data de entrada em serviço ou transferência, em condições de operacionalidade e segurança, devendo mantê-las em funcionamento ininterrupto e permanente.

2 - É da responsabilidade da Concessionária a manutenção das Vias Concessionadas em bom estado de conservação e boas condições de utilização, operacionalidade e segurança, nos termos do Contrato de Concessão, bem como

a realização atempada de todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam.

3 - A Concessionária deverá respeitar os padrões de qualidade, designadamente para a regularidade e aderência do pavimento, conservação da sinalização e do equipamento de segurança e apoio aos utentes, fixados no Manual de Operação e Manutenção.

4 - Constitui ainda responsabilidade da Concessionária a instalação, conservação e manutenção do sistema de monitorização da disponibilidade das Vias Concessionadas, dos sistemas de contagem e classificação de tráfego, incluindo o respectivo Centro de Controlo e ainda dos sistemas de iluminação, de sinalização, de segurança e de ventilação de túneis, o equipamento de monitorização ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de protecção contra o ruído.

5 - O estado de conservação e as condições de exploração das Vias Concessionadas serão assiduamente verificados pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, competindo à Concessionária proceder, nos prazos que razoavelmente lhe forem fixados, às reparações e beneficiações necessárias à manutenção dos padrões de qualidade previstos no Manual de Operação e Manutenção.

Base XLI

Cumprimento do Plano de Controlo de Qualidade e Segurança e Manual de Operação e Manutenção

1 - O incumprimento por parte da Concessionária do disposto no Plano de Controlo de Qualidade e Segurança dará origem à aplicação de multas contratuais pelo Concedente, nos termos do disposto na base LXIII.

2 - A Concessionária deverá elaborar e respeitar o Manual de Operação e Manutenção, que submeterá à aprovação do Concedente no prazo de três meses a contar da data de assinatura do Contrato de Concessão, no qual serão estabelecidas as regras, os princípios e os procedimentos a adoptar em matéria de manutenção e conservação das Vias Concessionadas e designadamente:

- a) Funcionamento do equipamento de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de TV;
- b) Informação e normas de comportamento para com os utentes;
- c) Normas de actuação no caso de restrições de circulação nas Vias Concessionadas;
- d) Segurança dos utentes e das instalações;
- e) Funcionamento dos serviços de vigilância e socorro, com definição das taxas a cobrar aos utentes e sua forma de actualização;
- f) Monitorização e controlo ambiental;
- g) Estatísticas;
- h) Áreas de Serviço e Áreas de Lazer;
- i) Sistema de monitorização da disponibilidade das Vias Concessionadas.

3 - Na manutenção e conservação de áreas sobranes os trabalhos mínimos a ter em conta são:

a) Cortes de relva:

- i) Bermas e taludes de escavação - garantir o número de cortes necessário de modo que a erva não cresça a uma altura superior a 20 cm;
- ii) Taludes de aterro - garantir os cortes de relva uma vez por ano, excepto naqueles que se localizem em zonas urbanas ou próximas destas, para as quais se aplica a regra estabelecida na alínea anterior;

b) Podas:

- i) Árvores – garantir as podas anuais de modo que haja uma segurança para os utentes e veículos que circulem na via e a proporcionar um enquadramento paisagístico adequado. A altura máxima por árvore deverá ser de 10 m;
 - ii) Arbustos e plantas herbáceas - garantir a poda anual de modo a manter a visibilidade da via, bem como o seu embelezamento.
- c) Limpeza – manter as áreas isentas de materiais/ objectos que poluam a via;
- d) Plantação e replantação - garantir que, anualmente, se aumente a área plantada com espécies lenhosas e herbáceas tradicionais da Região idênticas às que ladeiam as estradas actualmente, bem como repor aquelas que apesar de anteriormente plantadas se encontram danificadas.

4 - O Manual de Operação e Manutenção incluirá o Plano de Controlo de Qualidade e Segurança contendo os padrões mínimos de qualidade e segurança que a Concessionária se obriga a respeitar durante todo o período de duração da Concessão, designadamente nas seguintes componentes:

- a) Pavimentos (flexível, rígido e semi-rígido);
- b) Obras de arte correntes;
- c) Obras de arte especiais;
- d) Túneis;
- e) Drenagem;
- f) Equipamentos de segurança;
- g) Sinalização;
- h) Integração paisagística e ambiental;
- i) Iluminação;
- j) Telecomunicações;
- l) Sistema de monitorização da disponibilidade das Vias Concessionadas;
- m) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego.

5 - O Manual de Operação e Manutenção considera-se tacitamente aprovado 60 dias após a sua apresentação ao Concedente, caso dentro desse prazo não seja solicitada qualquer alteração ao mesmo, alteração essa que interromperá o prazo de aprovação.

6 - As alterações ao Plano de Controlo de Qualidade e Segurança e ao Manual de Operação e Manutenção apenas poderão ter lugar mediante autorização do Concedente, a qual se considera tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias.

Base XLII

Equipamento de contagem e classificação de tráfego

1 - A Concessionária tem a obrigação de instalar em cada um dos Lanços que integram a rede a seu cargo equipamento de contagem e classificação de tráfego que permita, em tempo real, assegurar ao Concedente o controlo efectivo do número, tipo e classe de veículos que passam nas Vias Concessionadas, os quais constituem a base do cálculo da remuneração à Concessionária, nos termos da base LIII.

2 - O equipamento de contagem e classificação de tráfego a instalar deverá garantir:

- a) A classificação dos veículos, de acordo com as seguintes categorias:

Classe	Descrição
C	Motociclos com ou sem <i>side-car</i> — motociclos com duas ou três rodas (veículos com motor de cilindrada superior a 50 cm ³). Estes veículos têm chapa de matrícula do tipo automóvel.
D	Automóveis (ligeiros de passageiros) — veículos para o transporte de pessoas comportando no máximo nove lugares, incluindo o motorista, com ou sem reboque.
E	Ligeiros de mercadorias — veículos cuja carga útil não exceda 3500 kg, quer tenham ou não reboque.
F	Camiões — veículos cuja carga útil exceda 3500 kg e com dois ou mais eixos, sem reboque.
G	Camiões com um ou mais reboques.
H	Tractores com semi-reboque. Tractores com semi-reboque e um ou mais reboques. Tractores com um ou mais reboques.
I	Autocarros e <i>trolley bus</i> .
J	Tractores sem reboque ou semi-reboque. Veículos especiais (cilindros, <i>bulldozers</i> e outras máquinas de terraplanagem, gruas móveis, carros de assalto militares, etc.).

- b) O cálculo do encargo para o Concedente com o sistema de Portagens SCUT;
- c) O fornecimento de dados, em tempo real, para sistemas de controlo e gestão de tráfego e para o sistema de gestão de pavimentos.

3 - Ficarão a cargo da Concessionária todos os custos referentes ao fornecimento, instalação, conservação e exploração do equipamento de contagem, classificação e observação de tráfego.

4 - Todos os equipamentos de contagem e classificação de tráfego deverão ser sujeitos a um período de experimentação, com a duração mínima de dois meses e máxima de quatro meses, antes de entrarem em funcionamento. A aprovação pelo Concedente das condições de funcionamento de todos os equipamentos de contagem e classificação

de veículos de um Lanço é condição para a entrada em serviço efectivo desse Lanço, nomeadamente para efeitos do capítulo X.

5 - Caso o Concedente não aprove algum dos equipamentos de contagem e classificação de veículos na sequência dos testes realizados, a Concessionária deverá reparar ou substituir os equipamentos em causa, iniciando um novo período de experimentação, com a duração mínima de dois meses e máxima de quatro meses.

Base XLIII

Localização dos equipamentos de contagem e classificação de tráfego

1 - A localização dos equipamentos de contagem e classificação de veículos, prevista nos termos do Contrato de Concessão, deverá permitir a contagem e classificação do tráfego que se verifique em cada Lanço da Concessão, para efeitos do cálculo do encargo para o Concedente com o sistema de Portagens SCUT.

2 - Será dispensada a instalação de equipamento de contagem e classificação de tráfego em qualquer Lanço onde, por razões técnicas devidamente justificadas e aceites pelo SRHE, não seja possível ou aconselhável a instalação de tal equipamento, ficando a extensão de qualquer desses Lanços, para efeito de cálculo de Portagem SCUT, afecto ao Troço onde o mesmo se integre, nos termos do Contrato de Concessão.

Base XLIV

Classificação de veículos

Para efeitos de determinação do valor das Portagens SCUT, nos termos da base LIII deverão prever-se apenas duas classes: veículos ligeiros, correspondentes às classes C, D e E, referidas na alínea a) da base XLII, e veículos pesados, correspondentes às classes F, G, H, I e J.

Base XLV

Direitos e obrigações dos utentes e dos proprietários confinantes das Vias Concessionadas

1 - Os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com as Vias Concessionadas em relação ao seu policiamento serão as que constam do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 - A Concessionária tem o dever de informar previamente os utentes sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação nas Vias Concessionadas, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço, as que obriguem a desvios de faixa de rodagem ou condicionem o acesso a propriedades confinantes, devendo essa informação ser difundida nos órgãos de comunicação social quando essa alteração se prolongue por mais de um dia e colocada na rede viária.

Base XLVI

Manutenção e disciplina de tráfego

1 - A circulação pelas Vias Concessionadas obedecerá ao determinado no Código da Estrada e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 - A Concessionária é obrigada, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar permanentemente, em boas condições de segurança e comodidade, a circulação nas Vias Concessionadas.

3 - A Concessionária deverá instalar os equipamentos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climatéricas adversas à circulação, a detecção de acidentes e a consequente informação de alerta ao utente, no âmbito da Concessão, e em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede regional.

4 - Deverá também a Concessionária submeter-se, sem direito a qualquer indemnização, a todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária.

5 - A Concessionária é obrigada a reformular a sinalização existente ou implementar nova sinalização, sempre que tal seja necessário no decurso de alterações introduzidas na legislação rodoviária, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 da base LXXIII.

Base XLVII

Assistência e reclamações dos utentes

1 - A Concessionária é obrigada a assegurar a assistência aos utentes das Vias Concessionadas, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção de acidentes.

2 - A assistência a prestar aos utentes nos termos do número anterior consiste também no auxílio sanitário e mecânico, devendo a Concessionária organizar um serviço destinado a chamar os meios de socorro sanitário em caso de acidente e os meios de assistência mecânica.

3 - Existirão à disposição dos utentes das Vias Concessionadas, nas Áreas de Serviço e no Centro de Controlo, livros destinados ao registo das reclamações, que deverão ser visados periodicamente pelo SRHE.

4 - Trimestralmente serão enviadas ao SRHE as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações que porventura tenham sido efectuadas.

Base XLVIII

Estatísticas do tráfego

1 - A Concessionária deverá organizar uma estatística diária do tráfego nas Vias Concessionadas, adoptando para o efeito um sistema a estabelecer de acordo com a base XLIV.

2 - Os elementos obtidos serão mantidos, durante cinco anos, sem quaisquer restrições, à disposição do Concedente, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

Base XLIX

Controlo dos níveis de sinistralidade

1 - A Concessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados nas Vias Concessionadas e promover a realização de auditorias anuais dos mesmos.

2 - Caso os níveis de sinistralidade registados nas Vias Concessionadas sejam superiores à média da restante rede regional, a Concessionária fica sujeita ao pagamento das multas referidas nos n.os 4 e seguintes da presente base e deverá apresentar propostas com vista à redução desses níveis.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Concessionária poderá apresentar as propostas que considerar convenientes para a redução dos níveis de sinistralidade, ainda que os mesmos sejam inferiores à média da restante rede regional.

4 - Um ano após a implementação das propostas previstas nos números anteriores, devidamente homologadas pelo SRHE, deverão ser realizadas auditorias, efectuadas por entidades idóneas e independentes, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos apresentados nas referidas propostas, ficando a Concessionária sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados e à atribuição de prémios por redução dos níveis de sinistralidade, nos termos dos números seguintes.

5 - Os prémios ou multas a pagar, referidos no número anterior, serão estabelecidos de acordo com as seguintes regras e serão aplicados apenas após o término do Período Inicial da Concessão:

- a) Se o índice de sinistralidade calculado para o ano em causa de acordo com o número seguinte for inferior à média da restante rede regional da ilha de São Miguel mais recente disponível, o Concedente pagará um prémio à Concessionária com o seguinte valor:

$$\text{Prémio}(\text{índice } t) = 2\% \times P(\text{índice } t) \times ((\text{IS}(\text{índice } i) (\text{médio}) - \text{IS}(\text{índice } i)) / \text{IS}(\text{índice } i))$$

em que:

$P(\text{índice } t)$ = pagamentos de Portagens SCUT referentes a t , calculado nos termos definidos nos n.os 2 e 3 da base LIII;
 $\text{IS}(\text{índice } i)$ (médio) = média do índice de sinistralidade regional da ilha de São Miguel mais recente que se encontrar disponível no ano i ;
 $\text{IS}(\text{índice } i)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano i .

- b) Se o índice de sinistralidade calculado para o ano em causa de acordo com o número seguinte for superior à média da restante rede regional da ilha de São Miguel mais recente disponível, a Concessionária pagará uma multa ao Concedente com o seguinte valor:

$$\text{Multa}(\text{índice } t) = 2\% \times P(\text{índice } t) \times ((\text{IS}(\text{índice } i) - \text{IS}(\text{índice } i) (\text{médio})) / \text{IS}(\text{índice } i))$$

em que:

$P(\text{índice } t)$ = pagamentos de Portagens SCUT referentes a t , calculado nos termos definidos nos n.os 2 e 3 da base LIII;
 $\text{IS}(\text{índice } i)$ (médio) = média do índice de sinistralidade regional da ilha de São Miguel mais recente que se encontrar disponível no ano i ;
 $\text{IS}(\text{índice } i)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano i .

6 - O regime de multas e de prémios relativos aos níveis de sinistralidade basear-se-á no cálculo do seguinte índice de sinistralidade:

$$\text{IS}(\text{índice } i) = (N(\text{índice } i) \times 10(\text{elevado a } 8)) : (L \times \text{TMDA}(\text{índice } i) \times 365)$$

em que:

$\text{IS}(\text{índice } i)$ = índice de sinistralidade da Concessão para o ano i ;
 $N(\text{índice } i)$ = número de acidentes no ano i , com vítimas (mortos e ou feridos), registados na Concessão;
 L = extensão total em quilómetros dos Lanços em serviço;
 $\text{TMDA}(\text{índice } i)$ = TMDA registado na Concessão no ano i .

Base L

Instalações de terceiros

1 - Quando, ao longo do período da Concessão, venha a mostrar-se necessário o atravessamento, nas Vias Concessionadas, de quaisquer instalações, equipamentos ou redes de serviço público ou privado não previstas anteriormente, a Concessionária deverá permitir a sua instalação nos termos e condições acordados entre esta e as entidades gestoras dos referidos serviços.

2 - A forma e os meios de realização e conservação das instalações ou redes referidas no número anterior deverão ser estabelecidos em contrato a celebrar entre a Concessionária e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os respectivos custos de instalação e conservação, bem como, se for o caso, as consequências da implantação de tal instalação nas Vias Concessionadas, designadamente cortes temporários.

CAPÍTULO X**Pagamentos a efectuar pelo Concedente e penalidades por indisponibilidade das Vias Concessionadas**

Base LI

Pagamentos à Concessionária

A Concessionária terá o direito de receber do Concedente uma remuneração correspondente ao valor das Portagens SCUT, nos termos da base LIII.

Base LII

Penalização por indisponibilidade das Vias Concessionadas

1 - Excepto se o encerramento for devido a casos de força maior ou à ocorrência de acidentes (sem prejuízo da aplicação de multas nos termos da base XLIX) e intervenção das autoridades e ou do Concedente, apenas será permitido sem penalidade o encerramento de vias, para efeitos devidamente justificados, até ao limite de 10000 via x quilómetro x hora por ano, durante o período diurno (das 7 até às 21 horas), e até ao limite de 15000 via x quilómetro x hora por ano, durante o período nocturno. Durante o Período Inicial de Concessão os limites aplicáveis serão de 33600 via x quilómetro x hora por ano, durante o período diurno, e de 25000 via x quilómetro x hora por ano, no período nocturno. Caso estes limites sejam ultrapassados, a Concessionária ficará sujeita ao regime de penalizações estabelecido no número seguinte.

2 - Por cada fracção inteira de 150 x via x quilómetro x hora por ano, durante o período nocturno, e por cada fracção inteira de 100 x via x quilómetro x hora por ano, durante o período diurno, que uma via de circulação de tráfego esteja encerrada, para efeitos de conservação, para além dos limites estabelecidos no número anterior, será aplicada à Concessionária uma penalização de (euro) 11250 no período nocturno e de (euro) 22500 no período diurno, sendo estes montantes reportados a Janeiro de 2006 e actualizados anualmente de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (IPC) do ano anterior.

3 - Para efeitos do disposto na presente base, considera-se que uma via se encontra disponível quando a circulação nessa via se encontra desimpedida e se processe de acordo com os níveis de qualidade de serviço exigíveis ao abrigo do Contrato de Concessão.

4 - A Concessionária deverá implementar um sistema de monitorização e contagem do número de horas x quilómetros x vias que não se encontrem disponíveis, em cada ano, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Concedente e, depois de implementado, sujeito a acções de fiscalização.

Base LIII

Pagamentos de Portagens SCUT

1 - Durante o Período Inicial da Concessão, a Concessionária não receberá qualquer montante do Concedente relativo a pagamento de Portagens SCUT.

2 - A partir das 24 horas do último dia do Período Inicial da Concessão, a Concessionária terá direito a receber do Concedente um pagamento referente a Portagem SCUT calculado com base na seguinte fórmula:

$$P_t = \sum_{i=1}^3 PB_t(i)$$

3 - O valor dos pagamentos referentes a cada Banda [PB(i)] será obtido em cada ano t através da aplicação da seguinte fórmula:

$$PB_t(i) = \frac{\left| \sum_j [TMDAE_t(j) \times L(j)] - VS_t(i-1) \right| - \left| \sum_j [TMDAE_t(j) \times L(j)] - VS_t(i) \right| + |VS_t(i) - VS_t(i-1)|}{2} \times T_t(i) \times n_t$$

4 - Para o cálculo do TMDAE(índice t)(j), expresso em termos de veículos equivalentes, será usada a seguinte expressão:

$$TMDAE(\text{índice } t)(j) = TMDA(\text{índice } t)(\text{elevado a } VL)(j) \times f(\text{índice } p) \times TMDA(\text{índice } t)(\text{elevado a } VP)(j)$$

em que:

TMDA(índice t)(elevado a VL)(j) = tráfego médio diário anual de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j, no ano t;

f(índice p) = factor de equivalência para veículos pesados;

TMDA(índice t)(elevado a VP)(j) = TMDA de veículos pesados registado no equipamento de contagem j, no ano t;

t = período correspondente a um ano civil.

5 - O factor de equivalência f(índice p) para veículos pesados será igual a 2,2.

6 - Para efeitos do cálculo do TMDAE(índice t)(j) aplicar-se-á a seguinte restrição:

$$TMDA(\text{índice } t)(\text{elevado a } VL)(j) + TMDA(\text{índice } t)(\text{elevado a } VP)(j) \text{ (igual ou menor que) } k$$

em que:

TMDA(índice t)(elevado a VL)(j) = TMDA de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem j, no ano t;

TMDA(índice t)(elevado a VP)(j) = TMDA de veículos pesados registado no equipamento de contagem j, no ano t;

t = período correspondente a um ano civil;

k = 50000, quando aplicável a Troços com quatro vias, 14000, quando aplicável a Troços de três vias, e 10000, quando aplicável a Troços de duas vias. Quando um Troço apresentar diferentes perfis transversais, o k desse Troço corresponderá à média dos k de cada trecho com perfil transversal homogéneo que compõe esse Troço, ponderada pela extensão de cada um desses trechos, devendo ser mantida a proporcionalidade real entre veículos ligeiros e pesados no caso de o número total de veículos ser superior a k.

7 - O sistema de Bandas proposto estará sujeito às seguintes restrições:

a) O número de Bandas será igual a três, podendo a Tarifa Base Anual para cada Banda ser diferente de ano para ano, mas sempre de forma não crescente relativamente ao ano anterior;

- b) Acima da Banda superior, entendida como a Banda 3, não haverá lugar a qualquer pagamento de Portagem SCUT;
- c) Deverá ser adoptado um sistema de Bandas único para toda a Concessão.

Base LIV

Forma dos pagamentos relativos às Portagens SCUT

1 - O Concedente procederá à liquidação dos montantes anuais devidos nos termos da base LIII, através de dois pagamentos por conta: o primeiro, a realizar no último dia útil do mês de Maio, e o segundo, no último dia útil do mês de Setembro – e de mais um pagamento de reconciliação - no último dia útil de Fevereiro do ano seguinte, calculados da seguinte forma:

- a) Cada pagamento por conta corresponderá a um terço do pagamento total efectuado no ano anterior, calculado de acordo com a base LIII;
- b) O pagamento de reconciliação, a efectuar pelo Concedente ou pela Concessionária, consoante o caso, corresponderá à diferença entre o pagamento total devido pelo Concedente, calculado de acordo com a base LIII, e os pagamentos por conta já efectuados.

2 - Sempre que a obrigação de liquidar o pagamento de reconciliação recair sobre a Concessionária, esta deverá proceder à liquidação por abatimento ao primeiro pagamento por conta do ano seguinte.

3 - Para a liquidação dos pagamentos pelo Concedente a efectuar nos termos dos números anteriores, a Concessionária enviará ao Concedente factura justificada com cálculos detalhados subjacentes ao valor apresentado, a qual deve ser recebida pelo Concedente com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de cada pagamento.

4 - O Concedente deverá, logo que recebida a factura referida no número anterior, verificar a respectiva correcção, enviando à Concessionária certificado do montante de crédito ou comunicando à Concessionária qualquer erro ou omissão da factura, em qualquer dos casos, até 10 dias antes do termo do prazo de pagamento. Recebida comunicação de erro ou omissão da factura, deverá a Concessionária proceder à revisão da mesma ou indicar que mantém os valores nela constantes, sendo neste caso efectuado o pagamento pelo valor considerado correcto pelo Concedente, sem prejuízo de a Concessionária poder submeter a questão a arbitragem.

5 - No caso de a Concessionária se atrasar no envio dos documentos referidos no n.º 3, ou os mesmos contenham erros ou omissões que lhe sejam notificados pelo Concedente, a data de liquidação aplicável ao pagamento em questão será adiada pelo número de dias correspondente ao atraso da Concessionária. No caso de se tornar necessária a entrega de novos documentos, reiniciar-se-á o processo previsto nos n.os 3 e 4 da presente base.

6 - No caso de o final do Período Inicial de Concessão ocorrer entre 30 de Setembro e 31 de Dezembro, o primeiro pagamento referente a Portagens SCUT a efectuar à Concessionária será calculado nos termos definidos na base

LIII e liquidado na data definida para o pagamento de reconciliação do ano civil seguinte àquele em que ocorrer o final do Período Inicial da Concessão.

7 - No caso de o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, o primeiro pagamento referente a Portagens SCUT a efectuar à Concessionária no ano civil em que ocorrer o final do Período Inicial da Concessão será calculado e liquidado de acordo com as seguintes regras:

- a) Se o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 1 de Janeiro e 31 de Maio, a Concessionária receberá dois pagamentos por conta, os quais serão liquidados nas datas referidas no n.º 1;
- b) Se o final do Período Inicial da Concessão ocorrer entre 31 de Maio e 30 de Setembro, a Concessionária receberá apenas um pagamento por conta, o qual será liquidado no último dia do mês de Setembro do respectivo ano;
- c) Os pagamentos por conta a realizar no ano em que ocorrer o final do Período Inicial da Concessão de acordo com os números anteriores serão calculados nos termos seguintes:
 - i) Caso apenas seja devido um pagamento por conta, este será calculado da seguinte fórmula:

$$PC(\text{índice } t') = P((\text{índice } t')) \times (2/3)$$

em que:

t' = ano em que ocorre o final do Período Inicial da Concessão;

$PC(\text{índice } t')$ = valor do pagamento por conta a realizar em t' ;

$P((\text{índice } t'))$ = valor dos pagamentos de Portagens SCUT referentes a t' calculado nos termos definidos nos n.os 2 e 3 da base LIII com base no tráfego previsto no Caso Base para esse ano;

ii) Caso sejam devidos dois pagamentos por conta, cada pagamento corresponderá a um terço do pagamento total calculado nos termos definidos nos n.os 2 e 3 da base LIII com base no tráfego previsto no Caso Base para esse ano.

8 - A Concessionária poderá ceder às entidades financiadoras ou a outras instituições financeiras, mediante prévia autorização por escrito das entidades financiadoras, os créditos que sobre o Concedente detém em virtude do Contrato de Concessão. A esta cessão não obstará o facto de o crédito não ser líquido.

9 - Mediante solicitação escrita da Concessionária, o Concedente emitirá e entregar-lhe-á, no prazo de cinco dias úteis, documento adequado confirmando a existência do crédito objecto da cessão.

10 - Em caso de mora superior a 30 dias, relativamente à data de vencimento das facturas apresentadas ao Concedente, nos termos do Contrato de Concessão, haverá lugar à aplicação de juros, após aquele período, calculados à taxa EURIBOR para operações a três meses, acrescida de 0,25%.

11 - Sobre todos os pagamentos a efectuar pelo Concedente ao abrigo da presente base incidirá IVA à taxa em vigor a cada momento na Região Autónoma dos Açores.

Base LV

Revisão das tarifas de Portagem SCUT e dos níveis das Bandas

1 - As tarifas de Portagem SCUT a aplicar em cada ano subsequente ao Período Inicial da Concessão, para cada uma das Bandas [T(índice t)(i)], serão fixadas anualmente, no mês de Janeiro, tendo em consideração a evolução do índice de preços ao consumidor verificado para a Região Autónoma dos Açores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T(\text{índice } t)(i) = IP(\text{índice } t)(i) \times B(\text{índice } t)(i) \text{ para } t = n, n + 1, \dots, 30$$

com:

$$IP(\text{índice } t)(i) = IP(\text{índice } t - 1)(i) \times I(\text{índice } t)(i) \text{ para } t = 2, 3, \dots, 30$$

sendo:

T(índice t)(i) = a tarifa a aplicar no ano t para a Banda i;
 IP(índice t)(i) = índice em cadeia de revisão da tarifa no ano t para a Banda i, com IP(índice 1)(i) = 1;
 I(índice t)(i) = indexante de revisão da tarifa no ano t para a Banda i em relação ao ano anterior;
 B(índice t)(i) = Tarifa Base Anual para a Banda i para o ano t;
 n = o ano civil imediatamente subsequente ao termo do Período Inicial da Concessão.

2 - O indexante de revisão da tarifa referido no número anterior será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$I(\text{índice } t)(i) = F(\text{índice } t)(i) \times (IPC(\text{índice } t - 1) / IPC(\text{índice } t - 2)) + [1 - F(\text{índice } t)(i)] \text{ para } t = 2, 3, \dots, 30$$

sendo:

I(índice t)(i) = indexante aplicado no ano t para a Banda i;
 F(índice t)(i) = factor de indexação aplicado no ano t para a tarifa da Banda i, com valor não superior a 0,75;
 IPC(índice t - 1) = valor do IPC disponível e referente ao ano t - 1;
 IPC(índice t - 2) = valor do IPC usado no numerador da fórmula de revisão tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 2006 para t = 2;
 t = período correspondente a um ano civil.

3 - As propostas de revisão das tarifas de Portagem SCUT deverão ser apresentadas pela Concessionária ao VPGR, devidamente justificadas, com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e garantia do cumprimento das obrigações da Concessionária

Base LVI

Fiscalização do cumprimento do Contrato de Concessão

1 - Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes do Contrato de Concessão serão exercidos pelo Governo Regional dos Açores, através do SRHE, quanto aos aspectos de natureza técnica, e do VPGR, no que se refere aos aspectos de natureza económico-financeira da Concessão.

2 - A Concessionária facultará ao Concedente, ou a qualquer entidade por este credenciada, livre acesso ao Empreendimento Concessionado, bem como a todos os livros (incluindo livros de actas, listas de presença e documentos anexos), registos e documentos relativos às instalações e actividades objecto da Concessão (incluindo as estatísticas e registos de gestão), e prestará sobre esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3 - A SRHE, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, nomeadamente ordenando a verificação de anomalias de execução, a suspensão dos trabalhos no caso em que tal medida se revele necessária por se verificarem circunstâncias especiais que impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias e o cumprimento das obrigações a que a Concessionária se vinculou nos termos do Contrato de Concessão.

4 - Poderão ser efectuados, a pedido do Concedente, na presença de representantes da Concessionária, ensaios que permitam avaliar as condições de funcionamento e características da Concessão e do equipamento, sistemas e instalações às mesmas respeitantes, correndo os respectivos custos por conta da Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso a arbitragem.

Base LVII

Determinações e intervenção directa do Concedente

1 - As determinações do Concedente que vierem a ser emitidas no âmbito dos seus poderes de fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso a arbitragem.

2 - Quando a Concessionária não tenha respeitado as determinações expressamente emitidas pelo Concedente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado, assistirá a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta da Concessionária.

3 - O Concedente poderá recorrer à caução para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto

no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso a arbitragem.

Base LVIII

Controlo da construção

1 - A Concessionária deverá apresentar ao SRHE, até 60 dias antes do termo de cada semestre, os elementos do plano geral de trabalhos, relativos ao semestre subsequente, os quais deverão ser traçados sobre o plano geral de trabalhos inicial incluído no Programa de Trabalhos.

2 - A Concessionária deverá ainda apresentar ao SRHE, até 45 dias antes do termo de cada trimestre, os planos parcelares de trabalho, relativos ao trimestre subsequente, os quais deverão ser traçados sobre os planos parcelares incluídos no Programa de Trabalhos.

3 - Eventuais desvios entre os documentos referidos nos números anteriores deverão ser neles devidamente fundamentados e, ocorrendo atrasos na construção dos Lanços, deverão ser indicadas as medidas de recuperação previstas.

Base LIX

Garantias a prestar

1 - O exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão será garantido, cumulativamente, através de:

- a) Caução estabelecida nos montantes estipulados na base seguinte;
- b) Garantias bancárias prestadas a favor da Concessionária pelos membros do Agrupamento enquanto accionistas da Concessionária, nos montantes que cada um se obrigou a subscrever, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão e no Acordo de Subscrição, com o montante máximo de responsabilidade correspondente ao montante de capitalização da Concessionária pelos seus accionistas nos termos do Acordo de Subscrição e de acordo com a minuta anexa ao Contrato de Concessão.

2 - As garantias previstas no número anterior manter-se-ão em vigor nos seguintes termos:

- a) A caução a que se refere a alínea a) do número anterior, no valor determinado nos termos da base seguinte, manter-se-á em vigor até um ano após o Termo da Concessão;
- b) O montante máximo da responsabilidade assumida nos termos das garantias referidas na alínea b) do número anterior será progressivamente reduzido à medida em que for sendo cumprido o Acordo de Subscrição, extinguindo-se a garantia com o cumprimento integral deste acordo pelos Membros do Agrupamento.

Base LX

Caução

1 - O valor da caução é fixado pela forma seguinte:

- a) Na data de assinatura do Contrato de Concessão, (euro) 2800000;
- b) Após o início da construção e enquanto se encontrarem Lanços em construção, a caução será fixada, no mês de Janeiro de cada ano, no valor correspondente a 5% do orçamento das obras a realizar nesse ano;
- c) Na data da entrada em serviço de cada Lanço, o montante da caução na parte que corresponda a esse Lanço será reduzido pelo valor correspondente a 1% do seu valor imobilizado corpóreo bruto reversível, apurado de acordo com o balanço trimestral da Concessionária.

2 - O montante da caução não poderá, em momento algum, ser inferior a (euro) 2800000, referente a preços de Janeiro de 2006, actualizado nos termos estipulados no n.º 9 da presente base.

3 - A caução poderá ser constituída, consoante opção da Concessionária, por uma das seguintes modalidades:

- a) Garantia bancária emitida por instituição de crédito em benefício do Concedente, de acordo com a minuta anexa ao Contrato de Concessão;
- b) Depósito em numerário constituído à ordem do Concedente;
- c) Garantia emitida por entidade seguradora em benefício do Concedente.

4 - Quaisquer modificações subsequentes dos termos da garantia bancária e o seu cancelamento ou redução e, bem assim, as respectivas instituições emitentes ou depositárias deverão merecer aprovação prévia do Concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias.

5 - Nos casos em que a Concessionária não pague as multas contratuais aplicadas, não pague os prémios dos seguros referidos na base LXI ou não cumpra as obrigações contratuais líquidas e certas, haverá recurso à caução, independentemente da decisão judicial, mediante despacho do VPGR, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou de prévia decisão arbitral ou judicial, com observância do previsto nos números seguintes.

6 - Sempre que o Concedente utilizar a caução nos termos da presente base, deverá previamente notificar a Concessionária da data e do montante desta utilização.

7 - A Concessionária deverá repor a importância que tenha sido utilizada da caução dentro do prazo de um mês contado da data da utilização.

8 - Todas as despesas relativas à prestação da caução serão da responsabilidade da Concessionária.

9 - A partir do termo da fase de construção o valor da caução será actualizado anualmente de acordo com a variação do IPC do ano anterior.

Base LXI**Cobertura por seguros**

1 - A Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efectiva e adequada cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, por seguradoras aceitáveis para o Concedente e em conformidade com o programa de seguros anexo ao Contrato de Concessão.

2 - Não poderão ter início quaisquer obras ou trabalhos no Empreendimento Concessionado sem que a Concessionária apresente ao Concedente comprovativo de que as apólices de seguro aplicáveis se encontram em vigor.

3 - O Concedente deverá ser indicado como co-beneficiário nas apólices de seguro previstas na presente base, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo Concedente, aprovação essa que se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 45 dias a contar da data do respectivo pedido, acompanhado de toda a documentação que o deva instruir.

4 - Constitui obrigação da Concessionária a contratação e manutenção em vigor das apólices listadas no Contrato de Concessão.

5 - O Concedente poderá proceder, por conta da Concessionária, ao pagamento directo dos prémios dos seguros previstos na presente base quando a Concessionária não o faça, mediante recurso à caução.

CAPÍTULO XII**Responsabilidade extracontratual perante terceiros****Base LXII****Responsabilidade extracontratual**

1 - A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da Concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumida pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2 - A Concessionária responderá ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

CAPÍTULO XIII**Incumprimento e cumprimento defeituoso****Base LXIII****Incumprimento**

1 - Sem prejuízo das situações de incumprimento que poderão dar origem a sequestro ou rescisão da Concessão nos termos referidos nas bases LXVI e LXVII, o incumprimento pela Concessionária dos deveres e obrigações emergentes

do Contrato da Concessão ou das determinações do Concedente emitidas no âmbito da lei ou deste contrato originará a aplicação de multas contratuais pelo Concedente, cujo montante variará entre um mínimo de (euro) 5600 por dia e um máximo de (euro) 56000 por dia, consoante a gravidade das infracções cometidas.

2 - Caso o incumprimento consista em atraso na data de entrada em serviço dos Lanços a construir, as multas referidas no número anterior serão aplicadas por cada dia de atraso e por cada Lanço, terão como limite máximo para todos os Lanços o montante de (euro) 5600000 e serão aplicáveis nos termos seguintes:

- a) Até ao montante de (euro) 16800, por dia de atraso entre o 1.º e o 15.º dia de atraso, inclusive;
- b) Até ao montante de (euro) 28000, por dia de atraso entre o 16.º e o 30.º dia de atraso, inclusive;
- c) Até ao montante de (euro) 56000, por dia de atraso entre o 31.º e o 60.º dia de atraso, inclusive;
- d) Até ao montante de (euro) 67200, por dia de atraso a partir do 61.º dia de atraso.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a detecção de vias interrompidas no Empreendimento Concessionado sem que tenha sido feita a comunicação prévia exigida nos termos da alínea j) da base XIII dará lugar à aplicação de uma multa à Concessionária no valor máximo de (euro) 56000, consoante a gravidade da infracção.

4 - A aplicação de multas contratuais está dependente de notificação prévia da Concessionária pelo Concedente para que aquela repare o incumprimento, dentro do prazo que seja fixado pelo Concedente de acordo com critérios de razoabilidade, face às características do incumprimento.

5 - Não sendo reparado o incumprimento dentro do prazo referido no número anterior, haverá lugar a audiência prévia escrita da Concessionária, dispondo esta de prazo não inferior a 10 dias úteis para apresentar a sua defesa ou impugnar os factos que lhe vêm imputados.

6 - Na decisão final relativa à audiência prévia escrita prevista no número anterior, e se for caso disso, será o montante da multa desde logo fixado pelo Concedente, tornando-se imediatamente exigível, nos termos fixados nessa comunicação, a qual produzirá os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade, sem prejuízo do posterior recurso ao Processo de Arbitragem.

7 - Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário no prazo de 10 dias, responderá pelo pagamento das multas estipuladas na presente base a caução prestada pela Concessionária, podendo o Concedente, caso o montante da caução se revele insuficiente, deduzir o montante das multas aos pagamentos a efectuar nos termos do capítulo X.

8 - A aplicação das multas previstas nesta base não prejudica a aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento, das sanções previstas no n.º 4 da base XLIX e no n.º 2 da base LII, nem isenta a Concessionária de responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional em que incorrer perante o Concedente ou terceiro.

9 - Os montantes mínimos e máximos de multas estabelecidas nesta base são reportados a Janeiro de 2006 e serão actualizadas anualmente de acordo com a variação do IPC do ano anterior.

Base LXIV

Força maior

1 - Consideram-se eventos de força maior os eventos imprevisíveis ou irresistíveis e exteriores ao Concedente e à Concessionária cujos efeitos se produzam independentemente da vontade destas e que tenham um impacte directo negativo sobre a Concessão.

2 - Constituem nomeadamente casos de força maior os actos de guerra, hostilidade ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, catástrofes naturais e radiações atómicas.

3 - Consideram-se excluídos da previsão dos números anteriores os eventos naturais cujo impacte deva ser suportado pelos Lanços Construídos pela Concessionária, nos termos dos projectos aprovados e dentro dos limites por estes previstos.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar a Concessionária de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e dará lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos e verificados os pressupostos da base LXXIII, ou, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato de Concessão se torne definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro se mostre excessivamente onerosa para o Concedente, à resolução do Contrato de Concessão.

5 - Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco normalmente segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária ter efectivamente contratado as respectivas apólices, verificar-se-á o seguinte:

- a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual e atempado das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, na medida em que tal cumprimento se mostre possível em virtude do recebimento da indemnização devida, ou aquela que seria aplicável, em qualquer caso independentemente das limitações da franquía, dentro dos prazos que, com razoabilidade, lhe venham a ser fixados pelo Concedente;
- b) Haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos e verificados os pressupostos da base LXXIII, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização devida, ou àquela que seria aplicável, em qualquer caso independentemente das limitações da franquía;
- c) Haverá lugar à resolução do Contrato de Concessão quando, apesar do recebimento da indemnização devida, a impossibilidade do cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão seja definitiva ou a reposição do equilíbrio financeiro seja excessivamente onerosa para o Concedente.

6 - Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do n.º 5 os actos de guerra, hostilidade ou invasão e as radiações atómicas.

7 - Perante a ocorrência de um caso de força maior, as Partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão ou à resolução do Contrato de Concessão, recorrendo-se, caso não seja alcançado acordo no prazo de três meses, prorrogáveis por acordo das Partes, ao Processo de Arbitragem.

8 - Acordando as Partes, ou sendo determinado pelo Tribunal Arbitral, nos termos do número anterior, a resolução do Contrato de Concessão, observar-se-á o seguinte:

- a) Extinguir-se-ão as relações contratuais entre o Concedente e a Concessionária;
- b) O Concedente assumirá os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior;
- c) Quaisquer indemnizações de seguros, com excepção de indemnizações pendentes decorrentes de outros sinistros, serão recebidas directamente pelo Concedente;
- d) O Concedente poderá exigir à Concessionária que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos por ela celebrados no âmbito da Concessão;
- e) A Concessionária será responsável pelos efeitos da cessação de quaisquer contratos de que seja parte, salvo quanto aos Contratos de Financiamento ou aos contratos referidos na alínea anterior, no caso de o Concedente exercer o direito na mesma previsto;
- f) Revertem para o Concedente todos os bens afectos à Concessão.

9 - A Concessionária deverá comunicar de imediato ao Concedente a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior ao abrigo do disposto na presente base, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou pretende tomar a fim de mitigar o impacte do referido evento e os respectivos custos.

10 - Sempre que possível, e tendo em consideração a informação prestada nos termos do número anterior, o Concedente deverá fixar o prazo durante o qual a Concessionária ficará exonerada das obrigações contratuais cujo cumprimento se encontra impedido ou afectado em virtude da ocorrência de um caso de força maior.

CAPÍTULO XIV**Extinção e suspensão da Concessão**

Base LXV

Resgate

1 - Nos últimos seis anos de duração da Concessão, o Concedente poderá resgatar a Concessão sempre que

motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação remetida à Concessionária com a antecedência mínima de um ano.

2 - Pelo resgate, o Concedente assume automaticamente todos os direitos e obrigações da Concessionária emergentes dos contratos efectuados anteriormente à notificação referida no número anterior e que tenham por objecto a conservação e exploração dos Lanços rodoviários, incluindo os Contratos de Financiamento.

3 - Após a notificação do resgate, as obrigações contratuais assumidas pela Concessionária só obrigarão o Concedente quando os respectivos contratos tenham obtido autorização prévia do Concedente.

4 - Em caso de resgate, a Concessionária terá direito a um pagamento anual, a título de indemnização, desde a data do resgate e até ao termo do prazo de Concessão, correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros cash flow para accionistas previstos, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, na última versão entregue ao Concedente das projecções referidas na alínea g) da base XIII, a qual deverá estar consentânea com a evolução histórica da Concessionária. Os pagamentos anuais devem ser feitos no mês de Maio de cada ano. Do montante a pagar pelo Concedente serão deduzidas as eventuais obrigações da Concessionária vencidas e não cumpridas à data do resgate.

5 - Caso não haja acordo entre o Concedente e a Concessionária, no decurso dos 90 dias seguintes à notificação prevista no n.º 1, sobre o valor das indemnizações a que se refere o n.º 4, este será determinado por uma comissão arbitral, da qual farão parte três peritos, um nomeado pelo Concedente, outro pela Concessionária e outro por acordo de ambas as Partes ou, na sua falta, por escolha do Tribunal Administrativo e Fiscal Agregado de Ponta Delgada, que também nomeará o representante de qualquer das Partes, caso estas o não tenham feito no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação da nomeação do árbitro pela outra parte.

Base LXVI

Sequestro

1 - Em caso de incumprimento grave, pela Concessionária, das obrigações emergentes deste Contrato, o Concedente poderá, mediante sequestro, tomar a seu cargo a realização das actividades integradas na Concessão.

2 - O sequestro poderá ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis à Concessionária:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, da construção, exploração ou conservação das Vias Concessionadas, com consequências graves para o interesse público ou a integridade da Concessão;
- b) Deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das actividades objecto da Concessão, ou no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens ou a regularidade da exploração ou dos pagamentos.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 da presente base, verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da Concessão nos termos dos números anteriores, observar-se-á, com as devidas adaptações, o processo de sanação do incumprimento previsto na base LXIII.

4 - A Concessionária será responsável pela disponibilização do Empreendimento Concessionado no prazo que razoavelmente lhe for fixado na comunicação da decisão de sequestro da Concessão.

5 - Os rendimentos realizados durante o período de sequestro da Concessão, nomeadamente os resultantes dos pagamentos efectuados pelo Concedente ao abrigo do capítulo X, serão utilizados para acorrer aos encargos resultantes da manutenção dos serviços e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento do Empreendimento Concessionado, bem como ao serviço da dívida da Concessionária decorrente dos Contratos de Financiamento, sendo o remanescente, se o houver, entregue à Concessionária, findo o período de sequestro.

6 - A Concessionária suportará os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas necessárias ao restabelecimento da normalidade que não possam ser cobertos pelos pagamentos que seriam recebidos do Concedente nos termos do capítulo X.

7 - Caso o sequestro se prolongue por período superior a um ano, poderá a Concessionária optar pela rescisão do Contrato de Concessão, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos n.os 5 e 6 da base LXVII.

8 - Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro, a Concessionária será notificada para retomar a Concessão, no prazo que razoavelmente lhe for fixado.

Base LXVII

Rescisão imputável à Concessionária

1 - O Concedente poderá pôr fim à Concessão através da rescisão do Contrato da Concessão em casos de violação grave e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Dissolução da Concessionária;
- b) Declaração de insolvência da Concessionária;
- c) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão nos termos do n.º 8 da base LXVI ou, quando o tiver feito, continuação das situações que motivaram o sequestro;
- d) Cedência ou trespasse da Concessão sem prévia autorização do Concedente;
- e) Abandono da construção, conservação ou exploração das Vias Concessionadas;
- f) Oposição repetida ao exercício de fiscalização, reiterada desobediência às legítimas determinações do Concedente, com prejuízo grave para a execução das obras ou para a exploração e conservação da Concessão, ou sistemática inobservância do Manual de Operação e Manutenção, quando se mostrem ineficazes as demais sanções contratuais previstas;
- g) Incumprimento voluntário de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado;

- h) Incumprimento reiterado de obrigações da Concessionária susceptíveis de aplicação de multas, nos termos previstos no Contrato de Concessão.

2 - Verificando-se algum dos casos de incumprimento que, nos termos do número anterior, possa motivar a rescisão da Concessão, o Concedente notificará a Concessionária para, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de uma violação não sanável.

3 - Caso a Concessionária não cumpra as suas obrigações ou não sejam corrigidas ou reparadas as consequências do incumprimento havido nos termos determinados pelo Concedente, este poderá rescindir a Concessão, mediante comunicação enviada à Concessionária.

4 - A comunicação da decisão de rescisão referida no número anterior produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

5 - Em casos de fundamentada urgência, o Concedente poderá, sem prejuízo da observância do processo de sanção do incumprimento regulado no n.º 2 antes de proceder à rescisão do Contrato de Concessão, proceder de imediato ao sequestro da Concessão, notificando a Concessionária para, no prazo que lhe for fixado, disponibilizar ao Concedente o Empreendimento Concessionado.

6 - A rescisão do Contrato de Concessão não preclude a obrigação de indemnização por parte da Concessionária, devendo a indemnização ser calculada nos termos gerais de direito.

7 - A rescisão do Contrato de Concessão origina a perda, a favor do Concedente, da caução, sem prejuízo da posterior realização dos acertos necessários que resultem do apuramento dos danos efectivamente sofridos.

Base LXVIII

Rescisão por motivo imputável ao Concedente

Sem prejuízo do disposto em matéria de resgate e de resolução em caso de força maior, caso se venha a verificar o Termo da Concessão por acto unilateral do Concedente ou por incumprimento a ele imputável, este será responsável pela assunção de todas as obrigações da Concessionária emergentes dos Contratos de Financiamento, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo que determinou o Termo da Concessão, e deverá indemnizar a Concessionária nos termos gerais do direito.

Base LXIX

Caducidade

1 - O Contrato de Concessão caducará quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre o Concedente e a Concessionária.

2 - Verificando-se a caducidade do Contrato de Concessão, a Concessionária será inteiramente responsável pela

cessação dos efeitos de quaisquer contratos de que seja parte, incluindo os Contratos do Projecto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base XXXIX.

Base LXX

Reversão de bens

1 - No Termo da Concessão reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens afectos à Concessão, nos termos da base VI, devendo a Concessionária entregá-los em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para os efeitos do Contrato de Concessão, livres de ónus ou encargos, seja de que tipo for, e em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento	85 % da extensão total com duração residual superior a 10 anos.
Obras de arte	Duração residual superior a 30 anos.
Obras acessórias (taludes, muros de suporte, etc.)	Duração residual superior a 10 anos.
Postes de iluminação	Duração residual superior a oito anos.
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas)	Duração residual superior a cinco anos.
Sinalização vertical	Duração residual superior a seis anos.
Sinalização horizontal	Duração residual superior a dois anos.
Equipamentos de segurança	Duração residual superior a oito anos.

2 - Todos os bens não contemplados no número anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50% da vida útil de cada um dos seus componentes.

3 - Caso a reversão de bens para o Concedente não se processe nas condições indicadas no número anterior, o Concedente promoverá a realização dos trabalhos que sejam necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas custeadas com recurso à caução prestada pela Concessionária, devendo um eventual excesso ser suportado por esta.

4 - Se, no decurso dos cinco últimos anos da Concessão, se verificar que a Concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente as obrigações supra-referidas e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, terá o Concedente o direito de se compensar pelos custos suportados mediante a dedução, até a um valor máximo de 40% dos pagamentos relativos a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos tidos por convenientes.

5 - Se 15 meses antes do fim do prazo de duração da Concessão se verificar, após vistoria a realizar pelo Concedente, que as condições impostas nos n.os 1 e 2 da presente base se encontram devidamente salvaguardadas, as retenções efectuadas ao abrigo do número anterior serão pagas à Concessionária, acrescidas de juros à taxa EURIBOR a três meses, acrescida de 0,125%.

6 - Os bens móveis que não façam parte do Empreendimento Concessionado, mas que interessem ao funcionamento das respectivas instalações, poderão ser adquiridos pelo Concedente, pelo seu justo valor, que será determinado por acordo.

7 - Ocorrendo a dissolução ou liquidação da Concessionária, não poderá proceder-se à partilha do respectivo património social sem que o Concedente ateste, através de auto de vistoria, encontrarem-se os bens referidos nos n.os 1 e 2 da presente base na situação aí descrita, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quaisquer quantias devidas ao Concedente.

CAPÍTULO XV

Condição financeira da Concessionária

Base LXXI

Assunção de riscos

A Concessionária assumirá expressamente integral e exclusiva responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, salvo nos casos em que o contrário resultar expressamente do Contrato de Concessão.

Base LXXII

Caso Base

1 - As Partes acordam que o Caso Base anexo ao Contrato de Concessão representa a equação financeira com base na qual será efectuada a reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos da base LXXIII.

2 - O Caso Base apenas será alterado quando haja lugar, nos termos da base seguinte, à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão e exclusivamente para reflectir a reposição efectuada.

Base LXXIII

Reposição do equilíbrio financeiro

1 - Tendo em conta a distribuição de riscos prevista no Contrato de Concessão, a Concessionária terá direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos previstos nesta base, nos seguintes casos:

- Modificação unilateral, imposta pelo Concedente, às condições de desenvolvimento das actividades compreendidas na Concessão desde que, em resultado da mesma, se verifique para a Concessionária um aumento de custos ou uma perda de receitas;
- Ocorrência de casos de força maior nos termos da base LXIV, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do Contrato de Concessão;
- Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacte sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na Concessão;

- Casos em que o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro seja expressamente previsto no Contrato de Concessão.

2 - As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam excluídas da previsão da alínea c) do número anterior.

3 - As Partes acordam que, sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição será efectuada de acordo com o que, de boa fé, for estabelecido entre o Concedente e a Concessionária, em negociações que deverão iniciar-se logo que solicitadas pela Concessionária e terminar no prazo máximo de um ano. No caso de as negociações não se encontrarem terminadas no prazo referido, haverá recurso a arbitragem, salvo acordo diverso entre o Concedente e a Concessionária.

4 - Para os efeitos previstos no número anterior, a Concessionária deverá notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que, individual ou cumulativamente, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos 45 dias seguintes à data da sua verificação.

5 - Sempre que a Concessionária tenha direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição terá lugar com referência ao Caso Base, com as alterações que este tiver sofrido ao abrigo do n.º 2 da base anterior, e será constituída pela reposição dos valores constantes do Caso Base para os seguintes critérios chave:

- Valor mínimo do rácio de cobertura anual do serviço da dívida;
- TIR, em termos anuais nominais, para todo o prazo da Concessão.

6 - Os valores referidos no número anterior são os que constam do Contrato de Concessão e não poderão ser modificados, independentemente de qualquer alteração ao Caso Base.

7 - A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos da presente base apenas deverá ter lugar na medida em que, como consequência do impacte individual ou cumulativo dos eventos referidos no n.º 1, se verifique:

- A redução em mais de 0,025 do rácio de cobertura anual do serviço da dívida; ou
- A redução da TIR em mais de 0,025 pontos percentuais.

8 - Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, tal reposição terá lugar, por acordo entre o Concedente e a Concessionária ou por força da decisão arbitral, numa das seguintes modalidades:

- Atribuição de compensação directa pelo Concedente;
- Revisão das tarifas de Portagem SCUT e Bandas de tráfego;
- Prorrogação do prazo da Concessão;
- Combinação das modalidades anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada entre o Concedente e a Concessionária.

9 - No caso da verificação de um qualquer dos eventos previstos no n.º 1 durante o Período Inicial da Concessão, a reposição do equilíbrio financeiro terá lugar através da atribuição de compensação directa pelo Concedente, salvo acordo diverso das partes.

10 - A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão efectuada nos termos da presente base será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa, suficiente e final para todo o período da Concessão, salvo acordo diverso das partes.

11 - O direito à reposição do equilíbrio financeiro não será prejudicado pelo facto de terem sido terceiros a sofrer o aumento de custos ou a perda de receitas, na medida em que, nesses casos, tais terceiros tenham direito de regresso sobre a Concessionária, ainda que condicionado ao recebimento de qualquer compensação ou outra forma de reposição do equilíbrio financeiro pela mesma.

CAPÍTULO XVI

Direitos de propriedade industrial e intelectual

Base LXXIV

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1 - A Concessionária fornecerá gratuitamente ao Concedente todos os projectos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do Contrato de Concessão, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, seja directamente pela Concessionária seja pelos terceiros que esta para o efeito contratar.

2 - No Termo da Concessão, os direitos de propriedade intelectual e industrial relativos aos estudos e projectos elaborados em cumprimento do Contrato de Concessão serão transmitidos gratuitamente ao Concedente, sendo essa transmissão em regime de exclusividade sempre que aqueles direitos tenham sido criados pela Concessionária apenas para os fins específicos das actividades integradas na Concessão ou adquiridos por esta em regime de exclusividade, competindo à Concessionária adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

3 - Para cumprimento do disposto no número anterior, a Concessionária assegurará nomeadamente que quaisquer direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros que contratar para desenvolver determinadas actividades integradas na Concessão lhe serão transmitidos no âmbito dos respectivos subcontratos e por força dos mesmos.

4 - Caso a Concessionária não resolva quaisquer litígios existentes com terceiros relativamente a eventuais violações dos direitos de propriedade intelectual atribuídos ou a atribuir ao Concedente nos termos da presente base, o Concedente poderá sempre intervir em defesa dos mesmos, comprometendo-se a Concessionária a prestar toda a assistência que para o efeito lhe seja requerida.

5 - A Concessionária deverá, a pedido do Concedente, elaborar qualquer tipo de documento ou declaração com o

objectivo de confirmar ou registar o direito referido nos números anteriores.

CAPÍTULO XVII

Disposições diversas

Base LXXV

Contratos do Projecto

1 - Carece de aprovação prévia do Concedente, sob pena de nulidade, a substituição ou rescisão dos Contratos do Projecto, tal como identificados no Contrato de Concessão, bem como a celebração pela Concessionária de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelos mesmos.

2 - A aprovação do Concedente deverá ser comunicada à Concessionária no prazo de 45 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido acompanhado de toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se o referido prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pelo Concedente.

3 - Decorrido o prazo referido no número anterior, a aprovação considera-se tacitamente concedida.

4 - A Concessionária permanece responsável perante o Concedente pelo desenvolvimento das actividades integradas na Concessão e pelo cabal cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão, independentemente de quaisquer contratações de terceiros.

Base LXXVI

Substituição, cancelamento ou modificação de garantias

Para além das situações de modificação das garantias previstas no presente contrato ou nos Contratos de Projecto, carecem de autorização do Concedente, sob pena de nulidade, a substituição, cancelamento ou modificação das garantias prestadas a favor do Concedente e das garantias prestadas pelo ACE a favor da Concessionária, sem prejuízo do estabelecido no Contrato de Empreitada.

Base LXXVII

Autorizações e aprovações do Concedente

As autorizações ou aprovações a emitir pelo Concedente nos termos da base LXI, do n.º 6 da base XI, da base LXXXIII e da base LXXXIV ou as suas eventuais recusas não implicam a assunção de quaisquer responsabilidades pelo Concedente, nem exoneram a Concessionária do cumprimento cabal e atempado das obrigações assumidas no Contrato de Concessão.

Base LXXVIII

Comunicações, autorizações e aprovações

1 - As comunicações, autorizações e aprovações previstas no Contrato de Concessão, salvo disposição específica em

contrário, serão efectuadas na língua portuguesa e por escrito e remetidas:

- a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
- b) Por telefax, desde que comprovadas por «recibo de transmissão ininterrupta»;
- c) Por correio registado com aviso de recepção.

2 - Cada uma das Partes poderá alterar os seus domicílios indicados no Contrato de Concessão, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte.

3 - As comunicações previstas no Contrato de Concessão consideram-se efectuadas:

- a) No próprio dia em que forem transmitidas em mão, ou por telefax, se entregues ou recebidas entre as 9 e as 17 horas, ou no dia útil imediatamente seguinte, caso sejam efectuadas após as 17 horas;
- b) Três dias úteis depois de remetidas pelo correio;
- c) No dia da assinatura do aviso de recepção, no caso do envio por carta registada.

Base LXXIX

Contagem de prazos

Os prazos fixados em dias ao longo do Contrato da Concessão contar-se-ão em dias seguidos de calendário, salvo se contiverem a indicação de dias úteis, caso em que apenas se contarão os dias em que os serviços da Administração Pública se encontrarem abertos ao público em Ponta Delgada.

Base LXXX

Exercício de direitos

O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial, de qualquer direito que assista a qualquer das partes ao abrigo do Contrato de Concessão não importa a renúncia a esse direito nem impede o seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação, sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem.

Base LXXXI

Invalidez parcial

Se alguma das disposições do Contrato de Concessão vier a ser considerada inválida ou ineficaz, tal não afectará a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se manterá plenamente em vigor.

Base LXXXII

Deveres gerais das Partes

1 - O Concedente e a Concessionária comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na Concessão.

2 - Constitui especial obrigação da Concessionária promover e exigir de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de actividades integradas na Concessão que sejam observadas todas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e especiais medidas de salvaguarda da integridade física do público e de todo o pessoal afecto aos mesmos, nomeadamente o cumprimento do Plano de Controlo de Qualidade e Segurança e do Manual de Operação e Manutenção, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

3 - A Concessionária responsabiliza-se ainda perante o Concedente por que apenas sejam contratadas para desenvolver actividades integradas na Concessão entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o efeito.

4 - Todas as decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais actos praticados pelo Concedente ao abrigo do Contrato de Concessão deverão ser devidamente fundamentados.

Base LXXXIII

Encargos com a celebração do Contrato de Concessão

1 - Na data de celebração do Contrato de Concessão a Concessionária entrega ao Concedente o montante de (euro) 1064000, com IVA incluído, respeitante aos encargos da preparação, lançamento e conclusão do concurso.

2 - O Concedente indicará à Concessionária o montante dos emolumentos devidos à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o qual deverá por esta ser pago no prazo legalmente fixado.

CAPÍTULO XVIII

Resolução de litígios

Base LXXXIV

Resolução de litígios

1 - Quaisquer litígios que possam surgir entre o Concedente e a Concessionária relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do presente Contrato de Concessão serão dirimidos por Processo de Arbitragem.

2 - A submissão de qualquer questão ao Processo de Arbitragem não exonera as Partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão e das determinações do Concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na Concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no Processo de Arbitragem relativamente à matéria em causa.

Base LXXXV

Processo de Arbitragem

1 - O tribunal arbitral será composto por três membros, um designado por cada Parte e o terceiro designado de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado, o qual será o presidente.

2 - A Parte que decida submeter determinado litígio ao tribunal arbitral identificará o objecto do litígio e designará de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do tribunal arbitral, que dirige à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação.

3 - Caso a Parte requerida omita a designação do árbitro de sua nomeação, poderá o requerente solicitar ao Tribunal Central Administrativo Sul essa designação.

4 - Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 20 dias a contar da designação do árbitro nomeado pela Parte reclamada, cabendo ao presidente do Tribunal Central Administrativo esta designação, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.

5 - O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.

6 - O tribunal arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar de pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.

7 - O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, excepto verificando-se a rescisão do Contrato de Concessão pela Concessionária.

8 - As decisões do tribunal arbitral configurarão a decisão final do Processo de Arbitragem relativamente às matérias em causa e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

9 - A arbitragem decorrerá em Ponta Delgada e em língua portuguesa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no Contrato de Concessão, aplicando-se o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no Contrato de Concessão.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2006/A**

de 31 de Outubro

Aprova a Orgânica da Presidência do Governo Regional dos Açores

Com o presente diploma visa-se adaptar a Orgânica da Presidência do Governo Regional à expressão estrutural e

organizativa introduzida pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2006/A, de 5 de Junho, diploma que alterou a constituição do IX Governo Regional dos Açores.

De entre as alterações introduzidas relevam as que visam consagrar novas prioridades da acção governativa, reforçando a coordenação e a intervenção nas áreas dos assuntos políticos europeus e da cooperação externa, e que se traduzem na concentração no Secretário Regional da Presidência das matérias relativas aos assuntos europeus, à cooperação externa, às relações com outras regiões e entidades análogas e com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional, absorvendo as funções e os meios instrumentais que, relativamente a essas áreas operacionais, se encontravam atribuídos ao Gabinete do Presidente do Governo Regional, através de uma assessoria, e à extinta Direcção Regional dos Assuntos Europeus, agora transformada na Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, na dependência directa do Secretário Regional da Presidência.

Embora mantendo, no essencial, as competências estabelecidas nas anteriores orgânicas para os diversos serviços e organismos, procura-se, com este diploma, criar uma estrutura orgânica mais coesa e estrutural e funcionalmente mais adequada, de modo a corresponder de forma eficaz e racional às atribuições da Presidência do Governo Regional.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

É aprovada a Orgânica da Presidência do Governo Regional e o respectivo quadro de pessoal, que constam dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º**Transições de competências e de pessoal**

1 - Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2006/A, de 5 de Junho, os meios, efectivos, competências, direitos e obrigações afectos à extinta Direcção Regional dos Assuntos Europeus transitam para a Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa.

2 - O pessoal a que se refere o número anterior transita para o quadro de pessoal constante do mapa do anexo II do presente diploma, para igual categoria e carreira, por força da entrada em vigor do presente diploma, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Artigo 3.º**Revogação**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/A, de 16 de Janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 5 de Setembro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo I**ORGÂNICA DA PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****CAPÍTULO I****Natureza, missão e atribuições**

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Presidência do Governo Regional, adiante abreviadamente designada por PGR, é o departamento do Governo Regional dos Açores responsável pela definição e execução das acções necessárias ao cumprimento da política regional nas seguintes matérias:

- a) Relações com os órgãos de soberania, com o Representante da República e com a Assembleia Legislativa;
- b) Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
- c) Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional;
- d) Relações com os partidos políticos;
- e) Tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- f) Assuntos europeus;
- g) Cooperação externa;
- h) Emigração e relações com as comunidades açorianas no exterior;
- i) Assuntos da emigração;
- j) Cultura;
- l) Comunicação social.

Artigo 2.º

Competências

A PGR é superiormente dirigida pelo Presidente do Governo Regional, a quem compete, designadamente:

- a) Coordenar, globalmente, a actuação do Governo Regional;
- b) Superintender e coordenar a acção dos departamentos regionais;
- c) Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento, a serem integrados no plano geral de desenvolvimento regional;
- d) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para os mencionados sectores de actividade;
- e) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da Presidência do Governo Regional;
- f) Supervisionar a elaboração dos projectos de decretos legislativos e regulamentares regionais que se revelarem necessários à prossecução e desenvolvimento dos sectores de actividade que na Região estão afectos à Presidência do Governo;
- g) Supervisionar a elaboração e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;
- h) Exercer os poderes que lhe sejam atribuídos por lei relativamente ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração pública regional;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO II**Estrutura orgânica**

Artigo 3.º

Estrutura geral

A Presidência do Governo Regional integra:

- a) Serviços de administração directa da Região;
- b) Organismos de administração indirecta da Região;
- c) Órgão consultivo.

Artigo 4.º

Administração directa da Região

1 - A Presidência do Governo Regional integra os seguintes serviços, centrais e executivos:

- a) O Gabinete do Presidente do Governo;
- b) O Gabinete Técnico;

- c) A Secretaria-Geral da Presidência;
- d) O Gabinete de Representação do Governo Regional, em Lisboa;
- e) A Direcção Regional das Comunidades;
- f) A Direcção Regional da Cultura e seus serviços externos.

2 - A natureza, atribuições, estrutura orgânica e quadros de pessoal dos órgãos e serviços referidos nas alíneas e) a f) do número anterior são objecto de diploma próprio.

3 - A Presidência do Governo Regional integra ainda o Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços dele dependentes.

Artigo 5.º

Administração indirecta da Região

1 - Integra a administração indirecta da Região o Fundo Regional de Acção Cultural, sujeito à tutela e superintendência do Presidente do Governo Regional.

2 - A natureza, atribuições, estrutura orgânica e quadro de pessoal do Fundo Regional de Acção Cultural constam de diploma próprio.

Artigo 6.º

Órgão consultivo

A Presidência do Governo Regional integra o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Emigração, constando as regras necessárias ao seu funcionamento de decreto regulamentar regional.

Artigo 7.º

Projectos especiais

1 - No âmbito das atribuições do Presidente do Governo Regional, referidas no artigo 2.º da presente Orgânica, e atenta a transversalidade departamental, é cometido ao Secretário Regional da Presidência o poder de coordenação relativamente aos projectos «Portal do Governo Regional» e «Governo electrónico».

2 - A afectação dos meios humanos e materiais da administração regional ao desenvolvimento dos projectos referidos no número anterior será efectuada através de despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência e dos membros do Governo Regional envolvidos, quando tal se torne necessário.

Artigo 8.º

Estruturas temporárias

Sempre que necessário e a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser criadas estruturas de missão, cuja constituição e funcionamento obedecerão ao disposto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio.

CAPÍTULO III

Serviços e organismos

SECÇÃO I

Gabinete do Presidente do Governo

Artigo 9.º

Natureza, missão e atribuições

1 - O Gabinete do Presidente do Governo, designado no presente diploma por Gabinete, é o serviço executivo de apoio técnico, administrativo e logístico do Presidente do Governo Regional, tendo como atribuições coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

2 - As competências, composição, regime e funcionamento do Gabinete regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de Dezembro.

SECÇÃO II

Gabinete Técnico

Artigo 10.º

Natureza e missão

1 - O Gabinete Técnico constitui o serviço de apoio técnico-jurídico da Presidência do Governo Regional, do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência.

2 - O Presidente do Governo Regional poderá delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no secretário-geral competências de coordenação nas áreas próprias destes respeitantes ao Gabinete Técnico.

3 - O Gabinete Técnico será dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional, cargo de direcção superior do 2.º grau.

Artigo 11.º

Atribuições e competências

1 - Compete ao Gabinete Técnico, no âmbito do apoio aos membros do Governo Regional referidos no artigo anterior:

- a) Assessorar, em geral, os referidos membros do Governo Regional, fornecendo análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e execução da sua actividade;
- b) Elaborar pareceres, informações e estudos económico-financeiros nas áreas de apoio jurídico, em geral, e do contencioso, em especial, bem como em todas as questões que lhe sejam submetidas pela Presidência do Governo Regional;
- c) Habilitar tecnicamente o Presidente e os outros membros do Governo Regional que, em permanência ou eventualmente, o coadjuvem ou, nos termos do

- Estatuto, o substituíam com informações necessárias à prossecução das actividades da sua competência;
- d) Propor regras e acompanhar e gerir o processo regional de privatizações nos termos superiormente definidos e em conformidade com a lei;
 - e) Colaborar nos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos para parecer;
 - f) Assegurar a elaboração do plano e relatório anual de actividades da Presidência do Governo, em articulação com a Secretaria-Geral;
 - g) Prestar apoio técnico aos titulares dos diversos departamentos da Presidência do Governo em matérias relacionadas com o planeamento do respectivo sector;
 - h) Emitir os pareceres e exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 - Compete ainda ao Gabinete Técnico o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas, nomeadamente no âmbito do apoio técnico e jurídico a prestar aos serviços integrados na Presidência do Governo.

SECÇÃO III

Secretaria-Geral da Presidência

Artigo 12.º

Natureza e missão

A Secretaria-Geral é o serviço da PGR ao qual cabe assegurar o apoio técnico, logístico, administrativo, de informação, comunicação e relações públicas, bem como as funções de concepção, execução e coordenação no âmbito do planeamento e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, da Presidência do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência e serviços dele dependentes.

Artigo 13.º

Competências

Compete à Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o apoio técnico-administrativo que lhe for solicitado pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente do Governo Regional ou pelo Secretário Regional da Presidência, bem como pelos membros do Governo Regional que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituíam o Presidente do Governo Regional;
- b) Transmitir aos diversos serviços e organismos as directrizes, normas e instruções genéricas emanadas da Presidência do Governo Regional;
- c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos ao Conselho do Governo Regional ou a despacho do Presidente e dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação entre os vários departamentos governamentais que lhe forem destinadas pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente ou pelos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- e) Prestar apoio técnico às comissões interdepartamentais e a grupos de trabalho nomeados no âmbito da Presidência;
- f) Assegurar, no âmbito dos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo Regional e dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo, as relações com o público;
- g) Assegurar o expediente dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a), prestando-lhes o apoio administrativo necessário e velando pela execução das suas deliberações;
- h) Assegurar a conservação e administração dos edifícios e eventuais anexos utilizados pela Presidência do Governo Regional;
- i) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, a modernização e a política de qualidade relativamente aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo Regional;
- j) Proceder à aplicação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos;
- l) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços da Presidência do Governo, coordenando as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;
- m) Assegurar a elaboração dos programas anuais e plurianuais de investimento nos diversos sectores da competência da Presidência do Governo;
- n) Proceder ao controlo contínuo da execução do plano de actividades dos diversos serviços da Presidência do Governo;
- o) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos da Presidência do Governo na respectiva implementação;
- p) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal, relativamente aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo;
- q) Prestar o apoio administrativo a todos os órgãos e serviços da Presidência do Governo Regional desprovidos de serviços próprios desse tipo, assegurando-lhes também, no âmbito da sua competência, o apoio técnico e documental necessário;
- r) Manter actualizada a informação estatística relacionada com os sectores de actividade da Presidência do Governo, em colaboração com o Serviço Regional de Estatística;
- s) Assegurar a recolha e tratamento da informação técnico-económica e administrativa de interesse para a Presidência do Governo;

- f) Assegurar a coordenação e integração dos sistemas de informação;
- u) Organizar um centro de documentação e informação incumbido de recolher e tratar a documentação e a informação referentes às matérias directamente relacionadas com a actividade da Presidência do Governo e promover a sua difusão;
- v) Assegurar a gestão do sistema informático da Presidência do Governo, promovendo a sua expansão pelos seus órgãos e serviços;
- x) Coordenar a organização e o protocolo do atendimento, visitas, reuniões e sessões públicas realizadas no âmbito da Presidência do Governo Regional.

Artigo 14.º

Secretário-geral

1 - A Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional é dirigida pelo secretário-geral, equiparado a director regional, para todos os efeitos legais, cargo de direcção superior do 1.º grau.

2 - Compete ao secretário-geral coordenar e superintender em todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente do Governo e dos membros do Governo referidos na alínea a) do artigo 12.º os assuntos da respectiva competência.

3 - Nas suas faltas e impedimentos, o secretário-geral será substituído nos termos da lei.

Artigo 15.º

Estrutura

A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços de concepção e apoio:

- a) A Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial;
- b) O Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação);
- c) O Gabinete de Apoio à Comunicação Social;
- d) O Gabinete do Protocolo e Relações Públicas;
- e) A Coordenação dos Palácios da Presidência;
- f) O Serviço de Manutenção e Conservação de Jardins.

SUBSECÇÃO I

Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial

Artigo 16.º

Natureza

1 - A Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial, adiante abreviadamente designada por DAFP, é a unidade orgânica que, sob a orientação do secretário-geral e em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, execução e coordenação nos domínios dos recursos humanos,

financeiros e patrimoniais ao Gabinete do Presidente do Governo Regional e ao Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços deste dependentes.

2 - A DAFP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia do 2.º grau.

Artigo 17.º

Competências

1 - São competências da DAFP:

- a) Organizar e manter actualizada a contabilidade do Gabinete do Presidente do Governo Regional, do Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços deste dependentes e dos órgãos e serviços de apoio;
- b) Proceder ao controlo orçamental de todas as despesas do Gabinete do Presidente do Governo Regional, do Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços deste dependentes e dos órgãos e serviços de apoio;
- c) Elaborar, em cooperação com os diferentes serviços, o orçamento da Presidência do Governo, bem como coordenar e acompanhar a sua execução;
- d) Elaborar os indicadores de gestão em matéria orçamental;
- e) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento do Gabinete do Presidente do Governo, do Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços deste dependentes e dos órgãos e serviços de apoio;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos móveis do Gabinete do Presidente do Governo Regional, do Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços deste dependentes e dos órgãos e serviços de apoio;
- g) Assegurar o serviço de recrutamento, cadastro e movimento do pessoal da Presidência do Governo, instruindo os respectivos processos individuais na parte referente ao Gabinete do Presidente do Governo Regional, ao Gabinete do Secretário Regional da Presidência e serviços deste dependentes e aos órgãos e serviços de apoio, executando o necessário expediente;
- h) Estudar, definir e promover o tratamento automático da informação nas áreas da contabilidade e do pessoal;
- i) Colaborar na preparação, execução e controlo do orçamento;
- j) Assegurar o serviço de contabilidade;
- l) Assegurar a aquisição, inventariação, manutenção e gestão dos bens patrimoniais afectos à Presidência do Governo, sob a orientação da Coordenação dos Palácios da Presidência;
- m) Assegurar a gestão do pessoal;
- n) Assegurar a comunicação da informação ao Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação);
- o) Assegurar a gestão dos sistemas informáticos;
- p) Executar serviços de carácter administrativo.

2 - A DAFP compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente;
- c) Secção de Orçamento, Contabilidade e Património.

3 - No âmbito da DAFP funcionará um núcleo de apoio administrativo aos serviços da Presidência do Governo localizados no Palácio de Sant'Ana.

Artigo 18.º

Secção de Expediente

Compete à Secção de Expediente, em articulação e de acordo com as orientações do Centro de Informação:

- a) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, registo, classificação e encaminhamento dos documentos;
- b) Assegurar o serviço de expedição de correspondência;
- c) Assegurar o tratamento, acondicionamento e gestão de documentos e proceder à organização do serviço de arquivo;
- d) Assegurar a reprodução de documentos;
- e) Divulgar normas internas, circulares e directivas superiores;
- f) Organizar a recepção e encaminhamento do público;
- g) Promover a aplicação de técnicas de simplificação dos circuitos administrativos;
- h) Emitir certidões dos documentos existentes no arquivo da Secretaria-Geral;
- i) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 19.º

Secção de Pessoal

A Secção de Pessoal é o serviço que, em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, execução e coordenação na área dos recursos humanos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e previsional do pessoal da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio, designadamente organizar e manter actualizados os ficheiros de cadastro e dos processos individuais, bem como todo o expediente inerente à concessão de benefícios médico-sociais garantidos aos funcionários e agentes e aos seus familiares;
- b) Assegurar a organização dos processos anuais de classificação de serviço de pessoal;
- c) Assegurar a organização do processo anual relativo ao balanço social da Presidência do Governo;
- d) Assegurar a organização e instrução dos processos de recrutamento, selecção, movimento e cadastro do pessoal da Presidência do Governo;

- e) Proceder ao controlo de assiduidade do pessoal;
- f) Colaborar em acções tendentes ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
- g) Superintender o pessoal auxiliar e os motoristas;
- h) Orientar o serviço de limpeza, quer o assegurado internamente quer o que estiver adjudicado a empresas privadas;
- i) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 20.º

Secção de Orçamento, Contabilidade e Património

Compete à Secção de Orçamento, Contabilidade e Património:

- a) Elaborar as propostas de orçamento, assegurar e controlar a execução orçamental da Presidência do Governo e dos órgãos e serviços de apoio e propor as alterações necessárias;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados;
- c) Verificar os documentos de despesa e organizar os respectivos processos;
- d) Executar os actos e procedimentos administrativos referentes à aquisição de bens e serviços, instruindo processos que permitam verificar e controlar o processamento das despesas, nomeadamente quanto à sua legalidade e respectivo cabimento;
- e) Processar os vencimentos e demais abonos e descontos do pessoal;
- f) Assegurar a guarda e conservação dos materiais e equipamentos, organizando e mantendo actualizado o respectivo inventário;
- g) Coordenar a utilização do parque de viaturas automóveis;
- h) Assegurar a guarda e conservação dos imóveis ocupados ou afectos aos gabinetes e serviços apoiados pela Secretaria-Geral;
- i) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios ocupados pela Presidência do Governo Regional, com o seu recheio e respectivos anexos, bem como a organização e funcionamento de todos os serviços a eles referentes;
- j) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos;
- l) Apoiar a gestão dos sistemas informáticos;
- m) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 21.º

Núcleo de Apoio Administrativo ao Palácio de Sant'Ana

Compete ao Núcleo de Apoio Administrativo ao Palácio de Sant'Ana, em articulação funcional e no cumprimento das

orientações emitidas pelo secretário-geral, prestar o apoio administrativo aos serviços localizados no Palácio de Sant'Ana, nomeadamente:

- a) Assegurar os procedimentos contabilísticos e encaminhar para a Secretaria-Geral a documentação prévia referente à aquisição de bens e serviços;
- b) Assegurar a guarda e conservação dos materiais e equipamentos afectos ao Palácio de Sant'Ana, organizando e mantendo actualizado o respectivo inventário;
- c) Proceder ao controlo de assiduidade do pessoal, encaminhando os respectivos elementos para a Secretaria-Geral;
- d) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, registo e classificação, distribuição interna e expedição da correspondência de acordo com as orientações do Centro de Informação sobre esta matéria;
- e) Assegurar a reprodução de documentos;
- f) Coordenar e superintender o pessoal auxiliar;
- g) Orientar o serviço de limpeza, quer o assegurado internamente quer o que estiver adjudicado a empresas privadas;
- h) Executar as tarefas que lhe sejam confiadas pelo chefe de gabinete ou pelo secretário-geral ou por quem, por decisão do Presidente, tenha atribuição de coordenação no Palácio de Sant'Ana.

SUBSECÇÃO II

Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação)

Artigo 22.º

Natureza e competências

1 - O Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação) é o órgão de apoio informativo e documental da Presidência do Governo, ao qual, sem prejuízo das competências atribuídas ao Centro de Informação e Documentação Europeia e da Cooperação Externa, compete:

- a) Recolher, analisar, tratar e difundir a documentação e a informação técnica necessária à actividade da Presidência;
- b) Organizar e manter actualizados os ficheiros da documentação existentes, ou outros, necessários ao bom funcionamento do serviço;
- c) Analisar, propor e providenciar a aquisição de fontes de informação relevantes para apoiar as tomadas de decisão nos serviços;
- d) Assegurar a recepção, catalogação e conservação de todas as obras adquiridas;
- e) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca especializada, utilizando tecnologias informáticas;
- f) Elaborar, com a utilização de meios informáticos, e manter actualizado o inventário e cadastro documental e bibliográfico;

- g) Organizar e actualizar bases de dados de legislação e promover a sua ligação a outras bases de dados específicas;
- h) Assegurar a ligação a centros de documentação nacionais e estrangeiros e às respectivas bases de dados;
- i) Estudar e propor normas tendentes à uniformização da classificação de documentos e respectivos prazos de conservação e destruição;
- j) Elaborar o regulamento de arquivos dos serviços e submetê-lo a aprovação superior;
- l) Organizar e manter o arquivo e apoiar tecnicamente, nessa área, os restantes serviços;
- m) Promover a organização e arrumação do arquivo histórico e propor normas para a regulamentação da sua consulta e utilização;
- n) Elaborar e actualizar as tabelas de selecção e avaliação de documentos de acordo com a legislação em vigor;
- o) Promover a constituição e a actualização do inventário e do cadastro documental e bibliográfico, com utilização de suporte tecnológico que permita a disponibilização da informação relevante na página do Governo Regional na Internet;
- p) Autorizar a microfilmagem, digitalização e inutilização de documentos de acordo com a lei e as normas arquivísticas;
- q) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços da Presidência do Governo;
- r) Estudar e propor a implementação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos;
- s) Cooperar com serviços idênticos de outras entidades;
- t) Prestar apoio, no âmbito das suas competências, a todos os serviços da Presidência do Governo;
- u) Exercer as demais funções que lhe vierem a ser atribuídas por lei ou por determinação superior.

2 - O Centro de Documentação e Informação será dirigido por um coordenador.

SUBSECÇÃO III

Gabinete de Apoio à Comunicação Social

Artigo 23.º

Natureza e competências

1 - O Gabinete de Apoio à Comunicação Social é o serviço de apoio da Presidência do Governo Regional ao qual compete recolher, arquivar e divulgar junto dos órgãos de comunicação social a informação oficial relevante relativa à actividade da administração regional.

2 - O Gabinete de Apoio à Comunicação Social será orientado por um assessor do Gabinete do Presidente do Governo Regional.

Artigo 24.º

Estrutura e atribuições

1 - O Gabinete de Apoio à Comunicação Social integra os seguintes serviços:

- a) De apoio:
 - i) O Núcleo Redactorial;
 - ii) O Núcleo Técnico;
- b) Periféricos:
 - i) A Delegação de Angra do Heroísmo;
 - ii) A Delegação da Horta.

2 - São atribuições do Núcleo Redactorial:

- a) Assegurar a recolha, tratamento e difusão de toda a informação oficial relativa à actividade dos diversos departamentos do Governo Regional e restantes organismos da administração regional autónoma;
- b) Promover, na Região e fora dela, a divulgação dos actos e factos mais relevantes da realidade regional;
- c) Assegurar e promover a recolha, análise, sistematização e tratamento de documentação relativa aos órgãos de comunicação social;
- d) Servir de suporte técnico a todos os departamentos governamentais nos assuntos de comunicação social;
- e) Organizar e manter actualizado um ficheiro com os contactos dos órgãos de comunicação social regionais, nacionais e estrangeiros.

3 - São atribuições do Núcleo Técnico:

- a) Assegurar a preparação, a produção ou a coordenação de documentos áudio-visuais e fotográficos;
- b) Assegurar a organização do arquivo áudio-visual e fotográfico, providenciando a sua conservação e actualização, bem como todos os serviços de consulta do mesmo;
- c) Assegurar a organização do arquivo documental, bem como todo o serviço de consulta do mesmo;
- d) Operar o sistema informático de suporte à difusão da informação produzida pelo Núcleo Redactorial.

4 - Os serviços do Gabinete de Apoio à Comunicação Social articularão com o Gabinete de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação) o exercício das atribuições a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3.

5 - O Núcleo Redactorial e o Núcleo Técnico serão dirigidos por coordenadores.

Artigo 25.º

Delegações do Gabinete de Apoio à Comunicação Social

1 - As delegações, além das competências referidas no artigo anterior, darão apoio ao Gabinete de Protocolo e Relações Públicas, sempre que por este seja solicitado.

2 - As delegações serão dirigidas por coordenadores.

SUBSECÇÃO IV

Gabinete de Protocolo e Relações Públicas

Artigo 26.º

Competências

1 - O Gabinete de Protocolo e Relações Públicas é o serviço de apoio da Presidência do Governo ao qual compete:

- a) Assegurar o apoio que for especialmente requerido pelo Gabinete do Presidente, pela Coordenação dos Palácios da Presidência e por outros membros do Governo Regional;
- b) Coordenar o protocolo de toda a administração regional, tendo em vista uma aplicação idêntica das regras do protocolo a todos os departamentos governamentais;
- c) Atender o público, acolhendo-o e encaminhando os pedidos, sugestões, reclamações ou representações destinados aos gabinetes dos membros do Governo Regional, através do Gabinete do Presidente;
- d) Assegurar, em articulação com o Centro de Informação, a organização e actualização de uma base de dados de entidades regionais, nacionais e estrangeiras.

2 - O Gabinete de Protocolo e Relações Públicas será dirigido por um coordenador, que articulará as suas actividades com as orientações do chefe de gabinete e da Coordenação dos Palácios da Presidência nos casos adequados.

3 - O pessoal afecto ao Gabinete de Protocolo e Relações Públicas tem direito a uma gratificação mensal, que, anualmente, será fixada por despacho conjunto do Presidente do Governo e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área das finanças.

SUBSECÇÃO V

Coordenação dos Palácios da Presidência

Artigo 27.º

Competências

1 - A Coordenação dos Palácios da Presidência é a unidade orgânica especialmente encarregada de apoiar a Secretaria-Geral, e serviços que a integram, no âmbito de todas as acções que se prendam com a manutenção, utilização e gestão das instalações dos Palácios de Sant'Ana, da Conceição e dos Capitães-Generais, bem como dos bens de interesse patrimonial que neles se encontrem.

2 - São competências da Coordenação dos Palácios da Presidência:

- a) Propor a aquisição dos bens patrimoniais a afectar aos palácios da Presidência do Governo e emitir

- instruções e orientações relativamente à sua gestão, promovendo a sua manutenção e garantindo uma exploração eficaz pelos diferentes utilizadores;
- b) Estudar as intervenções nos imóveis afectos à Presidência do Governo, no âmbito das opções de utilização, reutilização ou reafecção de espaços e usos, fornecendo os elementos necessários para o planeamento físico e financeiro das actividades, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria-Geral;
 - c) Definir os critérios de prioridade para o desenvolvimento de intervenções de salvaguarda do património dos palácios da Presidência do Governo;
 - d) Pronunciar-se sobre pedidos de utilização de espaços e de imóveis classificados afectos à Presidência do Governo;
 - e) Promover a manutenção de um inventário do acervo artístico e histórico da Presidência do Governo Regional;
 - f) Promover, em articulação com o Centro de Informação, a organização e actualização de um arquivo documental, fotográfico e iconográfico sobre património da Presidência do Governo Regional;
 - g) Propor, promover e coordenar a edição de publicações e reproduções em diversos suportes relativas ao âmbito de actuação da Presidência;
 - h) Dar parecer sobre planos de rendibilização e de gestão comercial dos imóveis e áreas envolventes;
 - i) Assegurar a reserva e preparação das salas destinadas a reuniões ou outras actividades da Presidência do Governo Regional;
 - j) Colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas oficiais à Região, bem como na organização dos respectivos programas das actividades sociais, culturais ou outras a elas respeitantes, assegurando o respectivo protocolo, em articulação com o Gabinete de Protocolo e Relações Públicas;
 - l) Assegurar a realização de outras tarefas no âmbito da sua área de competência que lhe sejam distribuídas.

3 - As funções da Coordenação dos Palácios da Presidência serão asseguradas por um coordenador, que não auferirá qualquer acréscimo remuneratório pelo exercício daquelas funções.

SUBSECÇÃO VI

Serviço de Conservação e Manutenção de Jardins

Artigo 28.º

Competências

1 - O Serviço de Conservação e Manutenção de Jardins é um serviço de apoio da Presidência com intervenção na manutenção, preservação, plantio, cultivo e tratamento de espécies vegetais, competindo-lhe:

- a) Assegurar a gestão e orientação técnica respeitante à conservação das espécies vegetais e dos recursos

- b) florísticos dos parques e jardins dos Palácios de Sant'Ana, da Conceição e dos Capitães-Generais;
- b) Efectuar o levantamento sistemático do estado de conservação e necessidades das referidas espécies, propondo e programando a execução das intervenções que se revelem necessárias;
- c) Estudar e elaborar normas de arborização e controlar a sua aplicação;
- d) Efectuar e manter actualizado o inventário das espécies existentes;
- e) Seleccionar, multiplicar e distribuir plantas com interesse científico, ornamental ou económico;
- f) Colaborar em estudos, experiências ou realizações nos domínios da floricultura e silvicultura.

2 - O Serviço de Manutenção e Conservação de Jardins será dirigido por um coordenador, que articulará as suas actividades com os serviços competentes da administração regional e com a Coordenação dos Palácios da Presidência, nos casos adequados.

SUBSECÇÃO VII

Artigo 29.º

Gabinete de Representação do Governo Regional, em Lisboa

1 - Na dependência do Presidente do Governo Regional funciona o Gabinete de Representação do Governo Regional, em Lisboa, ao qual compete, nomeadamente:

- a) Prestar aos membros do Governo Regional todo o apoio logístico e administrativo quando se encontrem deslocados em Lisboa por razões inerentes ao desempenho das suas funções;
- b) Preparar os elementos de apoio aos membros do Governo Regional em todos os assuntos relativos às referidas deslocações;
- c) Assegurar a representação do Presidente e dos restantes membros do Governo Regional, quando para tal for mandatado;
- d) Coordenar e acompanhar a troca de informação sectorial relevante, cumprindo as orientações que lhe sejam transmitidas;
- e) Executar as directivas, ordens e instruções emitidas pelo Presidente do Governo Regional.

2 - O Gabinete será coordenado por um assessor do Presidente do Governo Regional, cujo local de trabalho será em Lisboa.

3 - O Gabinete contará com uma dotação de pessoal própria, a qual se encontra especificada no mapa de pessoal anexo ao presente diploma.

4 - As despesas de funcionamento do Gabinete serão suportadas pelas dotações orçamentais da Secretaria-Geral da Presidência.

CAPÍTULO IV**Secretário Regional da Presidência****SECÇÃO I****Natureza, competências e atribuições****Artigo 30.º****Natureza e atribuições**

O Secretário Regional da Presidência, para além das que lhe forem delegadas pelo Presidente do Governo Regional, tem por competências definir e executar as acções necessárias ao cumprimento da política regional relativamente às seguintes matérias:

- a) Assuntos parlamentares;
- b) Comunicação social;
- c) Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
- d) Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional;
- e) Cooperação externa;
- f) Assuntos europeus;
- g) Coordenação de projectos especiais interdepartamentais.

Artigo 31.º**Competências**

1 - Ao Secretário Regional da Presidência compete, designadamente:

- a) Definir e orientar a articulação das relações do Governo Regional com a Assembleia Legislativa e com os partidos políticos;
- b) Coordenar a apresentação a Conselho do Governo Regional dos projectos de decretos legislativos e regulamentares regionais, bem como de outros diplomas que disso careçam;
- c) Remeter à Assembleia Legislativa as propostas de decreto legislativo regional e os demais documentos que o Governo Regional entenda dever submeter-lhe e promover o envio de diplomas do Governo Regional para assinatura do Representante da República, bem como para publicação, nos casos aplicáveis;
- d) Orientar, dirigir e superintender em todas as matérias respeitantes à área de competências de assuntos europeus, designadamente as respeitantes à participação da Região no processo de decisão comunitária e à preparação das estruturas regionais face às exigências da União Europeia;
- e) Presidir à Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus;
- f) Integrar as representações permanentes da Região em organismos europeus de cooperação regional dos quais o Presidente do Governo faça parte;

- g) Orientar, dirigir e superintender em todas as matérias respeitantes ao desenvolvimento da cooperação externa com outras entidades regionais e organizações internacionais, designadamente no âmbito da cooperação inter-regional;
- h) Definir e orientar a política da Região relativamente ao sector da comunicação social, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento, a serem integrados no Plano Anual da Região e nas Orientações de Médio Prazo;
- i) Promover, coordenar e fiscalizar as acções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para o sector da comunicação social;
- j) Desenvolver e apoiar acções de carácter formativo com vista ao aperfeiçoamento dos conhecimentos em matérias relacionadas com a comunicação social;
- l) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matérias da sua competência;
- m) Exercer a superintendência sobre o Gabinete de Edição do «Jornal Oficial»;
- n) Coordenar os projectos «Portal do Governo Regional» e «Governo electrónico».

2 - Encontram-se excluídas do âmbito das competências referidas no n.º 1 todas as matérias que respeitem ao Acordo de Cooperação e Defesa celebrado entre Portugal e os Estados Unidos, bem como os direitos e deveres de representação que, por lei ou acordo, se encontrem cometidos ao Presidente do Governo Regional.

Artigo 32.º**Estrutura**

1 - Na dependência do Secretário Regional da Presidência funcionam os seguintes serviços:

- a) O Gabinete do Secretário Regional da Presidência;
- b) A Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa;
- c) O Gabinete de Edição do «Jornal Oficial».

2 - Na dependência do Secretário Regional da Presidência funciona ainda a Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus, abreviadamente designada por CIAE.

3 - O apoio técnico, logístico e administrativo ao Secretário Regional da Presidência será assegurado pelo Gabinete Técnico e pela Secretaria-Geral, podendo, sempre que se revele necessário, ser afecto pessoal destes serviços ao desempenho de funções no Gabinete do Secretário Regional da Presidência, por despacho do Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO II**Gabinete do Secretário Regional da Presidência****Artigo 33.º****Natureza, competências e atribuições**

1 - O Gabinete do Secretário Regional da Presidência é o serviço de apoio técnico, administrativo e logístico deste

membro do Governo Regional, tendo como atribuições coadjuvã-lo no exercício das suas funções, sem prejuízo das funções de apoio atribuídas ao Gabinete Técnico, à Secretaria-Geral e à Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, nos termos do presente diploma.

2 - As competências, composição, regime e funcionamento do Gabinete regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de Dezembro.

SECÇÃO III

Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa

SUBSECÇÃO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 34.º

Natureza

A Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, designada no presente diploma abreviadamente por DRAECE, é o serviço executivo cujas competências, estrutura interna e funcionamento constam dos artigos seguintes.

Artigo 35.º

Atribuições

São atribuições da DRAECE promover a execução das políticas propostas pelo Secretário Regional da Presidência e definidas pelo Governo Regional no âmbito dos assuntos europeus e da cooperação externa e domínios com eles relacionados.

Artigo 36.º

Competências

Compete à DRAECE, designadamente:

- a) Assegurar a coordenação, com os vários departamentos e serviços da administração pública regional, do trabalho de definição das posições a assumir pelo Governo Regional, em matéria de assuntos europeus, junto do Governo da República e das instituições da União Europeia, bem como de outras organizações e instituições de âmbito nacional e europeu;
- b) Acompanhar o trabalho da administração pública regional destinado a dar cumprimento a obrigações resultantes da participação da Região na União Europeia;

- c) Coordenar com os demais departamentos e serviços da administração pública regional o desenvolvimento das acções necessárias à análise, apuramento e execução de todas as consequências operacionais do regime específico constante do artigo 299.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, bem como assegurar a participação da Região nas negociações na União Europeia nesse mesmo âmbito;
- d) Promover e coordenar com outros departamentos e serviços da administração pública regional as acções constantes do Protocolo de Cooperação entre as Regiões Ultraperiféricas (RUP) no domínio da cooperação técnica e assegurar a representação da Região no comité de acompanhamento do RUP;
- e) Proceder ao acompanhamento, reflexão e análise do desenvolvimento das temáticas europeias particularmente relevantes para a Região, tais como a ultraperiferia, a política europeia e as regiões insulares e periféricas europeias, promovendo as acções indispensáveis à plena participação da Região nesse processo, de modo a habilitar o Governo Regional a tomar medidas e definir posições nesses domínios;
- f) Estabelecer a necessária ligação às instituições e órgãos da União Europeia e do Conselho da Europa;
- g) Promover o desenvolvimento da cooperação externa com outras entidades regionais e organizações, designadamente a cooperação inter-regional;
- h) Assegurar e apoiar ao nível técnico a participação da Região no âmbito das relações institucionais com as organizações internacionais estreitamente relacionadas com a União Europeia, nomeadamente com o Conselho da Europa, Assembleia das Regiões da Europa (ARE) e Conferência das Regiões Periféricas e Marítimas da Europa (CRPM);
- i) Assegurar a coordenação, ao nível da administração pública regional, das acções a prosseguir no domínio das relações externas bilaterais e multilaterais com organismos e entidades de cooperação inter-regional;
- j) Propor, coordenar e acompanhar, ao nível regional, as acções de difusão e divulgação da informação respeitantes às políticas e instituições europeias;
- l) Proceder ao tratamento, distribuição e difusão pelos organismos públicos e entidades privadas que se repute adequadas da documentação europeia e nacional relevante, na sua disponibilidade;
- m) Elaborar um relatório anual de natureza descritiva e prospectiva sobre o posicionamento e a evolução da Região relativamente aos assuntos europeus e a participação da Região no processo de construção da União Europeia;
- n) Assegurar a representação da Região na Comissão Interministerial para Assuntos Comunitários (CIAC);
- o) Assegurar o secretariado das reuniões da Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus.

SUBSECÇÃO II

Estrutura

Artigo 37.º

Director regional

1 - A DRAECE é superiormente dirigida pelo director regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa, adiante abreviadamente designado por director regional, ao qual, na prossecução das atribuições previstas no artigo anterior, compete designadamente:

- a) Estabelecer a conveniente articulação com os órgãos nacionais no âmbito da cooperação externa;
- b) Assegurar a organização da documentação referente às reuniões da Comissão Interdepartamental para os Assuntos Europeus, em conformidade com a respectiva agenda, e redigir as respectivas actas, bem como o resumo das acções a desenvolver na sequência das mesmas;
- c) Submeter à aprovação da Presidência do Governo Regional dos Açores o plano e o relatório anuais de actividades;
- d) Superintender todos os serviços e actividades da DRAECE;
- e) Exercer as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

2 - O director regional pode delegar ou subdelegar competências nos termos da lei.

3 - Nas suas faltas ou impedimentos, será o director regional substituído por um dirigente ou por um técnico superior designado para o efeito.

Artigo 38.º

Serviços

A DRAECE compreende os seguintes serviços:

- a) A Divisão dos Assuntos Europeus (DAE);
- b) A Divisão da Cooperação Externa (DCE);
- c) O Centro de Informação e Documentação Europeia e Cooperação Externa (CIDECE).

Artigo 39.º

Divisão dos Assuntos Europeus

À DAE compete, designadamente:

- a) Exercer funções de consultoria em todas as matérias e assuntos que lhe sejam submetidos com referência às atribuições da DRAECE, incluindo a elaboração de estudos e de projectos de diplomas legais, assim como acompanhar e coordenar, ao nível da administração pública regional, toda a actividade relacionada com os assuntos europeus abrangidos pelo domínio de competências da DRAECE;

- b) Executar as tarefas necessárias ao exercício de todas as competências da DRAECE enquadráveis na área jurídica e que não estejam atribuídas especificamente a outro serviço;
- c) Assegurar e coordenar, ao nível regional, o circuito de comunicação entre o serviço competente da administração central e os serviços regionais nas fases pré-contenciosa e contenciosa do cumprimento do direito comunitário pelos Estados membros;
- d) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos e subsequentes à aplicação do direito comunitário nas fases pré-contenciosa e contenciosa em matéria de interesse regional;
- e) Acompanhar o processo de adaptação legislativa dos actos normativos da União Europeia na ordem jurídica interna;
- f) Emitir pareceres sobre questões relacionadas com a aplicação do direito comunitário;
- g) Acompanhar a evolução dos actos normativos, dos actos executivos com relevância para a Região e das convenções internacionais das quais a União Europeia seja parte;
- h) Assegurar a coordenação e o acompanhamento, em colaboração com os departamentos regionais competentes, das negociações dos assuntos relativos à política de coesão da União Europeia;
- i) Cooperar com o CIDECE na organização e actualização da informação sobre a legislação comunitária nacional e regional atinente ao cumprimento das atribuições da DRAECE;
- j) Desenvolver os trabalhos e praticar os actos necessários à execução das competências da DSAJE no domínio dos assuntos europeus.

Artigo 40.º

Divisão da Cooperação Externa

À DCE compete, designadamente:

- a) Acompanhar os assuntos relativos ao desenvolvimento das acções de cooperação política e técnica das regiões ultraperiféricas, bem como as temáticas europeias relacionadas com a ultraperiferia;
- b) Prestar apoio técnico no domínio das acções decorrentes do RUP;
- c) Proceder ao acompanhamento, reflexão e análise das temáticas europeias relacionadas com a ultraperiferia de modo a habilitar o Governo Regional a definir uma posição junto da Conferência de Presidentes das Regiões Ultraperiféricas;
- d) Acompanhar os assuntos relativos à política de vizinhança e às relações externas da União Europeia com organizações internacionais, incluindo as de natureza económica, e com os países terceiros, bem como com estruturas ou quadros de cooperação de natureza regional no plano internacional;
- e) Assegurar a coordenação dos assuntos relativos às relações bilaterais e multilaterais com regiões e organizações europeias, bem como a cooperação em que a Região participe nesse mesmo âmbito;

- f) Desenvolver os trabalhos e praticar os actos necessários à execução das competências da DRAECE no domínio da cooperação externa;
- g) Promover acções de cooperação política e técnica com as regiões ultraperiféricas;
- h) Promover acções no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente com os PALOP insulares e os países de expressão oficial portuguesa;
- i) Elaborar informações, emitir pareceres e proceder aos estudos exigidos pelo desenvolvimento das tarefas e acções resultantes das atribuições da DRAECE, em cooperação com outros serviços e departamentos da administração pública regional, quando tal se revele necessário;
- j) Cooperar com o CIDECE na organização e actualização da informação estatística regional pertinente e necessária à actuação da DRAECE.

Artigo 41.º

Centro de Informação e Documentação Europeia e da Cooperação Externa

1 - O CIDE funciona na dependência directa do director regional, competindo-lhe:

- a) Assegurar a organização, actualização, tratamento e difusão da documentação relativa aos assuntos europeus e à cooperação externa, e documentação nacional conexas, em todos os domínios;
- b) Elaborar estudos, pareceres e informações no âmbito da sua área de competências e, designadamente, sobre as perspectivas de evolução e relacionamento com outros centros de informação e documentação no sentido de alcançar uma gestão integrada da informação e documentação no domínio dos assuntos europeus;
- c) Organizar e manter actualizada, em cooperação com as entidades regionais competentes, informação estatística regional pertinente e necessária à actuação da DRAECE;
- d) Acompanhar as actividades associadas à análise e tratamento de dados estatísticos que permitam, nomeadamente, medir os custos associados à ultraperiferia;
- e) Assegurar a recolha, tratamento e difusão de elementos informativos actualizados sobre a participação da Região no âmbito do Conselho da Europa, da ARE e da CRPM;
- f) Organizar e assegurar a organização e funcionamento de uma biblioteca e de um centro de documentação especializada, utilizando as novas tecnologias de informação e comunicação;
- g) Organizar e manter actualizado, com utilização de meios informáticos, o inventário e cadastro documental e bibliográfico;
- h) Analisar, propor e providenciar a aquisição de fontes de informação relevantes;
- i) Assegurar a recepção, catalogação e conservação de todas as obras bibliográficas adquiridas, quer em formato de papel quer em formato electrónico;

- j) Cooperar com outros centros de informação e documentação, nacionais e estrangeiros, da sua área de intervenção;
- l) Prestar apoio, no âmbito das suas competências, a todos os serviços da Presidência do Governo Regional;
- m) Exercer as demais funções que lhe vierem a ser atribuídas por lei ou por determinação superior.

2 - No exercício das suas competências, o CIDECE articulará a sua actuação com o Centro de Informação da Presidência do Governo, tendo em vista a adopção de normas comuns relativamente a técnicas de simplificação, modernização e racionalização de procedimentos, bem como de organização e de gestão documental.

SECÇÃO IV

Gabinete de Edição do «Jornal Oficial»

Artigo 42.º

Natureza

O Gabinete de Edição do «Jornal Oficial» é um serviço de apoio da Presidência do Governo Regional que funciona sob a dependência funcional e hierárquica do Secretário Regional da Presidência, e na dependência da Secretaria-Geral para efeitos administrativos e contabilísticos.

Artigo 43.º

Competências

1 - Compete ao Gabinete de Edição do «Jornal Oficial»:

- a) Compilar, rever e mandar publicar todos os actos que disso careçam;
- b) Aceitar os pedidos de publicação, nos termos legais;
- c) Distribuir o Jornal Oficial pelos assinantes e controlar o pagamento das publicações do Jornal Oficial e as assinaturas requeridas, organizando ficheiros de assinantes.

2 - O Gabinete de Edição do «Jornal Oficial» será dirigido por um coordenador.

CAPÍTULO V

Modelo de funcionamento

Artigo 44.º

Planeamento e articulação de actividades

1 - Os serviços e organismos da PGR funcionam por objectivos, formalizados em planos de actividades anuais ou plurianuais, aprovados pelo Presidente do Governo Regional.

2 - Os serviços e organismos da PGR devem articular as respectivas actividades de forma integrada, no âmbito das políticas definidas para a mesma.

Artigo 45.º

Partilha de actividades comuns

1 - A partilha de actividades comuns é assegurada pela Secretaria-Geral de uma forma centralizada, sem prejuízo das competências próprias e delegadas dos dirigentes máximos dos serviços, sendo o seu funcionamento enquadrado por protocolos com vista à definição das regras necessárias à actuação de cada uma das partes, abrangendo, designadamente, as seguintes actividades de natureza administrativa e logística:

- a) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- b) Sistemas de informação e comunicação;
- c) Gestão de edifícios;
- d) Serviços de segurança e limpeza;
- e) Gestão da frota automóvel;
- f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

2 - A partilha de actividades comuns entre os vários serviços da Presidência, prevista no número anterior, é definida por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 46.º

Grupos de pessoal

O pessoal do Gabinete Técnico, da Secretaria-Geral e da DRAECE é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Pessoal operário qualificado.

Artigo 47.º

Quadros de pessoal

1 - O quadro de pessoal do Gabinete Técnico, da Secretaria-Geral e da DRAECE é o constante do mapa anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 - O pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo constitui um quadro único, competindo ao secretário-geral a distribuição das dotações respectivas pelos diversos serviços e ilhas, conforme as necessidades e as conveniências dos mesmos, ouvidos os respectivos responsáveis, sem prejuízo dos direitos dos funcionários já providos,

podendo, quando os trabalhos o aconselhem ou imponham, determinar que o pessoal atribuído a cada serviço preste a qualquer dos outros a colaboração tida por conveniente.

Artigo 48.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da Presidência do Governo é o genericamente estabelecido para os trabalhadores da administração regional, sendo, para as respectivas categorias, as condições de ingresso e acesso as estabelecidas na lei geral, com as particularidades previstas no presente diploma, sem prejuízo do que esteja ou venha a ser estabelecido relativamente às carreiras de regime especial.

Artigo 49.º

Pessoal dirigente

Ao provimento do pessoal dirigente é aplicável o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com as especificidades introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, com as alterações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro.

Artigo 50.º

Coordenadores

1 - O recrutamento para os cargos de coordenador será efectuado de entre funcionários integrados em carreiras afectas aos respectivos sectores de actividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

2 - Aos coordenadores compete desenvolver acções enquadradas nas directivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respectivo sector de actividade, nomeadamente:

- a) Coordenar as actividades do respectivo sector, de acordo com os objectivos do serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de actividade que coordena;
- c) Detectar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
- d) Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correcta utilização;
- e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
- f) Manter actualizados os stocks do material de uso corrente;
- g) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração de pessoal e ao serviço de contabilidade;
- h) Exercer os demais poderes que lhes forem delegados.

3 - Aos cargos de coordenadores referidos nos números anteriores aplicam-se as regras previstas nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A, de 6 de Janeiro.

4 - Pelo exercício de funções de coordenação, os coordenadores referidos no n.º 1 do presente artigo auferirão um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração de base da categoria de origem do designado.

5 - O disposto no número anterior não é aplicável ao exercício das funções da Coordenação dos Palácios da Presidência.

Artigo 51.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e demais legislação complementar.

Artigo 52.º

Carreiras das áreas de biblioteca, documentação e arquivo

As condições e regras de ingresso e acesso nas carreiras e categorias específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e arquivo são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, e respectivos anexos.

Artigo 53.º

Carreiras técnico-profissionais

As condições e as regras de ingresso e de acesso nas carreiras técnico-profissional de meios áudio-visuais e técnico-profissional de relações públicas são as estabelecidas na lei geral.

Artigo 54.º

Carreiras de pessoal operário

1 - A carreira de jardineiro insere-se no grupo de pessoal operário qualificado e desenvolve-se pelas categorias de jardineiro e jardineiro principal.

2 - Ao jardineiro compete, designadamente, plantar, cuidar e cultivar árvores, flores e arbustos e executar os trabalhos relativos às operações culturais inerentes a cada uma das culturas, trabalhar com diverso equipamento e efectuar a limpeza e conservação de parques e jardins.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Providências orçamentais e patrimoniais

1 - Os bens, direitos e obrigações das entidades transferidas nos termos do presente diploma transmitem-se, independentemente de quaisquer formalidades, aos serviços que assumem as correspondentes atribuições e competências.

2 - O património inerente às atribuições transferidas, incluindo as situações de activo e passivo, e, bem assim, os direitos e as obrigações que se encontrem constituídos são transmitidos aos serviços em que se passam a integrar por efeito do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 56.º

Concursos pendentes

Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam no mapa anexo ao presente diploma.

Anexo II

Quadro de pessoal

(a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do anexo I do presente diploma)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	1 — Gabinete Técnico	
	Pessoal dirigente	
1	Director	(a) (b)
	Pessoal técnico superior	
24	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
2 — Secretaria-Geral		
Pessoal dirigente		
1	Secretário-geral	(a) (d)
1	Chefe de divisão	(a)
Pessoal de chefia		
3	Chefe de secção	(c)
Pessoal técnico superior		
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c) (e)
3	Técnico superior de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(f)
1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ...	(f)
Pessoal de informática		
2	Especialista de informática do grau 1 (níveis 1, 2 e 3), do grau 2 (níveis 1 e 2) e do grau 3 (níveis 1 e 2)	(g)
3	Técnico de informática do grau 1 (níveis 1, 2 e 3), do grau 2 (níveis 1 e 2) e do grau 3 (níveis 1 e 2)	(g)
Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
4	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
Pessoal técnico-profissional		
5	Técnico profissional de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(f)
1	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(f)
5	Técnico profissional de relações públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal ...	(c)
Pessoal administrativo		
22	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo	(c) (h)
Pessoal auxiliar		
9	Motorista de ligeiros	(c) (h)
8	Auxiliar administrativo	(c)
3	Telefonista	(c) (i)
2	Servente	(c) (i)
1	Auxiliar de limpeza	(c) (j)
Pessoal operário qualificado		
1	Encarregado de jardineiros	(c) (l)
12	Jardineiro ou jardineiro principal	(c) (m)
3 — Direcção Regional dos Assuntos Europeus e Cooperação Externa		
Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
Pessoal técnico superior		
6	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal ...	(f)
1	Técnico superior de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(f)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(f)
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(f)

(a) Remuneração de acordo com o disposto no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector regional.

(c) Vencimento de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(d) Lugar equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(h) Um lugar afecto ao Gabinete de Representação do Governo Regional, em Lisboa.

(i) Lugares a extinguir quando vagarem.

(j) Lugar afecto ao Palácio dos Capitães-Generais, a extinguir quando vagar.

(k) Lugar a extinguir quando vagar.

(m) Um lugar afecto ao Palácio dos Capitães-Generais, a extinguir quando vagar.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
E VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO**

Despacho Normativo n.º 55/2006

de 9 de Novembro

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, é publicada em anexo a Conta Provisória da Região Autónoma dos Açores, respeitante ao 2.º Trimestre de 2006.

25 de Setembro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.

MAPA I

**SÍNTESE DA CONTA PROVISÓRIA
SEGUNDO TRIMESTRE DE 2006**

(Euros)

DESIGNAÇÃO	VALORES
1. RECEITAS	568 780 249,43
. Correntes	326 421 863,53
. Capital	91 831 674,16
Soma	418 253 537,69
. Contas de Ordem	126 799 967,68
. Saldos de anos findos	23 726 744,06 *
. De Conta da Região	12 300 792,24
. De Contas de Ordem	11 425 951,82
2. DESPESAS	461 488 824,28
. Correntes	253 922 978,79
. Capital	677 631,58
. Plano	81 553 568,15
Soma	336 154 178,52
. Contas de Ordem	125 334 645,76
3. SALDO	107 291 425,15
. De Conta da Região	94 400 151,41
. De Contas de Ordem	12 891 273,74

* Saldo provisório

QUADRO I

RECEITA GLOBAL

Recebimentos Realizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006

(Em euros)

CÓDIGO	DESIGNAÇÕES DA RECEITA	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
01	Impostos directos	190 861 000,00	89 575 017,57
02	Impostos indirectos	398 558 000,00	194 141 354,92
03	Contribuições para Seg. Social, C.G.A. e a A.D.S.E.	3 000 000,00	1 440 291,64
04	Taxas, multas e outras penalidades	3 150 000,00	1 822 491,39
05	Rendimentos da propriedade	915 000,00	12 683,64
06	Transferências	77 802 500,00	38 905 000,00
07	Venda de bens e serviços correntes	490 000,00	291 562,44
08	Outras receitas correntes	11 230 000,00	233 461,93
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	686 006 500,00	326 421 863,53
09	Venda de bens de investimento	455 000,00	40 538,93
10	Transferências	177 564 500,00	79 347 305,07
11	Activos financeiros	1 775 000,00	9 761 829,32
12	Passivos financeiros	49 900 000,00	
13	Outras receitas de capital	5 500 000,00	83 284,97
15	Reposições não abatidas nos pagamentos	2 699 425,00	2 598 715,87
16	Saldo da Gerência anterior		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	237 893 925,00	91 831 674,16
	SUB-TOTAL	923 900 425,00	418 253 537,69
17	Contas de Ordem	254 537 351,00	126 799 967,68
	TOTAL	1 178 437 776,00	545 053 505,37

QUADRO II**Despesa Global****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	10 008 272,00	5 004 126,00
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 000 589,00	1 325 957,77
02	Secretário Regional da Presidência	570 042,00	192 440,35
03	Direcção Regional das Comunidades	986 515,00	459 943,40
04	Direcção Regional da Cultura	6 503 046,00	3 109 030,69
40	Despesas do Plano	12 781 500,00	1 752 839,14
12	Contas de Ordem	400 000,00	171 820,45
	<u>03 - VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Vice-Presidente	101 981 916,00	12 700 432,68
02	Gabinete do Secretário Regional Adjunto	285 105,00	133 693,03
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2 094 149,00	1 026 866,21
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 074 317,00	538 261,60
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 410 987,00	692 950,80
06	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	206 787,00	90 059,74
07	Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	650 600,00	314 664,18
08	Inspecção Administrativa Regional	498 625,00	221 084,86
40	Despesas do Plano	11 548 000,00	4 204 725,73
12	Contas de Ordem	214 204 830,00	108 436 714,38
	<u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	550 293,00	205 396,09
02	Direcção Regional da Educação	199 016 939,00	95 540 605,95
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1 401 766,00	606 150,18
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	3 594 134,00	1 770 472,65
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3 905 161,00	1 814 951,54
06	Inspecção Regional do Trabalho	1 613 734,00	748 458,38

QUADRO II

Despesa Global

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
07	Inspecção Regional da Educação	597 411,00	307 187,50
40	Despesas do Plano	53 020 500,00	15 532 686,02
12	Contas de Ordem	7 339 353,00	6 053 844,79
<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</u>			
01	Gabinete do Secretário	14 775 619,00	7 105 780,58
02	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	7 133 517,00	3 512 973,89
03	Direcção Regional de Habitação	984 466,00	505 162,90
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	661 231,00	311 817,87
40	Despesas do Plano	53 883 856,00	15 147 235,58
12	Contas de Ordem	6 042 905,00	1 873 170,56
<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>			
01	Gabinete do Secretário	4 049 628,00	1 900 439,67
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1 698 480,00	782 523,26
03	Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	1 147 939,00	611 144,81
04	Direcção Regional do Turismo	2 032 611,00	940 211,36
05	Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	624 172,00	338 957,68
40	Despesas do Plano	91 830 650,00	15 341 973,76
12	Contas de Ordem	23 653 275,00	7 887 049,02
<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</u>			
01	Gabinete do Secretário	1 258 495,00	564 006,92
02	Direcção Regional da Saúde	851 880,00	424 999,43
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 125 742,00	1 483 260,07
04	Serviço Regional de Saúde	184 907 232,00	92 453 609,00
40	Despesas do Plano	23 228 710,00	1 024 235,06
12	Contas de Ordem	8 750,00	0,00

QUADRO II**Despesa Global****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Dotação	Execução
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS</u>		
01	Gabinete do Secretário	16 630 210,00	7 290 801,38
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	4 409 017,00	2 706 080,79
03	Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	539 436,00	275 796,50
04	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7 718 976,00	3 771 299,91
40	Despesas do Plano	56 221 409,00	20 286 250,69
12	Contas de Ordem	2 522 238,00	748 740,96
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 267 189,00	1 119 039,78
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	288 970,00	88 368,26
03	Direcção Regional do Ambiente	1 485 465,00	761 050,51
04	Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	642 730,00	331 984,97
05	Direcção Regional das Pescas	607 309,00	291 974,11
06	Inspecção Regional das Pescas	429 298,00	226 593,12
40	Despesas do Plano	23 165 800,00	8 263 622,17
12	Contas de Ordem	366 000,00	163 305,60
TOTAL GERAL		1 178 437 776,00	461 488 824,28

QUADRO III**DESPESA CORRENTE****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006**

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional	9 699 538,00	4 849 764,00
Presidência do Governo	10 878 439,00	5 052 496,69
Vice-Presidência do Governo Regional	57 653 542,00	15 653 026,96
Sec. Reg. da Educação e Ciência	209 855 573,00	100 685 522,22
Sec. Reg. da Habitação e Equipamentos	23 453 320,00	11 395 918,43
Sec. Regional da Economia	9 451 090,00	4 552 346,33
Sec. Regional dos Assuntos Sociais	190 121 901,00	94 925 284,35
Sec. Reg. da Agricultura e Florestas	29 206 146,00	14 021 787,65
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	5 643 704,00	2 786 832,16
TOTAL	545 963 253,00	253 922 978,79

QUADRO IV**DESPESA DE CAPITAL****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006**

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional	308 734,00	154 362,00
Presidência do Governo	181 753,00	34 875,52
Vice-Presidência do Governo Regional	50 548 944,00	64 986,14
Sec. Reg. da Educação e Ciência	823 865,00	307 700,07
Sec. Reg. da Habitação e Equipamentos	101 513,00	39 816,81
Sec. Regional da Economia	101 740,00	20 930,45
Sec. Regional dos Assuntos Sociais	21 448,00	591,07
Sec. Reg. da Agricultura e Florestas	91 493,00	22 190,93
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	77 257,00	32 178,59
TOTAL	52 256 747,00	677 631,58

QUADRO V**DESPESA DO PLANO****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006**

(Em euros)

DEPARTAMENTOS	DOTAÇÃO (1)	EXECUÇÃO (2)
Assembleia Legislativa Regional		
Presidência do Governo	12 781 500,00	1 752 839,14
Vice-Presidência do Governo Regional	11 548 000,00	4 204 725,73
Sec. Reg. da Educação e Ciência	53 020 500,00	15 532 686,02
Sec. Reg. da Habitação e Equipamentos	53 883 856,00	15 147 235,58
Sec. Regional da Economia	91 830 650,00	15 341 973,76
Sec. Regional dos Assuntos Sociais	23 228 710,00	1 024 235,06
Sec. Reg. da Agricultura e Florestas	56 221 409,00	20 286 250,69
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar	23 165 800,00	8 263 622,17
TOTAL	325 680 425,00	81 553 568,15

QUADRO VI**Despesa Global****Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006**

(Em Euros)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	EXECUÇÃO
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA	263 696 465,00	114 484 641,69
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	263 696 465,00	114 484 641,69
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS	542 699 839,00	231 366 240,02
2.01	Educação	232 926 996,00	103 760 029,88
2.02	Saúde	200 451 322,00	94 466 850,41
2.03	Segurança e Acção Sociais	12 929 487,00	1 483 260,07
2.04	Habitação e Serviços Colectivos	62 895 354,00	20 340 097,17
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	33 496 680,00	11 316 002,49
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS	283 828 573,00	100 801 286,67
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	116 397 263,00	55 615 946,22
3.02	Indústria e Energia	21 474 389,00	9 003 461,21
3.03	Transportes e Comunicações	75 383 144,00	21 223 642,91
3.04	Comércio e Turismo	68 021 772,00	13 960 994,33
3.05	Outras Funções Económicas	2 552 005,00	997 242,00
4	OUTRAS FUNÇÕES	88 212 900,00	14 836 655,90
4.01	Operações da Dívida Pública	57 400 000,00	20 000,00
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	30 812 900,00	14 816 655,90
	TOTAL	1 178 437 776,00	461 488 824,28

QUADRO VII

Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

Pagamentos Autorizados de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006

(Em Euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Dotação		Execução	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos	Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		545 963 253,00		253 922 978,79
01.00	Despesas com pessoal		272 548 935,00		130 160 414,01
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		16 896 312,00		7 425 405,08
03.00	Encargos correntes da dívida		7 500 098,00		20 000,00
03.01	Juros	7 400 000,00			
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100 000,00		20 000,00	
04.00	Transferências correntes		229 221 415,00		111 305 887,02
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	96 418 502,00		73 436 507,65	
04.01 - 04.02					
E	Outros Sectores	132 802 913,00		37 869 379,37	
04.07 - 04.09					
05.00	Subsídios				
06.00	Outras despesas correntes		19 796 493,00		5 011 272,68
	DESPESAS DE CAPITAL		52 256 747,00		677 631,58
07.00	Aquisição de bens de capital		1 462 705,00		255 658,58
08.00	Transferências de capital		585 308,00		267 611,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	585 308,00		267 611,00	
08.01 - 08.02					
E	Outros Sectores				
08.07 a 08.09					
09.00	Activos financeiros				
10.00	Passivos financeiros		49 900 000,00		
11.00	Outras despesas de capital		308 734,00		154 362,00
	DESPESAS DO PLANO		325 680 425,00		81 553 568,15
	CONTAS DE ORDEM		254 537 351,00		125 334 645,76
	TOTAL		1 178 437 776,00		461 488 824,28

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Declaração n.º 6/2006

de 9 de Novembro

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os Mapas II, IV, V, VI, VII, VIII e IX modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 30 de Setembro, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006.

31 de Outubro de 2006. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

MAPA II

DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	10 008 272	10 008 272
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 000 589	
02	Secretário Regional da Presidência	570 042	
03	Direcção Regional das Comunidades	986 515	
04	Direcção Regional da Cultura	6 503 046	
40	Despesas do Plano	12 781 500	
12	Contas de Ordem	400 000	
			24 241 692
	<u>03 - VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Gabinete do Vice-Presidente	101 760 596	
02	Gabinete do Secretário Regional Adjunto	285 105	
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2 094 149	
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 074 317	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 410 987	
06	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	206 787	
07	Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	650 600	
08	Inspeção Administrativa Regional	498 625	
40	Despesas do Plano	11 548 000	
12	Contas de Ordem	214 204 830	
			333 733 996
	<u>04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	550 293	
02	Direcção Regional da Educação	199 016 939	
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1 401 766	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desportos	3 594 134	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3 905 161	
06	Inspeção Regional do Trabalho	1 613 734	

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
07	Inspecção Regional da Educação	597 411	
40	Despesas do Plano	53 020 500	
12	Contas de Ordem	7 339 353	
			271 039 291
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	14 775 619	
02	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	7 133 517	
03	Direcção Regional de Habitação	984 466	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	661 231	
40	Despesas do Plano	53 883 856	
12	Contas de Ordem	6 042 905	
			83 481 594
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	4 049 628	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1 698 480	
03	Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	1 147 939	
04	Direcção Regional do Turismo	2 032 611	
05	Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	624 172	
40	Despesas do Plano	91 830 650	
12	Contas de Ordem	23 653 275	
			125 036 755
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	1 258 495	
02	Direcção Regional da Saúde	851 880	
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 195 742	
04	Serviço Regional de Saúde	184 907 232	
40	Despesas do Plano	23 228 710	
12	Contas de Ordem	8 750	
			213 450 809

MAPA II

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, POR CAPÍTULOS**

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS</u>		
01	Gabinete do Secretário	16 630 210	
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	4 409 017	
03	Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	690 756	
04	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7 718 976	
40	Despesas do Plano	56 221 409	
12	Contas de Ordem	2 522 238	
			88 192 606
	<u>09 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR</u>		
01	Gabinete do Secretário	2 267 189	
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	288 970	
03	Direcção Regional do Ambiente	1 485 465	
04	Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	642 730	
05	Direcção Regional das Pescas	607 309	
06	Inspeção Regional das Pescas	429 298	
40	Despesas do Plano	23 165 800	
12	Contas de Ordem	366 000	
			29 252 761
	TOTAL GERAL		1 178 437 776

MAPA III
DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		261 975 145
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	261 975 145	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		542 769 839
2.01	Educação	232 926 996	
2.02	Saúde	200 451 322	
2.03	Segurança e Acção Sociais	12 999 487	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos	62 895 354	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	33 496 680	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		283 979 893
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	116 548 583	
3.02	Indústria e Energia	21 474 389	
3.03	Transportes e Comunicações	75 383 144	
3.04	Comércio e Turismo	68 021 772	
3.05	Outras Funções Económicas	2 552 005	
4	OUTRAS FUNÇÕES		89 712 900
4.01	Operações da Dívida Pública	58 900 000	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	30 812 900	
	TOTAL		1 178 437 776

MAPA IV

**DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A
CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		545 984 738
01.00	Despesas com pessoal		272 211 124
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		17 121 687
03.00	Encargos correntes da dívida		9 000 098
03.01	Juros	8 900 000	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100 098	
04.00	Transferências correntes		229 580 315
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	96 375 902	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	133 204 413	
04.07 - 04.09			
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		18 071 514
	DESPESAS DE CAPITAL		52 235 262
07.00	Aquisição de bens de capital		1 441 220
08.00	Transferências de capital		585 308
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	585 308	
08.01 - 08.02 E	Outros Sectores		
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		49 900 000
11.00	Outras despesas de capital		308 734
	DESPESAS DO PLANO		325 680 425
	CONTAS DE ORDEM		254 537 351
	TOTAL		1 178 437 776

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	500 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	500 000,00
04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	55 721 577,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	8 065 500,00
Fundo Regional do Desporto	1 049 000,00
Fundo Regional do Emprego	9 203 000,00
Escola Profissional das Capelas	8 909 500,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	735 243,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	893 342,00
Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	448 537,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	505 173,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	1 142 392,00
Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	475 244,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	853 125,00
Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	655 868,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	1 200 362,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	918 633,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	1 765 827,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	1 093 069,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	611 007,00
Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	660 216,00
Fundo Escolar da EBI/S de Velas	608 151,00
Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	624 290,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	1 084 498,00
Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	1 030 628,00
Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	581 825,00
Fundo Escolar da EBI/S das Flores	553 578,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	1 363 523,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	1 680 639,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	1 077 554,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	629 816,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	1 398 013,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	413 135,00
Fundo Escolar do Consevatório Regional de Ponta Delgada	146 090,00
Fundo Escolar do Consevatório Regional da Horta	58 979,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	797 279,00
Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	937 609,00
Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	1 072 779,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira.....	34 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	210 824,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	362 440,00
Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borba.....	257 838,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	648 228,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	328 937,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	546 957,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	88 329,00
05 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	26 087 541,00
Fundo Regional dos Transportes	15 546 658,00
Serviço Regional de Protecção Civil	10 540 883,00
06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	59 580 876,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	59 580 876,00
07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	234 375 535,00
Instituto de Acção Social	5 612 773,00
Hospital da Horta	23 667 412,00
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	39 099 783,00
Hospital do Divino Espírito Santo	61 662 308,00
Centro de Saúde da Horta	5 208 850,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	10 754 404,00
Centro de Saúde de Velas	3 945 246,00
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge.....	2 764 229,00
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa	2 784 278,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	8 480 001,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	13 922 233,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4 493 832,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10 445 363,00
Centro de Saúde da Povoação	3 207 566,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	26 706 000,00
Centro de Saúde de Nordeste	3 217 201,00

MAPA V

**RECEITAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA**

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Centro de Saúde da Vila do Porto	3 844 127,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3 983 619,00
Centro de Oncologia dos Açores	576 310,00
08 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	56 377 080,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA	37 581 080,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA	18 796 000,00
TOTAL	432 642 609,00

MAPA VI
DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	500 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	500 000,00
04 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	55 721 577,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	8 065 500,00
Fundo Regional do Desporto	1 049 000,00
Fundo Regional do Emprego	9 203 000,00
Escola Profissional das Capelas	8 909 500,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	735 243,00
Fundo Escolar da EBI3 Canto da Maia	893 342,00
Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	448 537,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	505 173,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	1 142 392,00
Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	475 244,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	853 125,00
Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	655 868,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	1 200 362,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	918 633,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	1 765 827,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	1 093 069,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	611 007,00
Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	660 216,00
Fundo Escolar da EBI/S de Velas	608 151,00
Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	624 290,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	1 084 498,00
Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	1 030 628,00
Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	581 825,00
Fundo Escolar da EBI/S das Flores	553 578,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	1 363 523,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	1 680 639,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	1 077 554,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	629 816,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade ...	1 398 013,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	413 135,00
Fundo Escolar do Consevatório Regional de Ponta Delgada	146 090,00
Fundo Escolar do Consevatório Regional da Horta	58 979,00

MAPA VI
DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	797 279,00
Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	937 609,00
Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	1 072 779,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira.....	34 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	210 824,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	362 440,00
Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borba.....	257 838,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	648 228,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	328 937,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	546 957,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	88 329,00
 05 - SEC. REG. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	 26 087 541,00
Fundo Regional dos Transportes	15 546 658,00
Serviço Regional de Protecção Civil	10 540 883,00
 06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	 59 580 876,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	59 580 876,00
 07 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	 234 375 535,00
Instituto de Acção Social	5 612 773,00
Hospital da Horta	23 667 412,00
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	39 099 783,00
Hospital do Divino Espírito Santo	61 662 308,00
Centro de Saúde da Horta	5 208 850,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	10 754 404,00
Centro de Saúde de Velas	3 945 246,00
Centro de Saúde de Calheta - S. Jorge.....	2 764 229,00
Centro de Saúde de Santa Cruz - Graciosa	2 784 278,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	8 480 001,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	13 922 233,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4 493 832,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10 445 363,00
Centro de Saúde da Povoação	3 207 566,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	26 706 000,00
Centro de Saúde de Nordeste	3 217 201,00

MAPA VI
DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA

DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros
Centro de Saúde da Vila do Porto	3 844 127,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3 983 619,00
Centro de Oncologia dos Açores	576 310,00
08 - SEC. REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	56 377 080,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA	37 581 080,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário - IROA	18 796 000,00
TOTAL	432 642 609,00

MAPA VII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subfunções	Por Funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		18 606 383,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	18 606 383,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		264 419 112,00
2.01	Educação	28 494 577,00	
2.02	Saúde	228 762 762,00	
2.03	Segurança e Acção Sociais	5 612 773,00	
2.04	Habitação e Serviços Colectivos		
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	1 549 000,00	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		131 504 614,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	56 377 080,00	
3.02	Indústria e Energia	59 580 876,00	
3.03	Transportes e Comunicações	15 546 658,00	
3.04	Comércio e Turismo		
3.05	Outras Funções Económicas		
4	OUTRAS FUNÇÕES		18 112 500,00
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	18 112 500,00	
	TOTAL		432 642 609,00

MAPA VIII

**DESpesas Globais dos Fundos e Serviços Autónomos
Especificadas segundo a Classificação Económica**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESpesas Correntes		335 308 325,00
01.00	Despesas com pessoal		142 359 758,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		123 813 354,00
03.00	Encargos correntes da dívida		908 032,00
03.01	Juros	907 376,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	656,00	
04.00	Transferências correntes		25 686 184,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	1 347 320,00	
04.01 - 04.02 E 04.07 a 04.09	Outros Sectores	24 338 864,00	
05.00	Subsídios		38 489 439,00
06.00	Outras despesas correntes		4 051 558,00
	DESpesas de Capital		88 705 867,00
07.00	Aquisição de bens de capital		37 162 885,00
08.00	Transferências de capital		51 390 098,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	15 709 579,00	
08.01 - 08.02 E 08.07 a 08.09	Outros Sectores	35 680 519,00	
09.00	Activos financeiros		152 884,00
10.00	Passivos financeiros		0,00
11.00	Outras despesas de capital		0,00
	CONTAS DE ORDEM		8 628 417,00
	TOTAL		432 642 609,00

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
	Total	559 542 675
TOTAL DA REGIÃO	Cap 40 - FR	288 600 498
	Cap 40 - FC	37 079 927
	O.Fontes - FR	102 453 969
	O.Fontes - FC	131 408 281
	Total	12 781 500
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Cap 40 - FR	10 741 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
	Total	11 548 000
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Cap 40 - FR	10 555 432
	Cap 40 - FC	992 568
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
	Total	96 690 500
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	Cap 40 - FR	42 518 032
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	19 850 000
	O.Fontes - FC	23 820 000
	Total	103 780 106
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	Cap 40 - FR	53 399 356
	Cap 40 - FC	484 500
	O.Fontes - FR	49 650 000
	O.Fontes - FC	246 250
	Total	148 049 111
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	Cap 40 - FR	72 075 038
	Cap 40 - FC	19 755 612
	O.Fontes - FR	27 584 369
	O.Fontes - FC	28 634 092
	Total	27 521 000
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	Cap 40 - FR	22 715 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	1 792 290
	Total	121 312 343
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	Cap 40 - FR	55 024 687
	Cap 40 - FC	1 196 722
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	65 090 934
	Total	37 860 115
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	Cap 40 - FR	21 571 200
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	2 869 600
	O.Fontes - FC	11 824 715

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Presidência do Governo Regional		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	12 781 500
	Cap 40 - FR	10 741 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Total	10 441 500
	Cap 40 - FR	8 401 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
APOIO AOS MEIDA	Total	850 000
	Cap 40 - FR	850 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	1 490 000
	Cap 40 - FR	1 490 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projectos		
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS Nº Projectos: 4	Total	10 441 500
	Cap 40 - FR	8 401 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Dinamização de Actividades Culturais	Total	2 384 000
	Cap 40 - FR	2 384 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	Total	7 532 500
	Cap 40 - FR	5 492 500
	Cap 40 - FC	2 040 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Cultura	Total	25 000
	Cap 40 - FR	25 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Sismo - Cultura	Total	500 000
	Cap 40 - FR	500 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
APOIO AOS MEDIA Nº Projectos: 1	Total	850 000
	Cap 40 - FR	850 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Apoio aos Media	Total	850 000
	Cap 40 - FR	850 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
COOPERAÇÃO EXTERNA Nº Projectos: 4	Total	1 490 000
	Cap 40 - FR	1 490 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Cooperação Externa	Total	375 000
	Cap 40 - FR	375 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Emigrado/Regressado	Total	77 000
	Cap 40 - FR	77 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Identidade Cultural	Total	950 000
	Cap 40 - FR	950 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Imigrado	Total	88 000
	Cap 40 - FR	88 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Vice-Presidência do Governo Regional		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	11 548 000
	Cap 40 - FR	10 555 432
	Cap 40 - FC	992 568
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Total	3 210 500
	Cap 40 - FR	3 004 807
	Cap 40 - FC	205 693
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PLANEAMENTO E FINANÇAS	Total	8 337 500
	Cap 40 - FR	7 550 625
	Cap 40 - FC	786 875
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL Nº Projectos: 5	Total	3 210 500
	Cap 40 - FR	3 004 807
	Cap 40 - FC	205 693
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Modernização Administrativa	Total	794 800
	Cap 40 - FR	794 800
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Informação de Interesse Público ao Cidadão	Total	1 213 500
	Cap 40 - FR	1 213 500
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviços Sociais	Total	151 613
	Cap 40 - FR	151 613
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação com as Autarquias Locais	Total	693 587
	Cap 40 - FR	693 587
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Estatística	Total	357 000
	Cap 40 - FR	151 307
	Cap 40 - FC	205 693
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
PLANEAMENTO E FINANÇAS <div style="text-align: right;">Nº Projectos: 3</div>	Total	8 337 500
	Cap 40 - FR	7 550 625
	Cap 40 - FC	786 875
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Planeamento e Finanças	Total	7 500 000
	Cap 40 - FR	7 000 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação Inter-Regional	Total	337 500
	Cap 40 - FR	50 625
	Cap 40 - FC	286 875
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional	Total	500 000
	Cap 40 - FR	500 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Educação e Ciência		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	96 690 500
	Cap 40 - FR	42 518 032
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	19 850 000
	O.Fontes - FC	23 820 000
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS E DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	39 152 000
	Cap 40 - FR	17 149 532
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	7 500 000
	O.Fontes - FC	4 000 000
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	9 350 000
	Cap 40 - FR	8 550 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	800 000
	O.Fontes - FC	0
JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	Total	35 428 500
	Cap 40 - FR	4 708 500
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	10 900 000
	O.Fontes - FC	19 820 000
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	12 760 000
	Cap 40 - FR	12 110 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	650 000
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projectos		
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS E DO SISTEMA EDUCATIVO Nº Projectos: 5	Total	39 152 000
	Cap 40 - FR	17 149 532
	Cap 40 - FC	10 502 468
	O.Fontes - FR	7 500 000
	O.Fontes - FC	4 000 000
Construções Escolares	Total	31 022 500
	Cap 40 - FR	13 870 032
	Cap 40 - FC	9 652 468
	O.Fontes - FR	7 500 000
	O.Fontes - FC	
Equipamentos Escolares	Total	1 100 100
	Cap 40 - FR	1 100 100
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Formação Profissional	Total	1 511 400
	Cap 40 - FR	1 511 400
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Tecnologias da Informação	Total	407 000
	Cap 40 - FR	407 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Educação	Total	5 111 000
	Cap 40 - FR	261 000
	Cap 40 - FC	850 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	4 000 000
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA Nº Projectos: 1	Total	9 350 000
	Cap 40 - FR	8 550 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	800 000
	O.Fontes - FC	0
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores	Total	9 350 000
	Cap 40 - FR	8 550 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	800 000
	O.Fontes - FC	
JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL Nº Projectos: 3	Total	35 428 500
	Cap 40 - FR	4 708 500
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	10 900 000
	O.Fontes - FC	19 820 000
Juventude	Total	3 330 000
	Cap 40 - FR	1 580 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	1 750 000
	O.Fontes - FC	
Emprego e Formação Profissional	Total	32 080 000
	Cap 40 - FR	3 110 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	9 150 000
	O.Fontes - FC	19 820 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Juventude e Emprego	Total	18 500
	Cap 40 - FR	18 500
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO Nº Projectos: 4	Total	12 760 000
	Cap 40 - FR	12 110 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	650 000
	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Instalações e Equipamentos	Total	2 380 000
	Cap 40 - FR	2 380 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Actividades Desportivas	Total	7 130 000
	Cap 40 - FR	6 580 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	550 000
	O.Fontes - FC	
Promoção e Formação	Total	3 100 000
	Cap 40 - FR	3 000 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desporto	Total	150 000
	Cap 40 - FR	150 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	103 780 106
	Cap 40 - FR	53 399 356
	Cap 40 - FC	484 500
	O.Fontes - FR	49 650 000
	O.Fontes - FC	246 250
HABITAÇÃO	Total	43 891 058
	Cap 40 - FR	27 241 058
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	16 650 000
	O.Fontes - FC	0
PROTECÇÃO CIVIL	Total	5 383 620
	Cap 40 - FR	5 137 370
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	246 250
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO	Total	1 625 000
	Cap 40 - FR	1 242 500
	Cap 40 - FC	382 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS E DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS	Total	52 880 428
	Cap 40 - FR	19 778 428
	Cap 40 - FC	102 000
	O.Fontes - FR	33 000 000
	O.Fontes - FC	0
Desenvolvimento por Projectos		
HABITAÇÃO Nº Projectos: 5	Total	43 891 058
	Cap 40 - FR	27 241 058
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	16 650 000
	O.Fontes - FC	0
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total	5 000 843
	Cap 40 - FR	5 000 843
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Recuperação da Habitação e Realojamentos	Total	2 575 500
	Cap 40 - FR	2 575 500
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Promoção de Habitação para Realojamentos	Total	7 387 259
	Cap 40 - FR	7 387 259
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Habitação	Total	4 200 000
	Cap 40 - FR	2 550 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	1 650 000
	O.Fontes - FC	
Sismo	Total	24 727 456
	Cap 40 - FR	9 727 456
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	15 000 000
	O.Fontes - FC	
PROTECÇÃO CIVIL Nº Projectos: 4	Total	5 383 620
	Cap 40 - FR	5 137 370
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	246 250
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's	Total	1 843 000
	Cap 40 - FR	1 843 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos dos CB's	Total	1 334 490
	Cap 40 - FR	1 334 490
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Formação e Informação	Total	1 381 150
	Cap 40 - FR	1 134 900
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	246 250
Serviço Regional de Protecção Civil	Total	824 980
	Cap 40 - FR	824 980
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO Nº Projectos: 4	Total	1 625 000
	Cap 40 - FR	1 242 500
	Cap 40 - FC	382 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total	500 000
	Cap 40 - FR	117 500
	Cap 40 - FC	382 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRHE	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	175 000 175 000
Divulgação e Sensibilização das Populações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	100 000 100 000
Comunicações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	850 000 850 000
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS E DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS Nº Projectos: 7	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	52 880 428 19 778 428 102 000 33 000 000 0
Construção e Reabilitação de Estradas Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	46 078 192 13 078 192 33 000 000
Operadores e Segurança Rodoviária	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	870 000 870 000
SPRHI	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 070 672 2 070 672
Edifícios Públicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 940 564 2 940 564
Cartografia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	235 000 133 000 102 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe	Total	50 000
	Cap 40 - FR	50 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Requalificação e Ornamentação de Zonas Envolventes à Rede Viária Regional	Total	636 000
	Cap 40 - FR	636 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------	------

Secretaria Regional da Economia

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	148 049 111
	Cap 40 - FR	72 075 038
	Cap 40 - FC	19 755 612
	O.Fontes - FR	27 584 369
	O.Fontes - FC	28 634 092
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	11 260 000
	Cap 40 - FR	10 886 000
	Cap 40 - FC	374 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total	2 195 000
	Cap 40 - FR	2 008 000
	Cap 40 - FC	187 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	755 000
	Cap 40 - FR	331 000
	Cap 40 - FC	424 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DA COESÃO	Total	42 730 000
	Cap 40 - FR	32 267 500
	Cap 40 - FC	10 212 500
	O.Fontes - FR	250 000
	O.Fontes - FC	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	54 852 504
	Cap 40 - FR	11 530 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	16 673 794
	O.Fontes - FC	26 648 710
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	Total	35 456 607
	Cap 40 - FR	14 252 538
	Cap 40 - FC	8 558 112
	O.Fontes - FR	10 660 575
	O.Fontes - FC	1 985 382
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	800 000
	Cap 40 - FR	800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	11 260 000
	Cap 40 - FR	10 886 000
	Cap 40 - FC	374 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Nº Projectos: 5		

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Promoção Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 357 000 9 357 000
Oferta e Animação Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	500 000 126 000 374 000
Investimentos Estratégicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 300 000 1 300 000
Informação e Formação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	28 000 28 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	75 000 75 000
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 195 000 2 008 000 187 000 0 0
Nº Projectos: 4		
Inovação Tecnológica e Gestão de Recursos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	680 000 680 000
Apoio à Actividade Empresarial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 275 000 1 275 000
Artesanato	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	220 000 33 000 187 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento Industrial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	20 000 20 000
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO Nº Projectos: 3	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	755 000 331 000 424 000 0 0
Dinamização do comércio	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	210 000 210 000
Promoção Externa de Produtos Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	505 000 81 000 424 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Comércio	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	40 000 40 000
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DA COESÃO Nº Projectos: 1	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000 0
Sistemas de Incentivos e Apoio à Coesão	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	54 852 504 11 530 000 0 16 673 794 26 648 710
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	24 137 822 8 137 822 5 000 000 11 000 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Infra-Estruturas Portuárias	Total	30 539 682
	Cap 40 - FR	3 217 178
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	11 673 794
	O.Fontes - FC	15 648 710
Estudos	Total	60 000
	Cap 40 - FR	60 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção e Dinamização dos Transportes Marítimos	Total	115 000
	Cap 40 - FR	115 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS Nº Projectos: 4	Total	35 456 607
	Cap 40 - FR	14 252 538
	Cap 40 - FC	8 558 112
	O.Fontes - FR	10 660 575
	O.Fontes - FC	1 985 382
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total	24 015 217
	Cap 40 - FR	2 811 148
	Cap 40 - FC	8 558 112
	O.Fontes - FR	10 660 575
	O.Fontes - FC	1 985 382
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total	1 605 000
	Cap 40 - FR	1 605 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-Ilhas	Total	9 750 000
	Cap 40 - FR	9 750 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	Total	86 390
	Cap 40 - FR	86 390
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO Nº Projectos: 2	Total	800 000
	Cap 40 - FR	800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Utilização Racional de Energia	Total	295 000
	Cap 40 - FR	295 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviço Público Social	Total	505 000
	Cap 40 - FR	505 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	27 521 000
	Cap 40 - FR	22 715 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	1 792 290
DESENVOLVIMENTO DE INTRA- -ESTRUTURAS E DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	15 221 000
	Cap 40 - FR	12 915 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 792 290
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	12 300 000
	Cap 40 - FR	9 800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DE INTRA- -ESTRUTURAS E DO SISTEMA DE SAÚDE Nº Projectos: 5	Total	15 221 000
	Cap 40 - FR	12 915 253
	Cap 40 - FC	513 457
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 792 290
Construção de Novas Infra- -Estruturas	Total	2 500 000
	Cap 40 - FR	2 241 543
	Cap 40 - FC	258 457
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Remodelação e Ampliação de Unidades de Saúde	Total	3 403 500
	Cap 40 - FR	3 148 500
	Cap 40 - FC	255 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Apetreçamento e Modernização	Total	5 512 159
	Cap 40 - FR	5 512 159
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Formação e Iniciativas em Saúde	Total	1 620 000
	Cap 40 - FR	1 620 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Tecnologias de Informação na Saúde	Total	2 185 341
	Cap 40 - FR	393 051
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	1 792 290

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL Nº Projectos: 3	Total	12 300 000
	Cap 40 - FR	9 800 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 500 000
	O.Fontes - FC	0
Equipamentos de Apoio a Idosos	Total	3 900 000
	Cap 40 - FR	3 900 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude	Total	6 400 000
	Cap 40 - FR	5 900 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	500 000
	O.Fontes - FC	
Investimentos em Serviços de Segurança Social	Total	2 000 000
	Cap 40 - FR	
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	2 000 000
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

	Total	121 312 343
TOTAL DOS PROGRAMAS	Cap 40 - FR	55 024 687
	Cap 40 - FC	1 196 722
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	65 090 934
	Total	47 122 158
FOMENTO AGRÍCOLA	Cap 40 - FR	18 905 500
	Cap 40 - FC	909 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	27 307 158
	Total	45 151 145
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Cap 40 - FR	24 537 981
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	20 613 164
	Total	19 742 488
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Cap 40 - FR	5 425 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	14 317 488
	Total	9 296 552
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Cap 40 - FR	6 156 206
	Cap 40 - FC	287 222
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	2 853 124

Desenvolvimento por Projectos

FOMENTO AGRÍCOLA	Total	47 122 158
	Cap 40 - FR	18 905 500
	Cap 40 - FC	909 500
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	27 307 158
Nº Projectos: 4		
Infra-Estruturas Agrícolas	Total	18 670 000
	Cap 40 - FR	4 646 000
	Cap 40 - FC	34 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	13 990 000
Sanidade Animal e Vegetal	Total	10 105 000
	Cap 40 - FR	7 725 000
	Cap 40 - FC	850 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 530 000
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias	Total	2 681 246
	Cap 40 - FR	2 504 500
	Cap 40 - FC	25 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	151 246

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Reduzir Custos de Exploração Agrícola	Total	15 665 912
	Cap 40 - FR	4 030 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	11 635 912
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS Nº Projectos: 1	Total	45 151 145
	Cap 40 - FR	24 537 981
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	20 613 164
Transformação e Comercialização	Total	45 151 145
	Cap 40 - FR	24 537 981
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	20 613 164
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA Nº Projectos: 4	Total	19 742 488
	Cap 40 - FR	5 425 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	14 317 488
Diversificação da Produção Agrícola	Total	9 512 188
	Cap 40 - FR	2 300 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	7 212 188
Formação e Informação	Total	310 000
	Cap 40 - FR	310 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas	Total	9 750 000
	Cap 40 - FR	2 750 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	7 000 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Agricultura	Total	170 300
	Cap 40 - FR	65 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	105 300
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL Nº Projectos: 3	Total	9 296 552
	Cap 40 - FR	6 156 206
	Cap 40 - FC	287 222
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	2 853 124

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais	Total	3 700 962
	Cap 40 - FR	798 477
	Cap 40 - FC	49 361
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	2 853 124
Infra-Estruturas e Equipamentos Florestais	Total	4 776 442
	Cap 40 - FR	4 691 442
	Cap 40 - FC	85 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Uso Múltiplo da Floresta	Total	819 148
	Cap 40 - FR	666 287
	Cap 40 - FC	152 861
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
---------------	-------------------------------	------

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	37 860 115
	Cap 40 - FR	21 571 200
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	2 869 600
	O.Fontes - FC	11 824 715
MODERNIZAÇÃO DAS INFRA- -ESTRUTURAS E DA ACTIVIDADE DA PESCA	Total	18 777 111
	Cap 40 - FR	7 235 400
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 408 500
	O.Fontes - FC	9 133 211
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E QUALIDADE	Total	19 083 004
	Cap 40 - FR	14 335 800
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	461 100
	O.Fontes - FC	2 691 504

Desenvolvimento por Projectos

MODERNIZAÇÃO DAS INFRA- -ESTRUTURAS E DA ACTIVIDADE DA PESCA Nº Projectos: 5	Total	18 777 111
	Cap 40 - FR	7 235 400
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	2 408 500
	O.Fontes - FC	9 133 211
Inspeção e Gestão	Total	2 516 469
	Cap 40 - FR	1 310 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 206 469
Estruturas Portuárias	Total	4 269 142
	Cap 40 - FR	1 145 400
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	890 000
	O.Fontes - FC	2 233 742
Frota	Total	6 440 200
	Cap 40 - FR	1 981 700
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	892 500
	O.Fontes - FC	3 566 000
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa	Total	5 271 300
	Cap 40 - FR	2 518 300
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	626 000
	O.Fontes - FC	2 127 000
Recursos Humanos	Total	280 000
	Cap 40 - FR	280 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E QUALIDADE Nº Projectos: 6	Total	19 083 004
	Cap 40 - FR	14 335 800
	Cap 40 - FC	1 594 600
	O.Fontes - FR	461 100
	O.Fontes - FC	2 691 504
Ordenamento do Território	Total	6 131 683
	Cap 40 - FR	4 743 350
	Cap 40 - FC	255 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 133 333
Recursos Hídricos	Total	4 126 800
	Cap 40 - FR	2 894 300
	Cap 40 - FC	1 232 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Valorização da Qualidade Ambiental	Total	1 888 976
	Cap 40 - FR	1 233 572
	Cap 40 - FC	107 100
	O.Fontes - FR	103 859
	O.Fontes - FC	444 445
Conservação da Natureza	Total	5 418 279
	Cap 40 - FR	3 947 312
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	357 241
	O.Fontes - FC	1 113 726
Formação e Promoção Ambiental	Total	1 455 351
	Cap 40 - FR	1 455 351
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Ambiente	Total	61 915
	Cap 40 - FR	61 915
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 82/2006

de 9 de Novembro

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, foram definidos os termos da utilização do domínio público aeroportuário nos aeroportos e aeródromos de S. Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e nas aerogares das Lajes da Terceira e das Flores, o qual servirá de suporte a uma melhor optimização da gestão das mencionadas infra-estruturas;

Considerando que a referida utilização está sujeita a licenciamento e ao pagamento de taxas, as quais se encontram reguladas no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A, de 01 de Abril, e que de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º do mencionado diploma legal, os quantitativos das taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação são fixados, por portaria, pelo membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos conjugados da alínea g), do n.º 1, do artigo 227.º, da Constituição,

com a alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de Novembro, o seguinte:

- 1.º Os quantitativos das taxas de tráfego são os constantes do anexo I ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA em vigor na Região.
- 2.º Os quantitativos das taxas de assistência em escala são os constantes do anexo II ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA em vigor na Região.
- 3.º Os limites máximos dos quantitativos das taxas de ocupação são os constantes do anexo III ao presente diploma, aos quais acrescerá o IVA em vigor na Região.
- 4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 76/2003, de 4 de Setembro.
- 5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 27 de Outubro de 2006.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

ANEXO I

(a que se refere o ponto 1.º)

TAXAS DE TRÁFEGO	Aerogare das Lajes	Aeródromos GRW, PIX, SJZ, CVU
1. Aterragem/Deslocagem	Na Aerogare Civil das Lajes serão cobradas as taxas em vigor no Aeroporto João Paulo II, de acordo com o Despacho 14/94/A, de 23 de Maio, do Gabinete do Chefe do Estado Maior da Força Aérea	
Aeronaves		
Até 25t, por tonelada		€ 0,58
De 25t a 75t, por tonelada acima de 25t		€ 0,71
Mais de 75t, por tonelada acima de 75t		€ 0,84
2. Controlo Terminal		
Valor por tonelada		€ 0,56
3. Taxa de Estacionamento (1)		
3.1. Áreas de tráfego (ton/dia)		€ 1,00
3.2. Áreas de Manutenção (ton/dia)		€ 0,76
3.3. Sobretaxa	€ 29,82	
4. Taxa de Abrigo	€ 2,83	€ 0,57
5. Taxa de Passageiros		
5.1. Voos dentro do espaço Schengen	€ 5,72	€ 5,72
5.2. Voos intracomunitários fora do espaço Schengen	€ 9,11	€ 9,11
5.3. Voos internacionais	€ 12,15	€ 12,15

6. Taxa de abertura de Aeródromo		
6.1. Prolongamento/ Antecipação		
Transportadoras regulares (2)	€ 105,00	€ 21,00
Outras	€ 157,50	€ 31,50
6.2. Reabertura Comercial	€ 525,00	€ 105,00
6.3. Reabertura de emergência não abrangida por isenção legal	€ 472,50	€ 94,50
6.4. Assistência Aeroportuária (voos não consignados)	€ 44,10	-

(1) Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2003/A, de 01 de Abril, o período de tempo de estacionamento abrangido na taxa de Aterragem/Descolagem é de 90 minutos imediatamente após a aterragem e de 90 minutos imediatamente antes da descolagem.

(2) Desde que em cumprimento de Obrigações de Serviço Público

ANEXO II

(a que se refere o ponto 2.º)

Taxas de Assistência em Escala	APLICAÇÃO	MODALIDADE	Aerogare das Lajes	Civil	Aeródromos GRW, PIX, SJZ, CVU
Assistência Administrativa em Terra e Supervisão	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência a Passageiros	Prestadores de Serviços e Auto-Assistência	balcão/hora 1/2 h seguinte balcão/mês	€ 10,50 € 5,25 € 1.050,00		€ 10,50 € 5,25 € 1.050,00
Assistência à Carga e Correio	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência de Operações de Pista	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência à Carga e Correio + Assistência de Operações de Pista	Auto-Assistência	Unidade de Tráfego (*)	€ 0,14		€ 0,14
Assistência de Limpeza e Serviço do Avião	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência a Combustíveis e Óleo	Prestadores de Serviços	Hectolitro	€ 0,46		€ 0,46
Assistência de Manutenção em Linha	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência de Operações Aéreas e das Tripulações	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência de Transporte em Terra	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%
Assistência de Restauração (Catering)	Prestadores de Serviços	Volume de Negócios	2,6%		2,6%

(*) Unidade de Tráfego: 1 passageiro embarcado ou desembarcado ou 100 Kg de carga embarcada ou desembarcada (não inclui passageiros em trânsito directo)

ANEXO III

(a que se refere o ponto 3.º)

Taxas de Ocupação (mensalidade por m2)	Aerogare Civil	Aeródromos GRW, PIX, SJZ, CVU	Aerogare das Flores
	das Lajes		
	Limite Superior	Limite Superior	Limite Superior
1. Áreas Privativas	€ 1,45	€ 1,45	€ 1,45
2. Outros Edifícios Comerciais	€ 28,41	€ 28,41	€ 28,41
3. Aerogares			
<i>Gabinetes/ Lojas/ Balcões</i>	€ 30,46	€ 30,46	€ 30,46
<i>Espaços Abertos</i>	€ 43,12	€ 43,12	€ 43,12
4. Hangar			
<i>Gabinetes</i>	€ 20,10	€ 20,10	€ 20,10
<i>Espaços Abertos</i>	€ 14,33	€ 14,33	€ 14,33
5. Terminal de Carga			
<i>Gabinetes</i>	€ 20,10	€ 20,10	€ 20,10
<i>Espaços Abertos</i>	€ 14,33	€ 14,33	€ 14,33

Áreas Privativas: Zonas de acesso restrito, utilizadas unicamente pela entidade a quem estão licenciadas. (Exemplo: Halls, corredores, áreas exteriores reservadas)

Espaços Abertos: Zona ocupada pela entidade licenciada em átrios públicos e em área de acesso público.

Declaração de Rectificação n.º 8/2006

de 9 de Novembro

O Despacho Normativo n.º 53/2006, de 26 de Outubro, que fixa o preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de energia eléctrica, publicado no *Jornal Oficial*, I série n.º 43, de 26 de Outubro, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, onde se lê:

“ 1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público...

São Miguel – 0,35 €/kg
Terceira – 0,40 €/kg
Pico – 0,40 €/kg
Faial – 0,42 €/kg

...”, deverá ler-se:

“ 1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público...

São Miguel – 0,36 €/kg
Terceira – 0,41 €/kg
Pico – 0,41 €/kg
Faial – 0,43 €/kg

...”

2 – A presente rectificação reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 53/2006, de 26 de Outubro.

31 de Outubro de 2006. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 66,00 € - (IVA incluído)